



SEMANÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - PR

Distribuição Gratuita



Artigo 37 da Constituição Federal / Artigo 153 da Lei Orgânica Municipal / Criado de acordo com a Lei Municipal 1942/2009

www.jaguariaiva.pr.gov.br

Jaguariaíva, 30 de Novembro de 2010

30 Páginas / Ano 2 / Edição nº 56



LEIS

LEI nº. 2272/2010 *

SÍNULA: Dispõe sobre o Código Tributário Municipal de Jaguariaíva, Estado do Paraná. *

AUTORIA: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Jaguariaíva aprovou e, eu, Presidente na forma do disposto no Artigo 62, § 6º da Lei Orgânica Municipal PROMULGO a seguinte:

LEI

LIVRO I – DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 1º. Esta Lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculos, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades e a administração tributária.

Art. 2º. Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes desta Lei e do Código Tributário Nacional.

§ 1º. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores, assim caracterizadas por legislação pertinente federal, obedecerão a regime tributário específico, ressalvada as hipóteses de isenção neste código.

§ 2º. Incentivos fiscais e tributários, genericamente considerados, em atendimento ao § 6º, do inciso VI, do artigo 150, da Constituição Federal, só poderão ser concedidos mediante lei específica, fazendo parte do cenário institucional tributário do Município.

Art. 3º. A Unidade Fiscal do Município – UFM é a representação em moeda oficial de um determinado valor, para servir de parâmetro ou elemento indicativo de cálculo de tributos e penalidades, como estabelecido na presente Lei Complementar.

Parágrafo único. A Unidade Fiscal do Município – UFM será corrigida anualmente, por Decreto do Poder Executivo, no primeiro dia do exercício, pela variação do IPCA-E (IBGE), ou índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 4º Compõem o sistema tributário do Município:

I – impostos:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial;
- c) sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis, a qualquer título por ato oneroso;
- d) sobre serviços de qualquer natureza.

II – taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

- a) de licença de localização;
- b) de licença para funcionamento em horário normal e especial;
- c) de licença para exercício da atividade de comércio ambulante;
- d) licença para execução de obras particulares;
- e) licença para publicidade;
- f) ocupação de solo nas vias e logradouros públicos;
- g) veículos de transporte de passageiros;
- h) Suprimido

III – taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:

- a) Suprimido
- b) Suprimido
- c) Suprimido
- d) de embarque e da tarifa em função do uso do Terminal Rodoviário Intermunicipal;
- e) taxa de vigilância sanitária;
- f) serviços administrativos de expediente;
- g) de horas máquinas;
- h) serviços diversos.

IV – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

V – contribuição para custeio do serviço de iluminação pública.

Art. 5º. Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II – DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I – Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana

SEÇÃO I – Do fato gerador e do contribuinte

Art. 6º. O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não edificado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no artigo 8º.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido, o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 7º. O contribuinte do imposto é o proprietário, do domínio útil ou o possuidor do imóvel não edificado a qualquer título.

Art. 8º. O imposto não é devido pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel não edificado que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

Art. 9º. As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistemas de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.

Art. 10º. Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Art. 11. Para efeitos deste imposto, considera-se imóvel não edificado o solo, sem benfeitoria ou edificação, e o imóvel que contenha:

I – construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II – construção em andamento ou paralisada;

III – construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

IV – construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

V – os imóveis que contenham edificações de valor não superior à vigésima parte do valor do terreno; e,

VI – os imóveis destinados a estacionamento de veículos e depósitos de materiais, desde que a construção seja desprovida de edificação específica.

Seção II – Da base de cálculo e da alíquota

Art. 12. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel não edificado, ao qual se aplicam a alíquota de 3% (três por cento).

Art. 13. O valor venal do imóvel será obtido pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do imóvel não edificado, aplicados os fatores de correção.

Parágrafo único. Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:

I – o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, alforreamento ou comodidade;

II – as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de conservação;

III – o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, e IV do artigo 11.

IV – do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

V – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Art. 14. O Poder Executivo editará Planta Genérica de Valores contendo:

I – valores do metro quadrado de imóvel não edificado segundo sua localização e existência de equipamentos urbanos;

II – fatores de correção e respectivos critérios de aplicação aos valores do metro quadrado de imóvel não edificado.

Art. 15. Os valores constantes da Planta Genérica de Valores serão atualizados monetária e anualmente, por decreto do Executivo, antes do lançamento desse imposto.

Parágrafo único. Sem prejuízo da edição da planta de valores o Poder Executivo atualizará os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção;

I – mediante a adoção de índices oficiais de correção monetária, correspondente ao período de 1º de novembro do ano imediatamente anterior a 31 de outubro do ano em que se proceder à correção, para vigorar no exercício seguinte; e,

II – levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidas pela área onde se localiza o bem imóvel, ou os preços correntes no mercado.

Seção III – Da inscrição

Art. 16. A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, espontaneamente, para cada imóvel não edificado de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou isenção.

§ 1º. A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas.

§ 2º. As declarações prestadas pelo proprietário ou responsável, destinadas à inscrição cadastral ou à sua atualização, não implicam a sua aceitação absoluta pelo Município, que poderá revê-las a qualquer momento.

Parágrafo único. São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação da planta ou croqui:

I – as glebas sem qualquer melhoramentos;

II – as quadras indivisas das áreas arremadas.

Art. 17. O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pelo Município, declarará:

I – seu nome e qualificação;

II – número anterior, no registro de imóveis, do registro do título relativo ao imóvel não edificado;

III – localizações, dimensões, área e confrontações do imóvel não edificado;

IV – uso a que efetivamente está sendo destinado o imóvel não edificado;

V – informações sobre o tipo de construção, se existir;

VI – indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;

VII – valor constante no título aquisitivo;

VIII – tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir;

IX – endereço para entrega de avisos de lançamento e notificações.

Art. 18. O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de:

I – convocação eventualmente feita pelo Município;

II – demolição ou periclitamento das edificações ou construções existentes no imóvel não edificado;

III – aquisição ou promessa de compra e venda de imóvel não edificado;

IV – aquisição ou promessa de compra e venda de parte do imóvel não edificado, não construída, desmembrada ou ideal;

V – posse do imóvel não edificado exercida a qualquer título.

Art. 19. Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, nos meses de junho e dezembro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionado o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita devida anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 20. O Contribuinte omissa será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 31.

Parágrafo único. Equipara-se ao contribuinte omissa o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

Seção IV – Lançamento

Art. 21. O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel não edificado em 1º de janeiro do ano que corresponder o lançamento.

Parágrafo único. Tratando-se de imóvel não edificado no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o Habite-se, em que seja obtido o Ato de Vistoria, ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

Art. 22. O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º. No caso de imóvel não edificado objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do contribuinte vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2º. Tratando-se de imóvel não edificado que seja objeto de enfiteuse,



Acesse o site e fique por dentro das últimas notícias e dos Atos Oficiais em nosso município

WWW.JAGUARIAIVA.PR.GOV.BR



Telefones

Prefeitura Municipal de Jaguariá Fone: (43) 3535-1833
Fax: (43) 3535-2130

SECRETARIAS:

Procuradoria Geral do Município	Ramal:	217
Administração e Recursos Humanos		238
Comunicação Social		205
Finanças		234
Planejamento		239
Desenvolvimento Social		3535-3363
Agropecuária e Meio Ambiente		3535-6358
Educação, Cultura e Esporte		3535-1200
Saúde		3535-2122
Infraestrutura e Habitação		3535-2289
Indústria, Comércio e Turismo		3535-7935
Serv. Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE	0800-6431579	
Instituto Previdência e Assistência Servidor Público	3535-4909	
Câmara Municipal de Jaguariá	3535-1261	

TELEFONES ÚTEIS

Hospital Carolina Lupion	3535-5070
Unidade de Saúde Dr. Domingos Cunha	3535-6826
Polícia Militar	190 / 3535-2549
Delegacia de Polícia	3535-1173
Corpo de Bombeiros	193 / 3535-6145
Fórum	3535-1256
Cartório Eleitoral	3535-1404
Copel	0800-5100116
Biblioteca Pública Municipal	3535-6317
Junta Serviço Militar	3535-5362
Procon	3535-5593
Ciretran	3535-5008
Casa da Cidadania	3535-2913
Conselho Tutelar	3535-2920
Cartório Registro Civil	3535-1735
Cartório Registro de Imóveis	3535-1338
Rádio Jaguariá	3535-1144
Agência do Trabalhador	3535-1878
Aciaja - Assoc. Comercial, Industrial e Agropecuária	3535-2400

DISQUE DENÚNCIA

Polícia Militar do Norte Pioneiro	(43) 3525-1109
PM Comando Policiamento do Interior	(42) 3222-6677
Contra abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes	100
Contra o narcotráfico	181
Polícia Civil	197
Violência contra a mulher	180

GOVERNO DO ESTADO

Ouvedoria do Estado	0800-411113 ou 233-0029
Ouvedoria da Secretaria da Saúde	330-4415
Ouvedoria da Polícia Militar	0800-410090 ou 224-3232
Sanepar	115
Copel	0800-410196
Detran	0800-6437373



EXPEDIENTE

Semanário Oficial do Município de Jaguariá

- Artigo 37 da Constituição Federal
- Artigo 153 da Lei Orgânica Municipal
- Criado de acordo com a Lei Municipal 1942/2009
- ACÓRDÃO nº 823/09 TC/PR - Pleno
- Publicado no AOTC nº 216 de 11/09/2009
- Publicado no D.O.E. em 14/10/2009

ESTA É UMA PUBLICAÇÃO SEMANAL COM DISTRIBUIÇÃO GRATUITA NAS BANCAS DE JORNAIS E REPARTIÇÕES PÚBLICAS.

Prefeitura Municipal de Jaguariá

Praça Getúlio Vargas, 60 - Centro

Fone: (43) 3535-1833

Email: comunicacao@jaguaria.pr.gov.br

Rosana A. Lapes - Reg. Prof. nº 3194 - PR
Jornalista Responsável

Cleverson Alves dos Santos
Consultoria Visual

Guarant Artes Gráficas
Rua Lauro Sodré, 313 - Centro - Itararé - SP
CEP: 18460-000 / F: (15) 3532-4732
CNPJ: 06.051.531/0001-81

TIPOGRAFIA 500 EXEMPLARES

Distribuição de exemplares do Semanário Oficial do Município de Jaguariá

Gabinete do Prefeito (10), Secretaria de Administração e recursos humanos (10), Secretaria de Comunicação Social (10), Secretaria de Finanças (10), Secretaria de Agropecuária e Meio Ambiente (10), Secretaria de Saúde (10), Secretaria de Saúde (10), Secretaria de Assistência Social (10), Secretaria de Educação, Cultura e Esporte (10), Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo (10), Secretaria de Infraestrutura e Habitação (10), Secretaria de Planejamento (10), Procuradoria Geral do Município (10), SAMAE (10), IPASPMJ (10), Departamento de Arquivo e Patrimônio (03), Departamento de Ensino Profissionalizante (03), Recepção da Prefeitura (15), Departamento de Compras e Licitação (03), Departamento de Tributação (03), Câmara Municipal (25), Rádio Jaguariá (03), Hospital Carolina Lupion (10), Fórum (03), TRE (03), Delegacia de Polícia (03), Delegacia do Trabalho (03), Batalhão da PM (03), Corpo de Bombeiros (03), Casa da Cidadania (03), IBGE (03), JSM (03), PROCON (03), Agência do Trabalhador (03), Escolas Municipais Rurais (40), Banca de Jornais e Revistas Cidade Alta (40) e Banca de Jornais e Revistas do Lúcio (40).

usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fideicomissário.

Art. 23. Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 24. O lançamento do imposto será distinto, uma para cada unidade autônoma, ainda que contigüas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 25. Enquanto não extinto o dízimo da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisado, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no artigo 264.

§ 1º. O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 2º. O lançamento complementar resultante de revisão não levanta o lançamento anterior.

Art. 26. O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel não edificado, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 27. O Município deverá enviar ao contribuinte o aviso de lançamento, no documento tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

Parágrafo único. A comunicação do lançamento dos impostos, bem como os das taxas e contribuições, poderá ser realizada, através de propagandas divulgadas por meio de eletrônico de comunicação, ou, de maneira coletiva por outros meios, desde que compatibilizadamente com a comunicação realizada nos moldes do caput deste artigo.

Seção V - Da arrecadação

Art. 28. O pagamento do imposto será feito em 03 (três) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 29. Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Parágrafo único. O montante sobre o imposto sobre a propriedade territorial urbana será reduzido em 20% (vinte por cento), pelo pagamento do tributo em uma única vez, na data fixada para o pagamento da primeira parcela.

Art. 30. O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pelo Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel não edificado.

Seção VI - Das penalidades

Art. 31. Ao contribuinte que não cumprir o disposto nos artigos 16 e 18, será imposta a multa equivalente à importância de 10 (dez) UPF, multa que será devida por mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Art. 32. Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 19, que não cumprirem o disposto naquele artigo, será imposta a multa equivalente a 10 (dez) UPF, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

Art. 33. A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I - a atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acatado pela legislação municipal ou outro índice que venha a substituí-lo;

II - a multa de 2% sobre o valor do crédito devido originalmente;

III - a cobrança de juros moratórios à razão de 1% ao mês ou fração, incidentes sobre o valor originário do crédito devido.

Art. 34. A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no artigo 326 e seguintes desse Código.

CAPÍTULO II - Do imposto sobre a propriedade predial urbana

Seção I - Do fato gerador e do contribuinte

Art. 35. O imposto sobre a propriedade predial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto nos artigos 37 e 38.

§ 1º. Para efeitos deste imposto, considera-se imóvel construído o imóvel edificado com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de qualquer atividade, lucrativa ou não, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 11, incisos I a IV.

§ 2º. Considera-se não-edificada a área de imóvel que excederá 5 (cinco) vezes a área construída em lote de área superior a 60 m².

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador para todos os efeitos em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 36. O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, a qualquer título, do imóvel construído.

Art. 37. O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

Art. 38. O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destina ao comércio.

Art. 39. Para os efeitos deste artigo considera-se zona urbana a definida nos artigos 5º e 10.

Seção II - Da base de cálculo e da alíquota

Art. 40. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído, ao qual se aplicam as seguintes alíquotas:

I - com edificação residencial: 1%;

II - com edificações destinadas a outros usos: 2%.

Art. 41. O valor venal do imóvel, englobando o imóvel não edificado e as construções nele existentes, será obtido da seguinte forma:

I - para o imóvel não edificado, na forma do disposto no artigo 13;

II - para a construção, multiplica-se a área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo e ao padrão de construção, aplicados os fatores de correção.

Art. 42. O Poder Executivo editará Planilha Genérica de Valores contendo:

I - valores do metro quadrado de edificação, segundo tipo e o padrão;

II - fatores de correção e respectivos critérios de aplicação.

Art. 43. Os valores constantes da Planilha Genérica de Valores serão atualizados anualmente e anualmente, por decreto do Executivo, antes do lançamento desse imposto.

Art. 44. Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens manufatos, em caráter temporário, no bem imóvel, para

efeito de sua utilização, exploração, armazenamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do artigo 11.

Seção III - Da inscrição

Art. 45. A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título.

§ 1º. A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas.

§ 2º. As declarações prestadas pelo proprietário ou responsável, destinadas à inscrição cadastral ou à sua atualização, não implicam a sua aceitação absoluta pelo Município, que poderá reavaliá-las a qualquer momento.

§ 3º. A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário também é obrigatória para os casos de reconstrução, reforma e acréscimos.

Art. 46. Para o requerimento de inscrição de imóvel construído, aplicam-se as disposições do artigo 17, incisos I a IV, com o acréscimo das seguintes informações:

I - dimensões e área construída do imóvel;

II - área do pavimento térreo;

III - número de pavimentos;

IV - data de conclusão da construção, ou da data de expedição do Habite-se ou do Auto de Vistoria ou, ainda da ocupação de prédio;

V - informações sobre o tipo de construção;

VI - número e natureza das cômodos;

VII - destinação do prédio.

§ 1º. Para o requerimento de inscrição do imóvel reconstruído, reformado ou acrescido aplica-se, ao que couber, o disposto neste artigo.

§ 2º. Os responsáveis pelas edificações em condomínios ficam obrigados a fornecer ao cadastro fiscal imobiliário, dentro de 30 dias de data da expedição do Habite-se, cópia da inscrição do condomínio inscrita no Registro de Imóveis competente e relação de nomes e endereços dos adquirentes das unidades autônomas.

Art. 47. O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de:

I - convocação eventualmente feita pelo Município;

II - conclusão ou ocupação da construção;

III - término da reconstrução, reforma e acréscimos;

IV - aquisição ou promessa de compra de imóvel construído;

V - aquisição ou promessa de compra da parte do imóvel construído, desmembrado ou ideal;

VI - posse do imóvel construído exercida a qualquer título.

Art. 48. O contribuinte oneroso será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 63.

Parágrafo único. Equipara-se ao contribuinte oneroso o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

Seção IV - Do lançamento

Art. 49. O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponde o lançamento.

§ 1º. Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte aquele em que seja expedido o Habite-se, o Auto de Vistoria, ou em que as construções sejam parciais ou totalmente ocupadas.

§ 2º. Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte.

§ 3º. Aplicam-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos artigos 21 e 27.

Seção V - Da arrecadação

Art. 50. O pagamento do imposto será feito em 03 (três) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 51. Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Parágrafo único. O montante sobre o imposto sobre a Propriedade Predial Urbana será reduzido em 20% (vinte por cento) pelo pagamento do tributo em uma única vez, na data fixada para o pagamento da primeira parcela.

Art. 52. O pagamento do imposto não implica o reconhecimento, pelo Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Seção VI - Das penalidades

Art. 53. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 45 será imposta a multa de 10 (dez) UPF, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Art. 54. A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento (realizados nos moldes do artigo 27, caput), sujeitará o contribuinte:

I - a atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acatado pela legislação municipal ou outro índice que venha a substituí-lo;

II - a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originalmente;

III - a cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor originário do crédito devido.

Art. 55. A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no artigo 326 e seguintes desse Código.

CAPÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO

Seção I - Do fato gerador e da incidência

Art. 56. O imposto sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I - a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;

II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 57. O fato gerador deste imposto ocorrerá no território do Município da situação do bem.

Art. 58. O imposto incidirá especificamente sobre



I - a compra e venda;

II - a doação em pagamento;

III - a penhora;

IV - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo subarrendamento, resolvido o caso de o mandante receber a escritura definitiva do imóvel;

V - a arrendatária, a adjudicatária e a remição;

VI - as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;

VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII - o usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;

IX - as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;

X - a cessão de direitos do arrendatário ou adjudicatário, depois de assinado o ato de arrendatário ou adjudicatário;

XI - a cessão de direito real de uso;

XII - a cessão de direitos a usufruto;

XIII - a cessão de direitos a usufruto;

XIV - a cessão de direitos a sucessão;

XV - a cessão física quando houver pagamento de indenização;

XVI - a cessão de direitos possessórios.

§ 1º. Será devido novo imposto quando as partes resolverem a restituição do contrato que já houver sido celebrado.

§ 2º. O imposto ainda incidirá sobre todos os demais atos onerosos, transmissões de bens imóveis, por natureza ou acesso físico, e constituições de direitos reais sobre bens imóveis, e demais cessões de direitos, a eles relativos.

Seção II - Da não-incidência

Art. 59. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III - efetuada a transferência de imóvel desapropriado para fins de reforma agrária;

IV - o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de restituição, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária.

§ 1º. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I desde arrego, em decorrência da sua desincorporação de patrimônio da pessoa jurídica a que foram constituídos.

§ 2º. O disposto nos incisos I e II desta arrego não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 4º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 5º. Verificada a preponderância a que se refere os parágrafos anteriores, tomar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 6º. Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do parágrafo 2º deste arrego, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Seção III - Do contribuinte e do responsável

Art. 60. O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 61. São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I - o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

II - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

Seção IV - Da base de cálculo e da alíquota

Art. 62. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º. Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º. No caso de imóvel rural, os valores referidos no caput não poderão ser inferiores ao valor fundiário devidamente atualizado, aplicando-se, se for o caso, os índices de correção monetária à data do recolhimento do imposto.

§ 3º. Para efeitos de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante do Instrumento de transmissão ou cessão.

Art. 63. Para efeitos de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante do Instrumento de transmissão ou cessão.

§ 1º. Prevalecerá o valor venal do imóvel referido no caput sob base na Planta Genérica de Valores, quando o valor referido no caput for inferior.

§ 2º. O valor atribuído na forma do parágrafo anterior deverá ser atualizado monetariamente, para efeito deste imposto, à data da ocorrência do fato gerador, aplicando-se o índice arrolado pela legislação municipal ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 3º. Em caso de imóvel rural, os valores referidos no caput não poderão ser inferiores ao valor fundiário devidamente atualizado, aplicando-se o índice arrolado pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 4º. Na arrendatária, na subarrendatária e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior.

§ 5º. Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou a parte ideal.

§ 6º. Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos e acesso físico, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.

§ 7º. O valor mínimo fixado para as transmissões referidas no parágrafo anterior é o seguinte:

I - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

II - no usufruto e no acesso de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

III - no caso de cessão física, será o valor da indenização;

IV - na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

Art. 64. Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação (SFH), em relação à parcela financiada, 0,5 % (meio por cento);

II - nas demais transmissões, 2,5 % (dois inteiros e cinco décimos por cento);

III - quando os adquirentes forem Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e Microempreendedores Individuais cujo uso se destina às finalidades essenciais da empresa: 1,50% (um inteiro e cinquenta décimos por cento).

Seção V - Da arrecadação

Art. 65. O imposto será pago antes da data do ato de lavratura do Instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

Parágrafo único. Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

Art. 66. Na arrendatária, adjudicatária ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Art. 67. Nas transmissões decorrentes de termo e da sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 68. O imposto será restituído quando indevidamente recolhido.

Art. 69. O decreto regulamentar estabelecerá os prazos, os modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto.

Art. 70. Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos alienantes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou partilhantes relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Art. 71. Os serventuários de justiça estão obrigados a facilitar aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos, papéis e documentos eletrônicos que interessam à arrecadação do imposto.

Art. 72. Os tabelães estão obrigados a, no prazo de 30 (trinta) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos transmissivos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

Seção VI - Das penalidades

Art. 73. Havendo a inobservância do constante dos artigos 70, 71 e 72, serão aplicadas as penalidades previstas nos artigos 31 e 36 da Lei Federal nº. 8.936, de 18 de novembro de 1994 e posteriores alterações.

Art. 74. A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável:

I - a atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice arrolado pela legislação municipal ou outro índice que venha a substituí-lo;

II - a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originalmente;

III - a cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor originário do crédito devido.

Art. 75. A omissão ou inexistência fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto devido, corrigido monetariamente.

Art. 76. Sempre que sejam onerosos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública Municipal poderá arbitrar o valor referido no artigo 62.

Parágrafo único. Não caberá arbitramento se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Seção VII - Das disposições finais

Art. 77. A Planta Genérica de Valores constante do parágrafo 1º do artigo 63 deverá ser remetida aos Cartórios de Registro Imobiliário da Comarca, para os devidos fins.

Art. 78. Nas transmissões realizadas por termo judicial ou em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias, contados do termo ou do trânsito em julgado.

CAPÍTULO IV - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I - Do fato gerador, da não-incidência e do contribuinte

Art. 79. O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de competência do Município, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. Para fins de incidência e cobrança do imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN no Município de Jaguariá será considerado o serviço prestado e o imposto devido quando da execução pelo contribuinte de qualquer atividade de prestação de serviço no Município, configurando esta o local do estabelecimento prestador, independentemente do local do domicílio do prestador de serviços.

§ 2º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º. Os serviços não ficam sujeitos ao imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 4º. O imposto de que trata este Código incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento do taxa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 5º. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 80. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores autônomos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor das depósitos bancários, o principal, juros e rendimentos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 1º. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado seja verificado, ainda que o pagamento seja feito por residente no Exterior.

§ 2º. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, desde que não compreenda a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 3º. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local da prestação dos serviços ou, na falta do estabelecimento, no local do tomador exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a X, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta do estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do parágrafo 1º do artigo 79;

II - da instalação dos andaimes, patcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, entradas, portões, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da variação, coleta, remoção, insineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - da silvicultura, florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XII - da limpeza e drenagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - do bem ou do domicílio das pessoas vigiadas, seguros ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, armazém e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitem 12.01, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX - aeroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa;

§ 4º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considerará-se o local do fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutas de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 5º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01, considerará-se o local do fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

Art. 81. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º. Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para a prestação de serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

§ 2º. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela configuração parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços autorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação de imóvel, propaganda ou publicidade, fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

Art. 82. Contribuinte é o prestador do serviço, e o responsável tributário dos serviços da lista que acompanha a legislação deste imposto.

§ 1º. Fica atribuída a responsabilidade pelo crédito tributário, recolhimento e retenção, à terceira pessoa (física ou jurídica), vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou adquirente-a-a este em caráter exclusivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere a multa e aos acréscimos legais, que constarem prestadores de serviços domiciliados/estabelecidos ou não no Município de Jaguariá.

§ 2º. O responsável a que se refere o parágrafo anterior está obrigado ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 3º. A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentos res ou administrativas, relativas à prestação dos serviços;

III - do resultado econômico da prestação de serviços.

§ 4º. Sem prejuízo do disposto no caput e no parágrafo 1º deste arrego, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;



II - a pessoa jurídica, ainda que inerte ou isente, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.12, 7.14, 7.16, 7.17, 7.19, 7.11, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

III - a pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que inerte ou isente, inclusive a microempresa ou empresa de pequeno porte integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação, tomadoras ou intermediárias dos serviços descritos no item 12, exceto o subitem 12.13, e nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.08, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.01, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05, 17.09 e item 23, constantes do Anexo I desta Lei Complementar, executado por prestador de serviço não estabelecido no Município.

IV - o tomador de serviços ou intermediário de serviços prestados no âmbito do Município de Jaguaraiá.

Seção II - Da base de cálculo e da alíquota

Art. 83. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º. Os prestadores de serviços especificados nos itens 4.01, 4.05, 4.06, 5.01, 7.03, 10.07, e 35 da lista de serviços, desde que a prestação se enquadre na forma do parágrafo 2º do artigo 80 desta Código, pagará o imposto anualmente, calculado conforme a anotação da listagem que acompanha essa disciplina do imposto.

§ 3º. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local da prestação dos serviços ou, na falta do estabelecimento, no local do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local.

§ 4º. Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços, sob qualquer modalidade;

III - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação nos documentos fiscais será considerada simples elemento de controle;

IV - os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas de espécies;

V - os descontos ou abatimentos sujeitos à condição, desde que prevista e expressamente contratada;

VI - os valores das mercadorias e dos produtos constantes na Nota fiscal.

§ 5º. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente em pasta que reflita o valor corrente na praça.

§ 6º. Na hipótese da prestação de serviços ser enquadrada em mais de uma atividade prevista na lista, haverá tantas indicações quantas forem as espécies de serviço.

§ 7º. Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se assinar laudo, vistoriação ou emissão, ou se o contribuinte embargar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços no prazo legal;

III - quando os contribuintes não possuírem os livros, documentos, tabelas e notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 85;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente insatisfatório, quando for oficial a apreensão do preço; ou quando a prestação do serviço vier sofrer transferência ou inativação.

§ 8º. Para arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou índices, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

Art. 84. As alíquotas do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

I - mínimas - 2% (dois por cento), conforme anotação na própria lista que acompanha essa disciplina;

II - máximas - 5% (cinco por cento), conforme anotação na própria lista que acompanha essa disciplina.

Parágrafo único. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas específicas, constantes do Anexo I desta Lei Complementar, ressalvadas as exceções contidas nos parágrafos deste artigo.

Seção III - Da inscrição

Art. 85. O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços antes do início de suas atividades, fornecendo ao Município, em formulários oficiais próprios, os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo.

§ 1º. Para cada local de prestação de serviços, o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§ 2º. A inscrição não faz presumir a aceitação, pelo Município, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser revistos em qualquer época.

§ 3º. As pessoas inerte ou isentas também estão obrigadas a promover a sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviço.

Art. 86. O contribuinte deve comunicar ao Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua abertura, qualquer alteração dos dados cadastrais ou a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 87. Regulamento estabelecerá os modelos de formulários, livros, nota fiscal de serviços e outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades, inclusive prazos e formas de escrituração, exigíveis dos contribuintes e de terceiros, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação.

Parágrafo único. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços acarretar ou quando o cumprimento das obrigações acessórias for difícil, insatisfatório ou sistematicamente descumprido, poderá ser instituído regime especial, adequando-o às situações, na forma prevista em diploma legal, suspendendo a sua aplicação, a critério da autoridade tributária.

Art. 88. O contribuinte do imposto, em relação a cada um de seus estabelecimentos ou locais de atividade, fica obrigado a:

I - manter, em uso, escrita fiscal ou escrituração eletrônica, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que inerte ou isento tributável;

II - emitir, no momento da prestação do serviço, nota fiscal ou outro documento, ainda que eletrônico, exigido pela Fazenda Municipal, em ordem cronológica, com indicações precisas do mesmo, sem emendas ou rasuras que lhes possam prejudicar a clareza;

III - comunicar, à Fazenda Municipal, o extrato, a perda ou a inutilização de livros, documentos fiscais, ou arquivos eletrônicos, no prazo de 30 (trinta) dias, da ocorrência do fato.

Parágrafo único. Na hipótese de extrato, perda ou inutilização de livros, documentos fiscais ou arquivos eletrônicos, comunicada ou não a ocorrência, a

Fazenda Municipal poderá estabelecer a base de cálculo do imposto mediante arbitramento da receita, nos termos do art. 83, § 7º desta Lei Complementar.

Art. 89. Compete à Fazenda Municipal estabelecer normas relativas:

I - a obrigatoriedade ou dispensa de livros e documentos fiscais;

II - a emissão de notas fiscais, convencional ou em meio eletrônico;

III - ao conteúdo e forma de utilização de livros, documentos, aplicativos e arquivos fiscais, convencional ou eletrônico;

IV - a impressão de livros e documentos fiscais;

V - a utilização da escrituração e/ou emissão de documento fiscal eletrônico.

Parágrafo único. As microempresas e as empresas de pequeno porte, integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação, denominado Simples Nacional, deverão observar regras próprias para suas obrigações acessórias, conforme disposto em regulamento, estabelecido por Decreto do Poder Executivo.

Art. 90. O Poder Executivo, por meio de decreto, determinará as formas de escrituração e emissão de documentos fiscais, convencional ou em meio eletrônico.

§ 1º. A escrituração e a emissão de documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e nos prazos regulamentares.

§ 2º. A impressão de notas fiscais e outros documentos, relativos ao imposto, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da Fazenda Municipal, ainda quando se tratar de nota fiscal conjugada autorizada pela Fazenda Estadual.

§ 3º. Os livros fiscais ou os arquivos de escrituração eletrônica não poderão ser retirados dos estabelecimentos, sob pretexto algum, salvo para serem levados à repartição fiscal ou ao escritório do profissional contábil da empresa, na forma e nas condições regulamentares.

§ 4º. Presume-se retirado do estabelecimento o livro, o arquivo, ou qualquer outro documento fiscal exigível, que, estando em poder do profissional contábil, não for colocado à disposição da fiscalização, na empresa ou na repartição, dentro de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação.

Art. 91. A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, poderá:

I - permitir a adoção de regime especial para a emissão e escrituração de livros e documentos fiscais, de forma convencional ou eletrônica, quando vise facilitar o cumprimento, pelo contribuinte, das obrigações fiscais;

II - exigir a adoção de livros, formulários eletrônicos ou documentos especiais, tendo em vista a peculiaridade ou a complexidade do serviço prestado;

III - dispensar o uso de livros e documentos fiscais.

Seção IV - Do lançamento

Art. 92. O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio Município, mensalmente.

§ 1º. Nos casos de diversas públicas, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

§ 2º. O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos por ela determinados neste Código.

Art. 93. O contribuinte será notificado dos lançamentos de ofício na forma do artigo 341, no seu domicílio tributário, bem como do ato de infração e imposição de multa, se houver.

Art. 94. Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido para o recolhimento do imposto.

Art. 95. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas:

I - informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classes diretamente vinculadas à atividade;

II - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

III - total dos salários pagos;

IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - total das despesas de água, luz, força e telefone;

VI - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 1º. O montante do imposto assim estimado será pago em prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

§ 3º. Findo o período fixado pela Administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 4º. Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e apurado, será ela:

I - recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, mediante requerimento do contribuinte, apresentado após a data do encerramento ou cessação da adoção do sistema, indistinto, depois desse prazo, os encargos moratórios;

II - compensada, com o devido pelo contribuinte, ao exercício seguinte, até a diferença verificada, incidindo sobre esta os encargos moratórios pertinentes.

§ 5º. O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito, individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 6º. A aplicação de regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 7º. A autoridade tributária poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período.

Art. 96. Fiel o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda municipal aplicará ao-é do valor do imposto fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Parágrafo único. Os contribuintes enquadrados nesse regime deverão ser notificados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação.

Seção V - Do Pagamento

Art. 97. O imposto será pago:

I - quando fixa a alíquota em coeficiente do Valor do Referência do Município (UFM);

a) para os profissionais autônomos o pagamento será efetuado em até 2 (duas) parcelas, até o último dia dos meses de fevereiro e julho;

b) no ato, ou, antes do início da atividade, quando esta for eventual ou provisória ou quando iniciada durante o exercício financeiro;

II - em parcelas mensais, quando calculada na forma do § 7º do artigo 83, com vencimento no 10º (décimo) dia do mês a que se refere;

III - quando retidos na fonte, apurados mensalmente e recolhidos até o 10º (décimo quinto) dia do mês seguinte ao de sua apuração;

IV - nos demais casos, sobre a soma dos serviços prestados, apurado mensalmente e pago até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao de sua apuração.

§ 1º. Na hipótese do inciso II deste artigo, ambos o sujeito ativo e passivo da relação tributária, poderão exigir o imposto apurado a maior do que a estimativa para o período, ou a devolução pelo recolhimento indevido, em razão de prestação de serviços insuficiente para abanar o imposto estimado.

§ 2º. Na hipótese do inciso II (estimativa fiscal), pagos em parcelas mensais, as diferenças apuradas a maior no exercício deverão ser recolhidas até o último dia do mês de janeiro do ano seguinte.

§ 3º. Na hipótese do inciso II (estimativa fiscal), quando o início de atividades ocorrer durante o exercício, o imposto será calculado observando-se o número de meses faturados, calculando-se como inteiro a fração do mês.

Art. 98. O imposto quando pago por estimativa fiscal terá seu valor lançado expresso em Unidade Fiscal Municipal - UFM ou em outro levedor nacionalmente utilizado em substituição a esta, convertidos para a moeda corrente para pagamento aos vencimentos previstos e constantes dos guias de recolhimento.

Art. 99. O pagamento do imposto se fará por guia de recolhimento, autenticada mecanicamente na rede bancária autorizada.

Seção VI - Da arrecadação

Art. 100. Nos casos em que o imposto tem por base tributável o preço do serviço, o imposto será recolhido mensalmente, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente do vencimento.

§ 1º. Nos casos de diversas públicas, quando o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido, diariamente, antes do início das atividades, ficando a diferença a maior, se houver, para ser recolhida até o final do período.

§ 2º. Nos casos dos contribuintes especificados nos parágrafos 2º e 3º do artigo 83, o imposto será recolhido anualmente.

§ 3º. O Chefe do Executivo Municipal através de decreto regulamentará a retenção na fonte do ISSQN, e outras providências para a arrecadação desse imposto.

Art. 101. As diferenças em imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão do ato de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção VII - Da responsabilidade

Art. 102. As pessoas naturais ou jurídicas que se utilizarem do serviço prestado por empresa ou profissional autônomo deverão exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação, pelo prestador do serviço, da prova de sua inscrição no cadastro de prestadores de serviço e do imposto pago.

§ 1º. Não satisfeita a prova constante do artigo, o usuário do serviço descarterá, no ato do pagamento, o valor do imposto devido, recolhendo-o ao Município, dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da retenção, indicando o nome do prestador e o seu endereço.

§ 2º. Não caberá o desconto referido no parágrafo anterior quando o imposto for pago anualmente, devendo, entretanto, o usuário do serviço exigir a apresentação da prova de inscrição e pagamento do imposto.

§ 3º. O prestador do serviço poderá alegar, expressamente, o não atendimento do imposto do ano, cuja declaração será feita sob as penas da lei.

§ 4º. Descumprindo o disposto no parágrafo 1º, o usuário do serviço se tornará responsável solidário pelo valor do imposto, devendo recolhê-lo dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que deveria tê-lo recolhido.

§ 5º. A alíquota a ser aplicada, em havendo dívida no caso do parágrafo 1º, será aquela fixada na legislação municipal para a atividade.

§ 6º. Caso o recolhimento seja a maior, o Município poderá restituir a diferença dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recolhimento, desde que solicitado, e após processo administrativo.

§ 7º. Na hipótese de o recolhimento ser a menor, o Município notificará o contribuinte para pagar a diferença dentro do prazo de 30 dias, a contar da data de notificação.

Seção VIII - da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Art. 103. O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, referente à aplicação e recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, inclusive obrigações acessórias, mediante regime único de arrecadação, obedecerá ao disposto na Lei Complementar que regulamentar o disposto no artigo 146, inciso II, alínea "d" e parágrafo único da Constituição da República e a Lei Geral Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor.

Parágrafo único. O valor do ISS devido mensalmente pelas microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas neste Município e enquadradas no Simples Nacional, considerando a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração, será determinado de acordo com a tabela estabelecida nos anexos III e IV da Lei Complementar referida no caput.

Art. 104. Para as pessoas jurídicas enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser concedido alvará de localização e funcionamento provisório, quando o grau de risco da atividade não for considerado alto, conforme definido em regulamento.

§ 1º. Sendo o grau de risco da atividade considerado alto, a licença será concedida conforme disposições pertinentes às pessoas jurídicas não enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 2º. A concessão do alvará provisório será imediata e terá validade pelo prazo de seis meses improrrogáveis, período no qual o licenciado deverá providenciar o cumprimento das exigências legais complementares, com o fim da transformação do alvará provisório em permanente.

§ 3º. O não cumprimento por parte do licenciado provisoriamente, dos requisitos para emissão de alvará permanente, transcrito aos meses da expedição, implicará no cancelamento automático da licença de localização e funcionamento e a empresa estará sujeita às penalidades cabíveis.

Art. 105. As sociedades unipersonais, enquadradas no Simples Nacional e que prestem os serviços relacionados no item 17.18, do artigo 116, ficam sujeitas ao imposto sobre serviços na forma anual fixa, multiplicado pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumido responsabilidade pessoal, desde que:

I - constituam-se como sociedades civis de trabalho profissional, sem cunho empresarial;

II - não sejam constituídas sob forma de sociedade por ações, ou de outras sociedades comerciais ou a elas equiparadas;

III - as atividades limitem-se exclusivamente aos serviços do item 17.18, do art. 115 desta Lei Complementar;

IV - não sejam pessoa jurídica com sócios e

V - os profissionais que compõem a sociedade devam possuir habilitação específica para a prestação dos serviços descritos no item 17.18 do art. 115 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para o enquadramento como sociedade profissional com vistas à tributação fixa anual, deverá ser apresentado requerimento, acompanhado



da documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias antes do início do exercício fiscal.

Art. 108. Considera-se ocorrido o fato impositivo da prestação de serviço por sociedades profissionais referidas no artigo anterior, no dia 1º de janeiro de cada exercício, ou, em se tratando do início da atividade, na data do pedido de inscrição no cadastro fiscal.

Parágrafo único. Tratando-se de pedido originário de inscrição de sociedades profissionais no cadastro fiscal, o valor do imposto será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre a data do início da atividade e 31 de dezembro do mesmo exercício.

Art. 107. O imposto sobre serviços, no forma fixa anual, conforme previsto no artigo 102, será lançado de ofício e fixado no valor de 3 (três) UFM para cada profissional habilitado com curso superior e 2 (dois) UFM para cada profissional habilitado com curso técnico.

Seção IX – Das penalidades

Art. 108. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 85 e seu parágrafo 3º, será imposta a multa equivalente à importância de 1 a 100 UFM, devida por um ou mais exercícios, até a sua regularização.

Art. 109. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 86, será imposta a multa equivalente a 1 a 100 UFM, por um ou mais exercícios, contado da data da alteração ou cessação da atividade.

Art. 110. Na ausência de documentação fiscal a que se refere o artigo 87, será imposta multa equivalente a 1 a 100 UFM.

§ 1º. Por documento fiscal subentende-se:

I - cada livro, um documento fiscal;

II - notas fiscais, cada número um documento.

§ 2º. Para o não-atendimento a qualquer notificação feita pela autoridade tributária no prazo estabelecido, será imposta a multa equivalente à importância de 10 a 300 UFM.

§ 3º. A prestação de serviços sem a emissão da respectiva nota de serviço implicará a multa de 10 a 300 UFM, sem prejuízo do imposto devido, e a comunicação às autoridades competentes para a adoção das medidas penais cabíveis.

§ 4º. No caso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

§ 5º. A graduação das multas será regulamentada por decreto.

Art. 111. A omissão ou inexistência fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 10 a 200 UFM.

Art. 112. Na falta de pagamento do imposto nos prazos fixados no artigo 97 e seu parágrafo 1º, será imposta a multa na importância de 2% (dois por cento) sobre o valor do imposto devido.

Art. 113. A falta de pagamento do imposto e o descumprimento das obrigações de fazer faculdade na disciplina desse imposto acarretam ao contribuinte, além das multas:

I - a atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acoberto pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo;

II - a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originariamente;

III - a incidência dos juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor do original do crédito devido.

Art. 114. A reincidência nas infrações será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á a multa correspondente à reincidência anterior.

§ 1º. Caracteriza-se como reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária pela mesma pessoa, dentro de 3 (três) anos, a contar da data do pagamento da exigência ou do término do prazo para interposição da defesa ou de carta de decisão condenatória irreversível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 2º. O reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Art. 115. A responsabilidade pelo pagamento da multa é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade tributária, quando o montante do tributo dependa de ato de apuração.

§ 1º. Não se considera a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

§ 2º. O imposto será pago tendo por base alíquota proporcional expressa em porcentagem sobre o preço dos produtos (Anexo I), como estabelece a lista de serviços a seguir:

1 Serviços de Informática e Conexões 1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas.

- 1.02 Programação.
- 1.03 Processamento de dados e conexões.
- 1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas e computação.
- 1.06 Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados.
- 1.08 Planejamento, concepção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza 2.01 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e conexões

- 3.01 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.02 Exploração de salões de festas, centro de convenções, auditórios, teatros, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, anfiteatros, casas de espetáculos, parques de diversões, casinhas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.03 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos de energia e condutos de qualquer natureza.
- 3.04 Cessão de armazéns, galpões, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 Serviços de saúde, assistência médica e conexões

- 4.01 Medicina e odontologia.
- 4.02 Análises clínicas, patológicas, eletrocardiografia, eletroencefalografia, eletromiografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pontos de socorro ambulatoriais e congêneres.
- 4.04 Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 Acupuntura.
- 4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 Serviços farmacêuticos.
- 4.08 Terapia ocupacional, fonoaudiologia e kinesioterapia.
- 4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao bem físico, orgânico e mental.
- 4.10 Nutrição.
- 4.11 Osteopatia.
- 4.12 Odontologia.
- 4.13 Ortopedia.
- 4.14 Próteses sob encomenda.
- 4.15 Psicologia.
- 4.16 Psiquiatria.
- 4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches infantis e congêneres.
- 4.18 Inscrição artística, literária ou científica e congêneres.
- 4.19 Bancos de sangue, leite, pele, ossos, órgãos, sêmen e congêneres.
- 4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 Outros planos de saúde que se compõem através de serviços de terceiros, contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres

- 5.01 Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 Hospitais, clínicas, sanatórios, pontos de socorro e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 Laboratórios de análises na área veterinária.
- 5.04 Inscrição artística, literária ou científica e congêneres.
- 5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 Guarda, tratamento, acasalamento, embrião, abastecimento e congêneres.
- 5.09 Planos de atendimento e assistência médica-veterinária.

6 Serviços de esportes pessoais, esportivos, atividades físicas e congêneres

- 6.01 Barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicures e congêneres.
- 6.02 Esteticistas, tratamentos de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 Banhos, duchas, massas, massagens e congêneres.
- 6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 Centros de treinamento, spa e congêneres.

7 Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres

- 7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 Execução, por administração, empreitada ou subemprego, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de projetos executivos para trabalhos de engenharia).
- 7.04 Demolição.
- 7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 Colocação e instalação de telhas, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimento de paredes, vitros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo contratante do serviço.
- 7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lastração de pisos e congêneres.
- 7.08 Caldeafiação.
- 7.09 Ventilação, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, lagoas, charnecas, pântanos, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 Drenagem e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 Dedetização, desinsetização, desratização, higienização, desratização, desinfestação e congêneres.
- 7.14 Silvicultura, florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.15 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16 Limpeza e drenagem de rios, canais, lagoas, lagos, represas, açudes e congêneres.
- 7.17 Acondicionamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18 Aerodrometria (inclusive interpretação), cartografia, movimento, levantamentos topográficos, balneários, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, cimentação, testemunhagem, pesquisa, estimulação e outros serviços, relacionados com a exploração e produção de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20 Nucleação e bombardeamento de ruínas e congêneres.

8 Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau de natureza

- 8.01 Ensino regular pré-ensino, fundamental, médio e superior.
- 8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres

- 9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-serve-condomínios, B&B, apart-hotéis, hotéis, residências, restaurantes, auto-serviços, hostels, motéis, pousadas e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (se for caso de alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços).
- 9.02 Agendamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 Guias de turismo.

10 Serviços de intermediação e conexões

- 10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade intelectual, direitos de literatura.
- 10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de locação (leasing).
- 10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 Agenciamento marítimo.
- 10.07 Agenciamento de notícias.
- 10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por qualquer meio.
- 10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 Distribuição de bens de consumo.

11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres

- 11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 Vigilância, segurança ou resguardo de bens e pessoas.
- 11.03 Escorte, inclusive de veículos de carga.
- 11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 Serviços de diversões, lazer, recreação e congêneres

- 12.01 Espectáculos teatrais.
- 12.02 Exibições cinematográficas.
- 12.03 Espectáculos circenses.
- 12.04 Programas de auditório.
- 12.05 Parques de diversões, campos de lazer e congêneres.
- 12.06 Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 Shows, ballets, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, rockais, festivais e congêneres.
- 12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 Billares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 Corridos e competições de animais.
- 12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 Execução de música.
- 12.13 Produção, mediação ou sem encomenda pública, de eventos, espetáculos, espetáculos, shows, ballets, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, rockais, festivais e congêneres.
- 12.14 Fomento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer promotor.
- 12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, blocos folclóricos e congêneres.
- 12.16 Exibição de filmes, apresentações, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 Recuperação e restauração, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 Serviços relativos a fotografia, fonografia, cinematografia e radiografia

- 13.01 Fotografia ou gravação de sons, inclusive fotografar, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, impressão e congêneres.
- 13.03 Radiografia, ultrassom e digitalização.
- 13.04 Composição gráfica, fotocomposição, clichê, xerografia, litografia, fotolito.

14 Serviços relativos a bens de terceiros

- 14.01 Lubrificação, limpeza, lavagem, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 Assistência técnica.
- 14.03 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 Recuperação ou regeneração de pneus.
- 14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, escovagem, tingimento, galvanização, anodização, corte, recoque, polimento, clareamento e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem de eletrônicos, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 Colocação de inchadas e congêneres.
- 14.08 Encadernação, gravação e doação de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o tecido.
- 14.10 Tintureira e lavanderia.
- 14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 Fiação e fiação.
- 14.13 Capilaria e semelhança.

15 Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou o por quem de direito

15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e conformidade de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das relações com essas contas e congêneres.

15.03 Locação e manutenção de caixas particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 Fomento ou emissão de aluguéis em geral, inclusive aluguéis de locação, aluguéis de equipamentos e congêneres.

15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusive ou exclusão no Cadastro de Emiteentes de Cheques sem Fundos - CPF ou em qualquer outro banco cadastral.

15.06 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abate de linhas de crédito e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fax, e-mail, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive via e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saques, extratos e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de controle de crédito, estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de avul, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para qualquer fim.

15.09 Arrendamento mercantil (leasing) de qualquer bem, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro do contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou cartões, de crédito, de tributos e por conta de terceiros, inclusive de cobranças por meio eletrônico, automáticas ou por meio de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recolhimento ou pagamento.

15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, a satisfação do protesto, manutenção de títulos, representação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relacionados a cartões de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 Fomento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão-salário e congêneres.

15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósitos, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminal eletrônico e de atendimento.

15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordem de pagamento, ordem de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, títulos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 Emisso, fomento, desenvolvimento, custódia, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por lote.

15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e visita de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renovação de contrato, emissão e recebimento do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 Serviços de transporte de natureza municipal

16.01 Serviços de transporte de natureza municipal.

17 Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres

- 17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exames, pesquisas, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive coleta e similares.
- 17.02 Tradução, interpretação, interpretação, interpretação, secretaria em geral, resposta auditiva, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 Fomento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou estratégias de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 Franquia (franchising).
- 17.08 Partidas, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.09 Perícia, peritagem, organização e administração de feiras, exposições, congressos e eventos de qualquer natureza, inclusive organização de feiras, exposições, congressos e eventos.
- 17.10 Organização de festas e recepções: buffé (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.11 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12 Leilão e congêneres.
- 17.13 Advocacia.
- 17.14 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15 Auditoria.
- 17.16 Análise de Organização e Métodos.
- 17.17 Atuação e colóquio técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 Contabilidade, inclusive serviços de livros e audítes.
- 17.19 Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20 Estatística.
- 17.21 Cobrança em geral.
- 17.22 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas e receber ou pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.23 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 Serviços de regulação de sinistros, vinculados e contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gestão de riscos seguros e congêneres

18.01 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gestão de riscos seguros e congêneres.

19 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingo, cartões, pulos ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres

19.01 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingo, cartões, pulos ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metrôviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres

20.01 [...] 20.02 Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capacitação, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços auxiliares, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

21 Serviços de registros públicos, cartórios e notários

21.01 Serviços de registros públicos, cartórios e notários.

22 Serviços de exploração de rodovia

22.01 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo concessão de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos, planejamento de capacidade e segurança de trânsito, operação, administração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 Serviços de programação e comunicação visual, design industrial e congêneres

23.01 Serviços de programação e comunicação visual, design industrial e congêneres.

24 Serviços de chaves, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres

24.01 Serviços de chaves, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 Serviços funerários

25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou sepulchro; aluguel de capela; transporte de corpo cadavérico; acondicionamento de flores, coroas e outros parâmetros; desenvolvimento de cartão de óbito; encaminhamento de viés, ensa e outros atos; embalsamamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 Criação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 Planos ou convênios funerários.

25.04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos,



objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; contar e congelar;

26.01 Serviços de coleta, entrega ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; contar e congelar.

27 Serviços de assistência social
27.01 Serviços de assistência social

28 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza
28.01 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza

29 Serviços de biblioteconomia
29.01 Serviços de biblioteconomia

30 Serviços de biologia, biotecnologia e química
30.01 Serviços de biologia, biotecnologia e química

31 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congelamento
31.01 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congelamento

32 Serviços de desenhos técnicos
32.01 Serviços de desenhos técnicos

33 Serviços de desenvolvimento atuário, contábeis, despendentes e congelamento
33.01 Serviços de desenvolvimento atuário, contábeis, despendentes e congelamento

34 Serviços de investigações particulares, detetives e congelamento
34.01 Serviços de investigações particulares, detetives e congelamento

35 Serviços de reportagens, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas
35.01 Serviços de reportagens, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas

36 Serviços de meteorologia
36.01 Serviços de meteorologia

37 Serviços de artistas, artistas, modelos e manequins
37.01 Serviços de artistas, artistas, modelos e manequins

38 Serviços de massagem
38.01 Serviços de massagem

39 Serviços de orelhas e lapidação
39.01 Serviços de orelhas e lapidação

40 Serviços relativos a obras de arte sob encomenda
40.01 Obras de arte sob encomenda

TÍTULO III - DAS TAXAS

CAPÍTULO I - DAS TAXAS DECRETANTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Seção I - Do fato gerador e do contribuinte

Art. 116. As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços Públicos Municipais específicos e diversificados, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo o fato gerador idêntico aos que correspondem a impostos, nem ser calculada em função do capital da empresa.

Art. 117. Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º. O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

§ 3º. A autoridade municipal poderá requisitar força policial para interdição ou fechamento de atividades não licenciadas.

§ 4º. Fica facultado à fiscalização exigir dos contribuintes, anualmente, a renovação e licença dos condutores de classes e veículos externos, tais como Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária, sob pena de multa prevista no artigo 123.

Art. 118. As taxas de licença e de fiscalização serão devidas para:
I - fiscalização;
II - fiscalização de funcionamento e ou de renovação em horário normal e especial;

III - exercício da atividade do comércio ambulante;
IV - execução de obras particulares;
V - publicidade;
VI - ocupação de solo nas vias e logradouros públicos;
VII - veículos de transporte de passageiros;
VIII - suprimido

Art. 119. O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 117.

Seção II - Da base de cálculo e da alíquota

Art. 120. A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do município é o custo estimado da atividade desempenhada com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 121. O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanharão cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nela indicadas.

Seção III - Da inscrição

Art. 122. Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá ao Município, os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Seção IV - Do lançamento

Art. 123. As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, facultado a utilização de avisos de recebimento que constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada título e os respectivos valores.

Seção V - Da arrecadação

Art. 124. As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código, na conformidade do artigo 123.

Parágrafo único. Os prazos para arrecadação e graduação das multas, poderão ser fixados por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Seção VI - Das penalidades

Art. 125. O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem a autorização do Município, de que trata o artigo 117, parágrafo 2º, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito a multa de 1 a 300 UFPA, sem prejuízo de:

- I - atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acadêmico pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo;
- II - multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originariamente;
- III - cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor originário do crédito devido.

Parágrafo único. Ao contribuinte recalcitrante, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da taxa devida, com os juros

correlações deste artigo.

Seção VII - Da taxa de licença para localização

Art. 126. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, atividade empresarial, atividade comercial, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença do Município e pagamento da taxa de licença para localização.

§ 1º. Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balões, barracas, mesas e similares, assim como em velórios.

§ 2º. A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias e bens.

Art. 127. A licença para localização será concedida desde que as condições de zomeneio, higiene e segurança do estabelecimento ou residência, sejam adequadas à espécie da atividade a ser exercida, observados os requisitos das leis do Município.

§ 1º. Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2º. A licença poderá ser cassada e determinada o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º. As penalidades cabíveis são aquelas a que se refere o artigo 125 deste Código, no que couber.

§ 4º. As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 5º. A taxa de localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Art. 128. A taxa de licença para localização é devida de acordo com a tabela do Anexo II, que acompanha as disposições da taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial, devendo ser lançada e arrecadada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do artigo 116 e seguintes deste Código.

§ 1º. As Microempresas, as Empresas de Pequeno Porte e o Micro Empreendedor Individual, conforme definidas pela Lei Federal nº 12.301/2010, terão um desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento no ano de início de suas atividades, conforme Lei específica.

§ 2º. No exercício seguinte ao do início de atividade as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, em situação regular perante o Fisco Municipal, terão um desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento.

§ 3º. A partir do terceiro exercício as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte não terão qualquer desconto no valor da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento.

§ 4º. A licença disciplinada nesta subseção também se aplica aos profissionais liberais, quando de sua primeira inscrição no Município, desde tenha se formado a menos de 5 (cinco) anos.

Seção VIII - Da taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial

Art. 129. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença do Município e pagamento anual da taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial.

§ 1º. Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balões, barracas, mesas e similares, assim como em velórios.

§ 2º. A taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias e bens.

Art. 130. As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, no caso em que a lei permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença do Município e pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo único. Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 18 às 6 horas.

Art. 131. Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial será acrescida das seguintes alíquotas:

- I - domingos e feriados: 30% (trinta por cento) da taxa devida;
- II - das 18 às 22 horas: 20% (vinte por cento) da taxa devida;
- III - das 22 às 6 horas: 20% (vinte por cento) da taxa devida.

Art. 132. Os acréscimos constantes do artigo anterior não se aplicam às seguintes atividades:

- I - impressão e distribuição de jornais;
- II - serviços de transportes coletivos;
- III - institutos de educação e de assistência social;
- IV - hospitais, casas de saúde, laboratórios de análises e congêneres;
- V - empresa funerária;
- VI - cassinos e jogos de diversões;
- VII - radiodifusão e telecomunicações.

Art. 133. A licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial será concedida, desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do município.

§ 1º. Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.

§ 2º. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º. As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º. A taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, na seguinte conformidade:

- I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;
- II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Parágrafo único. A cobrança dessa taxa não será parcelada, o pagamento será em parcela única.

Art. 134. Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo

estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial será calculada e paga, levando-se em consideração a atividade sujeita a maior incidência.

Art. 135. A taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial é devida de acordo com a tabela do Anexo III, e nos períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas nela fixados, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do artigo 116 e seguintes deste Código.

Seção IX - Da taxa de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante

Art. 136. Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá faz-lo mediante prévia licença do Município e pagamento da taxa pertinente.

§ 1º. Considera-se comércio ambulante o exercício individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com características eminentemente não sedentária.

§ 2º. A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

Art. 137. Ao comerciante ambulante que satisfizer as exigências regulamentares será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado quando solicitado.

Art. 138. A taxa de licença de comércio ambulante é anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 139.

Art. 139. A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações do Município para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 140. A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com a tabela do Anexo IV, e em períodos nela indicados, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do artigo 116 e seguintes deste Código.

Parágrafo único. No caso de atividades múltiplas, exercidas pela mesma pessoa, a taxa de licença do comércio ambulante será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior incidência fiscal.

Seção X - Da taxa de licença para execução de obras particulares

Art. 141. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescentar ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, a colocação de tapumes ou ardeles, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.

§ 1º. A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação técnica aplicável.

§ 2º. A licença para execução de obras terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e com plenitude da obra.

Art. 142. Estão isentas dessa taxa:

- I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;
- II - a construção de barracos destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela prefeitura.

Art. 143. A taxa de licença para execução de obra é devida de acordo com a tabela do Anexo V, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do artigo 116 e seguintes deste Código.

Seção XI - Da taxa de licença para publicidade

Art. 144. A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contêm apenas dizeres, desenhos, sinais, dísticos ou logotipos institucionais ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença do Município e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

Art. 145. O contribuinte da taxa de licença para publicidade é toda pessoa física ou jurídica que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiro.

Art. 146. O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único. Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 147. Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 148. A publicidade escrita fica sujeita à revisão da repartição competente.

Art. 149. A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a seguinte tabela do Anexo VI e em períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do artigo 116 e seguintes deste Código.

Art. 150. A taxa de licença para publicidade não incide sobre:

- I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;
- II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;
- IV - placas colocadas nos vestibulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 40cm x 15cm;
- V - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes das firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

Art. 151. A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.

Parágrafo único. A reincidência na infração prevista neste artigo sujeitará o infrator, sem prejuízo da cassação da licença, à multa em dobro da ali estipulada, assim aplicada a cada reincidência.

Seção XII - Da taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos

Art. 152. Qualquer pessoa física ou jurídica que tenha interesse na instalação de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, veículo móvel, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de bens para fins comerciais ou de prestação de serviços, bem como o estacionamento de veículos e a reserva de áreas e vias em logradouros públicos, somente poderá realizar mediante a prévia licença do Município e pagamento antecipado dessa taxa.

Art. 153. A licença para a instalação prevista no artigo anterior poderá ser cassada e determinada a proibição do exercício da atividade, a qualquer tempo, desde que tenham deixado de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não tiver cumprido as determinações do Município para regularizar a situação do exercício de sua atividade.



Art. 164. O Município poderá apreender e remover para seus depósitos quaisquer objetos, mercadorias, bens, deixados em locais não permitidos ou colocados nas vias ou logradouros públicos sem a respectiva licença e pagamento da taxa devida.

Art. 165. A taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos é diária e mensal, e será recolhida de uma só vez, conforme **Anexo VII**, antes do início das atividades, na seguinte conformidade:

- I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;
- II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Art. 166. A taxa para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos será devida, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do artigo 116 e seguintes deste Código.

Seção XIII – Da taxa de licença e fiscalização de veículos de transporte de passageiros

Subseção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 167. A Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiro, fundada no poder de polícia do Município, concernente à preservação da segurança pública e ao bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o utilitário motorizado, em observância às normas municipais de autorização, permissão e concessão ou outorga para exploração do serviço de transporte de passageiros.

Parágrafo único. A competência para dispor sobre a Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiro é conforme determinar a Lei e os regulamentos pertinentes.

Art. 168. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - na data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III - na data de alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

Subseção II Do Sujeito Passivo

Art. 169. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do utilitário motorizado, sujeita à fiscalização municipal em razão do veículo de transporte de passageiros.

Subseção III Da Base de Cálculo

Art. 168. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme a tabela em **Anexo VIII**.

Subseção IV Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 161. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de início da efetiva circulação ou de qualquer alteração nas características do utilitário motorizado.

Art. 162. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no mês de janeiro, com vencimento no dia 28 de fevereiro, nos anos subsequentes;
- III - no ato da alteração das características dos utilitários motorizados, em qualquer exercício.

Seção XIV – Da taxa de fiscalização de transporte de cargas nas estradas municipais

Subseção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 163. Suprimido

Art. 164. Suprimido

Art. 165. Suprimido

Art. 166. Suprimido

Art. 167. Suprimido

Art. 168. Suprimido

Art. 169. Suprimido

Art. 170. Suprimido

Art. 171. Suprimido

CAPÍTULO II – DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I – Do fato gerador e do contribuinte

Art. 172. As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1º. Considera-se o serviço público:

- a) utilizado pelo contribuinte;
- a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização computativa, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

§ 2º. As taxas deste capítulo poderão ser aplicadas às disposições gerais do Título III, Capítulo I, quanto ao lançamento, arrecadação e multas.

Art. 173. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lideiro à via ou logradouro público abrangidos pelo serviço prestado.

§ 1º. Considera-se também lideiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assentamentos, à via ou logradouro público.

§ 2º. Quando o imóvel indicado no caput deste artigo for condomínio, a taxa será cobrada de cada unidade, proporcional à fração ideal de cada condômino, tanto para as taxas de limpeza pública como para a de conservação de vias e logradouros públicos.

Art. 174. As taxas de serviços serão devidas para:

- I - Suprimido;
- II - Suprimido;

- III - Suprimido;
- IV - de embarque e da tarifa em função do uso do Terminal Rodoviário Intermunicipal;
- V - da vigilância sanitária;
- VI - serviços administrativos de expedientes;
- VII - de horas máquinas;
- VIII - serviços diversos.

Seção II – Da base de cálculo e da alíquota

Art. 175. A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço.

Art. 176. O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes de acordo com critérios específicos e divididos proporcionalmente às testadas dos imóveis sediados em locais abrangidos pelo serviço prestado.

Seção III – Do lançamento

Art. 177. As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, facultado o envio de avisos-recibos que constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção IV – Da arrecadação

Art. 178. O pagamento do tributo será feito em parcela única, no vencimento e local indicado no aviso de lançamento.

Art. 179. Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Seção V – Das penalidades

Art. 180. O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

- I - à atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo;
- II - à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originariamente;
- III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidendo sobre o valor originário do crédito devido.

Seção VI – Da taxa de limpeza pública

Art. 181. Suprimido

Art. 182. Suprimido

Art. 183. Suprimido

Art. 184. Suprimido

Art. 185. Suprimido

Art. 186. Suprimido

Art. 187. Suprimido

Art. 188. Suprimido

Art. 189. Suprimido

Art. 190. Suprimido

Art. 191. Suprimido

Seção VI – Da taxa de embarque e da tarifa em função do uso do Terminal Rodoviário Intermunicipal

Art. 192. A taxa de embarque tem como fato gerador a prestação de serviços relativos à manutenção das instalações de estação rodoviária, terminal de passageiros e aeroporto para embarque de passageiros.

Subseção II Do Sujeito Passivo

Art. 193. Sujeito passivo é o usuário das instalações referidas no artigo anterior.

Subseção III Da Base De Cálculo

Art. 194. A base de cálculo da taxa é o custo do serviço que será cobrado, de acordo com as tabelas existentes, a serem sancionadas por ato do Chefe do Poder Executivo, podendo ser estipuladas de conformidade com os órgãos federais e estaduais competentes e/ou convenidos.

Subseção IV Do Lançamento

Art. 195. A taxa será lançada no ato da aquisição do bilhete de passagem junto às empresas concessionárias dos serviços de transportes.

Subseção V Da Arrecadação

Art. 196. A taxa será paga às empresas concessionárias dos serviços de transporte, na condição de responsável, no ato da aquisição do respectivo bilhete de passagem.

Parágrafo único. O valor da Taxa arrecadada no mês pelas empresas concessionárias responsáveis, será integralmente recolhido à municipalidade até o 10º (décimo) dia do mês seguinte àquele em que se efetivar o pagamento.

Art. 197. A não observância do disposto no artigo anterior acarretará a aplicação de multa de 100% (cem por cento) do valor originário.

Art. 198. São válidas para a taxa as demais disposições contidas na presente Lei.

Parágrafo único. As majorações da taxa de embarque serão na mesma proporção e nas mesmas datas das autorizações de aumento das passagens intermunicipais, concedidas pelo Órgão Competente do Governo do Estado do Paraná.

Art. 199. A Tarifa de Acostamento (TAC), a ser cobrada das empresas operadoras de transporte e dos usuários que não detêm o direito de uso do espaço no Terminal Rodoviário Intermunicipal.

Parágrafo único. O valor e a forma de reajuste da tarifa de acostamento das linhas rodoviárias interestaduais e intermunicipais serão estabelecidos e fiscalizados pelo Poder Executivo.

Seção X – da Taxa de Vigilância Sanitária

Subseção I - Do Fato Gerador

Art. 200. A Taxa de vigilância sanitária, tem como fato gerador a prestação de serviços relativos a aplicação de medidas, vistorias, emissão de alvarás, concernente à saúde da população do Município e demais atos pertinentes a matéria, como segue:

I - vistoria sanitária, a pedido da pessoa proprietária ou responsável por empresa, imóvel, bens, produtos ou serviços que por sua natureza, uso aplicação comercialização, industrialização, transporte, armazenamento divulgação que possa interessar a saúde pública.

II - vistoria prévia, vistoria realizada, sempre para construir o processo para a concessão de alvará sanitário;

III - concessão de alvará sanitária, entendida como autorização sanitária para funcionamento de estabelecimentos, serviços e atividades de interesse da vigilância sanitária municipal.

IV - concessão de licença especial, entendida como autorização sanitária para a realização de atividade no enquadramento no inciso anterior;

V - concessão de licença provisória, entendida como autorização sanitária para a realização de atividade por pré-determinado, que não ultrapasse a 90 (noventa dias);

VI - fornecimento de certidão, declaração ou atestado relativo a assentos atribuíveis a secretária municipal de saúde;

VII - análise e aprovação sanitária de construção de residência ou apartamento;

Subseção II Do Sujeito Passivo

Art. 201. Sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que tendo o domicílio, residência ou realize atividades no Município.

Subseção III Da Base De Cálculo

Art. 202. A base de cálculo da Taxa é o custo do serviço que será cobrado, de acordo com a atividade pública específica, a serem sancionadas por ato do Chefe do Poder Executivo, podendo ser estipuladas de conformidade com os órgãos federais e estaduais competentes e/ou convenidos.

§ 1º. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização tais como:

- I - custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;
- II - custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;
- III - custo de equipamentos: informático, mesa, cadeira e outros;
- IV - custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;
- V - Demais custos.

§ 2º. O custo das atividades previsto nos Incisos I a VI, do parágrafo anterior, será calculado na forma do disposto na tabela do **Anexo XI**.

Seção XI – da Taxa de Serviços Administrativos de expediente

Art. 203. A taxa de expediente tem como fato gerador a utilização efetiva dos serviços administrativos constantes na Tabela do **Anexo XII** desta lei que resultem na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência, e como contribuinte qualquer pessoa física ou jurídica que deles se utilize.

Art. 204. As taxas de expediente podem ser lançadas antecipada ou postecipadamente, conforme o caso, e simultaneamente com a arrecadação.

Art. 205. A expedição de documento ou a prática de ato referidos nesta seção serão sempre resultante de pedido escrito.

Parágrafo único. A taxa de expediente será devida:

- I - por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele exigido;
- II - tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizáveis;
- III - por inscrição em concurso.

Art. 206. Contribuinte das taxas é a pessoa interessada na prestação dos serviços constantes no anexo desta lei.

Art. 207. O pagamento do preço do serviço será feito por meio de guia de recolhimento de tributos municipais antes do protocolo, lavrado o ato ou registrado o contrato, conforme o caso.

Parágrafo único. O órgão do protocolo não poderá aceitar qualquer documento sem o comprovante do pagamento do preço respectivo do serviço, sob pena de responsabilidade do servidor encarregado.

Seção XII – da Taxa de Horas Máquinas

Subseção I – do fato gerador

Art. 208. A taxa de horas máquinas - THM, tem como fato gerador a utilização do acesso aos Pequenos Proprietários Rurais do Município, aos recursos da mecanização agrícola e do apoio à infra-estrutura da propriedade rural, utilizado a serviço particular, dos moradores do Município objetivando a melhora da infra-estrutura nas áreas rurais.

Parágrafo único. O atendimento às demandas dos pequenos proprietários rurais será prestado mediante duas alternativas:

- I- Pela Patrulha mecanizada da Prefeitura;
- II- Por Particulares contratados, na indisponibilidade da Patrulha mecanizada.

Subseção II Do Sujeito Passivo

Art. 209. Contribuinte da THM é toda pessoa física ou jurídica que utilizar os serviços dos equipamentos da municipalidade.

Parágrafo único. Em casos dos serviços serem executados em imóvel alugado, arrendado ou cedido, o sujeito passivo será sempre o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.

Subseção III Da base de cálculo e lançamento

Art. 210. A THM será cobrada a custo de 0,35 da UFM (zero vírgula trinta e cinco da Unidade Fiscal do Município)."

Art. 211. A cobrança será efetuada, após o término da utilização do equipamento, através da rede bancária no Município, em documento de arrecadação próprio.

Seção XIII – da Taxa de serviços diversos

Subseção I – do fato gerador

Art. 212. A taxa de serviços diversos tem como fato gerador a efetiva utilização, pelo contribuinte, dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, constantes no **Anexo XIII** desta lei.

Art. 213. Contribuinte da taxa de que trata esta seção é a pessoa que:

- I - na hipótese do inciso I do anexo desta lei, aqueles a prestação dos serviços relacionados com câmbios, segundo as condições e formas previstas na legislação tributária e complementar;
- II - na hipótese dos incisos II, III e IV do anexo desta lei, seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título dos imóveis diversificados, aluguados ou alugados, aplicando-se, como coarctar, as regras de solidariedade constantes nesta lei;
- III - na hipótese do inciso V do anexo desta lei, a requerimento ou por ato voluntário do poder público, houver remoção de entulhos e transporte de terra, aquele que utilizou vias ou logradouros públicos para depósito;



IV - tenha interesse na prestação dos demais serviços constantes no anexo XII desta lei.

Art. 244. As taxas de serviços diversos podem ser lançadas antecipada ou posteriormente, conforme o caso, e simultaneamente com a arrecadação.

Seção XIV Da base de cálculo e alíquotas

Art. 215. As taxas diferenciadas em função da natureza do serviço serão calculadas mediante alíquotas específicas definidas no respectivo anexo desta lei.

Seção XV Do sujeito passivo

Art. 216. Contribuinte das taxas pela prestação de serviços é a pessoa que utiliza efetiva ou potencialmente os serviços identificados neste capítulo.

Seção XVI - Da taxa de combate a incêndio

Art. 216-A. Os serviços decorrentes da utilização da vigilância e prevenção de incêndio específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição, compreendem:

I - potencialmente, quando, sendo utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou necessidade pública;

Art. 216-B. Esta taxa será devida em função da área edificada e da utilização do imóvel e devida anualmente de acordo com a tabela anexa:

§ 1º. Para fins de cálculo de carga de incêndio, adota-se a NBR 14.432 (Norma Brasileira Regulamentadora da Associação Brasileira de Normas Técnicas), ou outra que venha a substituí-la.

§ 2º. A taxa de combate a incêndio será lançada considerando o menor risco (Tipo I) de cada tipo de utilização, até que o Corpo de Bombeiros realize vistorias determinando o risco específicos de cada edificação.

§ 3º. As isenções previstas nesta Lei serão igualmente concedidas para fins de lançamento da taxa de Combate a Incêndio.

TÍTULO IV - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA Seção I - Do fato gerador e do contribuinte

Art. 217. A contribuição de melhoria tem como fato gerador o benefício à propriedade imobiliária, decorrente de obra pública.

Art. 218. O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Seção II - Da base de cálculo e da alíquota

Art. 219. O limite total da contribuição de melhoria é o custo da obra.

Parágrafo único. O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, financiamento ou empréstimo.

Art. 220. Considera-se como valor mínimo do benefício a importância, por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas dos imóveis beneficiados.

Art. 221. Os proprietários lineares que receberam diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50% do custo da obra.

Parágrafo único. Os proprietários não lineares responderão pela porcentagem restante, em função do tipo, características, da irradiação dos efeitos e da localização da obra.

Art. 222. Antes do início da execução da obra, os contribuintes serão convocados por edital, para examinar o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo da obra, o plano de rateio e os valores correspondentes.

§ 1º. Fica facultada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, aos contribuintes, a impugnação de qualquer dos elementos do edital, cabendo-lhes o ônus da prova.

§ 2º. A impugnação não suspenderá o início ou o prosseguimento da execução da obra, nem obstará o lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

Seção III - Do lançamento e da arrecadação

Art. 223. O pagamento da contribuição de melhoria será:

I - em uma única parcela, no vencimento e local indicados no aviso de lançamento;

II - em 10 (dez) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do crédito tributário, abatido dele os juros e atualização monetária nele integrados.

§ 2º. Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição de melhoria, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Seção IV - Das penalidades

Art. 224. O contribuinte que deixar de pagar a contribuição de melhoria ao prazo fixado ficará sujeito:

I - à atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo;

II - à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originariamente;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor originário do crédito devido.

TÍTULO V - DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I - Do fato gerador e do contribuinte

Art. 225. Fica instituída para fins do custeio do serviço de iluminação pública a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - Cosip.

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias e logradouros públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 226. Contribuinte é todo proprietário, ou titular de domínio útil ou ocupante de imóveis, beneficiados ou que venham a ser beneficiar, direta ou indiretamente, com os serviços de iluminação pública do Município de Jaguariá.

Seção II - Da base de cálculo

Art. 227. A base de cálculo da Cosip corresponde ao custo total anual dos serviços de que trata o artigo anterior, apurados na prestação de contas do Balanço Anual do exercício findo e rateado entre os imóveis sujeitos à sua incidência, na seguinte conformidade:

I - 0,3 UFM, mensais, para imóveis ligados à rede pública, classificados como consumidores residenciais;

II - 0,4 UFM, mensais, para imóveis ligados à rede pública, classificados como consumidores comerciais;

III - 0,8 UFM, mensais, para imóveis ligados à rede pública, classificados como consumidores industriais; e,

IV - 1 UFM, anuais, para imóveis urbanos não edificados.

§ 1º. O valor da Contribuição será de 10% (dez por cento) do valor devido pelo consumo de energia elétrica no mês, desde que não ultrapasse, em cada classificação, os valores máximos estabelecidos nos índices I, II, III e IV, deste artigo.

Parágrafo único. O valor da contribuição será reajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica.

Seção III - Do Lançamento e da arrecadação

Art. 228. A contribuição será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, nos imóveis ligados diretamente a rede de distribuição de energia elétrica.

§ 1º. A arrecadação da COSIP referente aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia será feita diretamente pelo Município, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, assim especificado:

a) Área do terreno até 360,01 m² 0,7 UFM
b) Área do terreno de 360,01 m² até 450,00 m² 0,8 UFM
c) Área do terreno superior a 450,01 m² 1 UFM

§ 2º. A eficácia do disposto no caput deste artigo fica condicionada ao estabelecimento de convênio a ser legitimamente autorizado entre o Município e a concessionária de energia elétrica, respeitadas, no que couber, as determinações da Anel.

§ 3º. O convênio a que se refere o parágrafo anterior deverá, obrigatoriamente, prever o repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município.

§ 4º. A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da contribuição e o repasse previsto no parágrafo anterior.

§ 5º. O valor da contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia emitida pela concessionária do serviço.

Art. 229. A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da contribuição.

Art. 230. O montante transferido ao Município poderá ser destinado a um Fundo Especial, vinculado exclusivamente ao serviço de iluminação pública, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de que trata o caput terá contabilidade própria.

Seção IV - Das penalidades

Art. 231. O montante devido e não pago da contribuição será inscrito em dívida ativa, na forma prevista neste Código.

§ 1º. Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não-pagamento efetuado pela concessionária que contenha os elementos previstos no artigo 229 deste Código;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 229 deste Código.

§ 2º. Os valores da contribuição não pagos no vencimento ficarão sujeitos:

I - à atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo;

II - à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originariamente;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do originário do crédito devido.

LIVRO II - DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I - DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 232. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 233. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos ou a sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota do tributo e de sua base de cálculo;

V - a criação de penalidades para as ações ou omissões contrárias à seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º. Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º. Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 234. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados, com observância das regras de interpretação estabelecidas neste Código.

Art. 235. São normas complementares das leis e decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos, de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.

Art. 236. Entram em vigor, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorre sua publicação, os dispositivos de lei:

I - que instituíam ou alteram tributos, observando-se quanto à cobrança, também, a decorencia de 90 dias da data em que haja sido publicada a lei nesse desiderato, como prescreva a alínea "o" do artigo 150 da CF vigente;

II - que definam novas hipóteses de incidência;

III - que extingam ou reduzam isenções.

Art. 237. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato definitivamente julgado;

a) quando de fato ou de direito como infração;

b) quando de fato ou de direito como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado a falta de pagamento do tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

TÍTULO II - DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 238. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II - DO FATO GERADOR

Art. 239. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 240. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 241. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a produzir os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Art. 242. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior, o sair o disposto de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 243. A definição legal do fato gerador é interpretada, abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III - DO SUJEITO ATIVO

Art. 244. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subordinadas.

§ 1º. A competência tributária é inalienável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º. Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV - DO SUJEITO PASSIVO

Seção I - Das disposições gerais

Art. 245. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 246. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 247. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II - Da solidariedade

Art. 248. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 249. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substancial, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção III - Da capacidade tributária

Art. 250. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades cíveis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV - Do domínio tributário

Art. 251. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domínio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto de pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo essa inexistente ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;



II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos Incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossível ou ofensivo à arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V - DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I - Das disposições gerais

Art. 252. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II - Da responsabilidade dos sucessores

Art. 253. Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais imóveis ou as contribuições de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo peço.

Art. 254. São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou rematante, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou rematados;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meior, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 255. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito privado nacionais, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 256. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento empresarial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

- I - em processo de falência;
- II - de falência ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º. Não se aplica o disposto no parágrafo 1º deste artigo quando o adquirente for:

- I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;
- II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios;
- III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º. Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, falida ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juiz de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extracranais ou de créditos que preferem ao tributário.

Seção III - Da responsabilidade de terceiros

Art. 257. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervêm os pelas entidades de que foram responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores do bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabelães, escribas e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 258. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV - Da responsabilidade por infrações

Art. 259. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 260. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações cometidas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elemento;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente do dolo específico:

- a) as pessoas referidas no artigo 248, contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, prepostos ou empregados;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 261. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

TÍTULO II - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 262. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 263. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 264. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II - DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção única - Do lançamento

Art. 265. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 266. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que se considera ocorrido o fato gerador.

Art. 267. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impenção do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 269.

Art. 268. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato indispensável à sua efetivação;

II - lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomado conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologa.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º. Na hipótese do inciso III deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou na sua graduação.

§ 3º. É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III deste artigo, sendo que, expirado esse prazo, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º. Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, a ratificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admitida mediante comprovação do erro em que se funde e antes do notificado o lançamento.

§ 5º. Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e II deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competer a revisão.

Art. 269. O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determinar;
- II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - quando se comprovou falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo da declaração obrigatória;
- V - quando se comprovou omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI - quando se comprovou ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII - quando se comprovou que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII - quando deve ser apurado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX - quando se comprovou que, no lançamento anterior, o correu fraude ou falta confiança da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

CAPÍTULO III - DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I - Das disposições gerais

Art. 270. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as redações e os recursos, nos termos dos artigos 374, 379, 380, 382 e 391 e seguintes;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou seus efeitos.

Seção II - Da moratória

Art. 271 - **Suspensão**

Art. 272. A moratória somente pode ser concedida por lei:

I - em caráter geral;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

§ 1º. Na hipótese do inciso II, a concessão da moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprir o dever de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora com imposição da penalidade cabível nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele, dispensada a imposição de penalidade nos demais casos.

§ 2º. Imposta a penalidade nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele, o tempo decorrido entre a concessão de moratória e sua revogação não será computado para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 3º. Nos casos em que não ocorra a imposição de penalidade, a revogação somente poderá ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 273. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 274. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 275. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica.

§ 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas;

§ 2º. Aplica-se, subsidiariamente, ao parcelamento, as disposições desta lei, relativas à moratória;

§ 3º. Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial;

§ 4º. A incidência da lei específica a que se refere o parágrafo 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.

CAPÍTULO IV - DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I - Das modalidades de extinção

Art. 276. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 268, inciso III, e seu parágrafo 3º;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX - a decisão judicial administrativa ineficaz, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado;

XI - a decisão em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Seção II - Do pagamento

Art. 277. O pagamento será efetuado em moeda corrente.

Art. 278. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõem;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 279. A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Art. 280. Os juros moratórios resultantes da impositividade de pagamento serão cobrados a partir do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário.

§ 1º. Entende-se por valor originário o que corresponde ao débito decorrente de tributos, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora e multa de mora.

§ 2º. Os juros de mora não são passíveis de correção monetária.

Art. 281. A correção monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados na data de seus vencimentos.

Art. 282. As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculadas em função do valor originário dos tributos corrigidos monetariamente.

Parágrafo único. As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente.



Seção III – Do pagamento indevido

Art. 282. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 284. A restituição de tributos que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 285. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 286. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 283, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 283, da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Parágrafo único. A extinção do crédito tributário ocorre, no caso do tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, observado o igualmente, deste Código, o disposto no inciso III do artigo 255 desta Lei.

Art. 287. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, iniciando o seu curso, por metade, a partir da data da informação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Seção IV – Das demais modalidades de extinção

Art. 288. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por meio de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo identico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§ 2º. Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 289. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a consignação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, limitar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 290. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 291. A lei pode facilitar, sob condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em extinção de litígio e consequente extinção do crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 292. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - a situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

III - a diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 272.

Art. 293. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 294. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição interrompe-se:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito.

CAPÍTULO V – DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I – Das disposições gerais

Art. 295. Excluem o crédito tributário:

I - as isenções;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Seção II – Da isenção

Art. 296. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 297. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 236.

Art. 298. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faz prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 272.

Seção III – Da anistia

Art. 299. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conflito entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 300. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja função seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 301. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faz prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 272.

CAPÍTULO VI – DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção única – Das disposições gerais

Art. 302. A enumeração das garantias atribuídas neste capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refere.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza destas nem a da obrigação tributária a que correspondam.

Art. 303. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam prestados em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusulas de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excluídos unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 304. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou renda, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

§ 2º. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, compreendendo a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público do imóvel e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 3º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 4º. Os órgãos e entidades aos quais se faz a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente a juízo a relação dos bens e direitos cuja indisponibilidade houver promovido.

Art. 305. O crédito tributário prefera a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo da sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo único. Na falência:

I - o crédito tributário não prefera aos créditos extraconcursais às importâncias passíveis de restituição, aos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado.

II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho;

III - A multa tributária prefera apenas aos créditos subordinados.

Art. 306. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e *pro rata*;

III - Municípios, conjuntamente e *pro rata*.

Art. 307. São extraconcursais os créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

§ 1º. Constatado o crédito tributário, o juiz receberá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acessórios, se e na medida não puder efetuar a garantia da extensão por outra forma, ouvidos, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata;

Art. 308. São pagos preferencialmente a qualquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento ou a outros encargos do montante, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no parágrafo 1º do artigo anterior.

Art. 309. São pagos preferencialmente a qualquer outros os créditos tributários ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 310. Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações de fato sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade empresarial.

Art. 311. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos artigos 151, 205 e 209 do Código Tributário Nacional.

Art. 312. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens de espólio ou às suas rendas.

Art. 313. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da Administração Pública da União, dos Estados do Distrito Federal ou dos municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova de quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, sob pena de anulação em cujo exercício contra o concorre.

Art. 314. As garantias e os privilégios do crédito tributário previstos nesta lei estão em consonância com o Código Tributário Nacional e suas posteriores alterações, notadamente até a data de edição da Lei Complementar 118 de 9 de fevereiro de 2005.

TÍTULO IV – DAS IMUNIDADES

Art. 315. São imunes dos impostos municipais:

I - o patrimônio renda ou os serviços da União, dos Estados e respectivos autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos do artigo 317.

IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º. O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculadas às suas finalidades essenciais e delas decorrentes.

§ 2º. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação, ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exclua o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador leve ocorrer posteriormente, assegurado a mediação e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 316. A imunidade não abrange as luzes, escolas as referidas no inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, a contribuição de melhoria e a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 317. O disposto no inciso III do artigo 315 subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º. Os serviços a que se refere o inciso III do artigo 315 são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

TÍTULO V – DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I – DA FISCALIZAÇÃO

Art. 318. Compete à unidade administrativa do município a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 319. A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozam de imunidade ou de isenção.

Art. 320. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos físicos e eletrônicos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de emitir-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração empresarial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos reais efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

Art. 321. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que dispõem com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais servidores de ofício;

II - os bancos, caixas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - qualquer outras entidades ou pessoas que a lei designar, em razão de seu cargo, ofício, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 322. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º. Excluem-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no artigo 323 deste Código, os seguintes hipóteses:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da Justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular do processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração



Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º. Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I - representações fiscais para fins penais;
- II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- III - parcelamento ou moratória.

Art. 323. A Fazenda Pública municipal poderá prestar e receber assistência dos Fundos Públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 324. A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da Polícia Militar Estadual quando vítima do embargo ou descato no exercício de suas funções, ou quando necessário à elevação da medida prevista na lei sobre tributos.

CAPÍTULO II – DA DÍVIDA ATIVA

Art. 325. Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixo para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. Constitui dívida ativa não tributária os demais créditos estabelecidos em lei provenientes de multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, aluguéis, custos processuais, preços de serviços públicos, indenização, reposição, restituição de contratos em geral ou de outras providências legais, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária e não-tributária ou por decisão final, proferida em processo regular.

Art. 326. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º. A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

§ 3º. Os créditos tributários e não-tributários inscritos em dívida ativa sofrerão a correção monetária com a aplicação dos índices apurados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampiado (IPCA) e a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 327. O termo de inscrição da dívida ativa conterá, obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, do co-responsável e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outro;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;
- VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - Sumário

§ 3º. O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 4º. Até a decisão de primeira instância, a certidão de dívida ativa poderá ser emitida ou substituída, assegurada ao contribuinte a devolução do prazo para embargos.

Art. 328. A cobrança da dívida tributária do Município será precedida:

- I - por via amigável – quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
 - a) vencido o prazo para pagamento da obrigação tributária, será notificado via administrativa para a liquidação do débito em 30 (trinta) dias;
- II - por via judicial – quando processada pelos órgãos judiciais;

a) precedentemente a esse procedimento judicial, vencido o prazo da cobrança amigável como disposto no inciso I, a repartição administrativa emitirá o Termo de Inscrição em Dívida Ativa, em conformidade com as disposições do artigo 325, que dispõe sobre a inscrição de créditos em Dívida Ativa.

§ 1º. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

§ 2º. Os créditos de Natureza Tributária e Não-Tributária da Fazenda Municipal serão inscritos em Dívida Ativa pelo seu valor expresso em real e corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampiado (IPCA), acumulado no ano, ou por outro índice estabelecido pelo Governo Federal que vier a substituí-lo.

§ 3º. Sobre os créditos inscritos na forma do § 2º incidirão juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 329. Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não-tributária, na forma da legislação competente.

CAPÍTULO III – DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 330. A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Art. 331. A prova de quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha toda a informação necessária à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo do negócio em atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de lapso improrrogável 15 (quinze) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 332. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 333. Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consignar a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetuada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO VI – DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 334. Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, os meios preliminares, os atos lícitos da exigência de crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

Seção I – Dos prazos

Art. 335. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 336. A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligências.

Seção II – Da ciência dos atos e decisões

Art. 337. Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, poderão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntadas.

Parágrafo único. A lavratura dos atos e termos pode ser manuscrita à tinta indeleível, datilografada, impressa, a carimbo ou, ainda, mediante sistema eletrônico, sem espaços em branco, bem como sem entrelinhas, emendas, rasuras e borrões não resolvidos.

Art. 338. A ciência dos atos e decisões far-se-á por intimação ao sujeito passivo, seu representante, mandatário ou preposto:

- I - pessoalmente, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
- II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;
- III - por sistema eletrônico de comunicação fac-símil (fax) ou e-mail (correio eletrônico), mediante confirmação do recebimento da mensagem;
- IV - por edital, publicado, uma vez, no Diário Oficial do Município, quando resultarem ineficazes os meios referidos nos incisos I, II e III, quando se verificar recusa no recebimento, ou for impossível por outra forma.
- V - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

§ 1º. A autoridade competente, atendendo ao princípio da economia processual, optará, em cada caso, por uma das formas de intimação previstas nos incisos deste artigo.

§ 2º. Quando o edital for de fora resumida, deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 3º. Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

§ 4º. Prescinde de assinatura a intimação emitida por processo eletrônico.

Art. 339. A intimação presume-se feita:

- I - quando pessoal, na data do recebimento;
- II - quando por carta, na data do recibo de volta, e, se esta for omisso, 15 (quinze) dias após a data da entrega no correio, ou da data da afiação ou da publicação;
- III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afiação ou publicação.

Parágrafo único. Qualquer manifestação no processo, por parte do interessado, atipe a formalidade da intimação.

Art. 340. Os desposhos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

Seção III – Da notificação de lançamento

Art. 341. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
- II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 342. A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 337 e 338 deste Código.

CAPÍTULO II – DO PROCEDIMENTO

Art. 343. O procedimento fiscal terá início com:

- I - a lavratura de termo de início de fiscalização;
- II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- III - a notificação preliminar;
- IV - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;
- V - qualquer ato da Administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 344. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distribuído por tributo.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 345. O processo será organizado em forma de auto forense, em ordem cronológica, e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III – DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I – Do termo de fiscalização

Art. 346. A autoridade que presidir o procedimento de fiscalização lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º. O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às páginas rubricadas, devendo os dados ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º. Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º. A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implicando confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º. Iniciada a fiscalização, o agente fiscalizador terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

Seção II – Da apreensão de bens, livros e documentos

Art. 347. Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias,

livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 348. Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 327.

Parágrafo único. Do auto de apreensão constará a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for físico, ou no dono do estabelecimento.

Art. 349. Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único. Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando reidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 350. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à leilão.

§ 1º. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º. Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO IV – DOS ATOS INICIAIS

Seção I – Da notificação preliminar

Art. 351. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

§ 1º. Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

§ 2º. Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 352. Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando for manifestado o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Seção II – Do auto de infração e imposição de multa

Art. 353. Verificando-se a violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão de receita, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 354. O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

- I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II - conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da prefeitura;
- III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e a penalidade aplicável;
- VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
- VIII - conter assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;
- IX - conter assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º. As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º. A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implicando confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º. Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

§ 4º. Prescinde de assinatura digital do agente a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 355. O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Art. 356. Não sendo possível a intimação na forma do Inciso IX do artigo 354, aplica-se o disposto no parágrafo 2º desse mesmo artigo.

Art. 357. Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias relativas ao auto de infração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 30% (trinta por cento).

CAPÍTULO V – DA CONSULTA

Art. 358. Ao contribuinte ou responsável é assegurada o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com observância às normas administrativas estabelecidas.

Art. 359. A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único. O consultante deverá elucizar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

Art. 360. Nenhum procedimento fiscal será instaurado ou o ato de contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20º (vigésimo) dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 361. O prazo para resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

Art. 362. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o artigo 359;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal lastreado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o contribuinte;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se refere, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexistência ou excessividade da autoridade julgadora.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Art. 363. Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao emitir o parecer, poderá determinar o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 364. O contribuinte poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obrigatório, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ao interessado.

Art. 365. Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 366. A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I – Das normas gerais

Art. 367. Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Art. 368. É assegurada ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Art. 369. O julgamento dos atos e defesas compete:

I - em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;

II - em segunda instância, ao Prefeito.

Art. 370. A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 371. Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Art. 372. É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 373. Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 374. Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Seção II – Da impugnação

Art. 375. A impugnação de exigência final instaura a fase contraditória.

Parágrafo único. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 376. O contribuinte, o responsável e o interessado poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando-se os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único. O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legitimamente constituído.

Art. 377. A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;

II - a matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda que sejam efetuadas com os motivos que as justificam;

IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único. O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

Art. 378. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 379. Juntada a impugnação ao processo, ou formado este, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 380. Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua elevação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo único. Se as diligências forem apuradas fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo, do fato, ser dado ciência ao interessado.

Art. 381. Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 382. Recebido o processo pela autoridade julgadora, esta decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação por escrito, com motivação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º. No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a ser produzidas e o prazo para sua produção.

Art. 383. A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 337 e 338.

Art. 384. O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obrigatório, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo único. Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Art. 385. A autoridade julgadora recomendará de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores à importância de 20 UPM à época da decisão.

Seção III – Do recurso

Art. 386. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Parágrafo único. O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Art. 387. O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 388. O Prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Art. 389. A intimação será feita na forma dos artigos 337 e 338 deste Código, no que couber.

Art. 390. O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obrigatório, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Seção IV – Da execução das decisões

Art. 391. São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto;

II - as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único. Tomar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 392. Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias;

II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 393. Translada em julgado, a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se houver.

Art. 394. Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo único. Os processos encerrados serão mantidos pela Administração pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inteiros.

CAPÍTULO VII – DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 395. O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavar e encaminhar o auto competente, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 1º. Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º. A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 396. Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será aplicada a pena de multa de valor igual à metade da aplicação ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se este já não tiver sido recolhido.

§ 1º. A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º. Na hipótese de o valor da multa e tributos deixados de arrecadar, por culpa do funcionário, ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art. 397. Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão da ordem superior, devidamente provida, ou quando não apurar infração em face das limitações da tabela que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo único. Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabido aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a intimação consta de livro ou documentos fiscais e este não exibidos e, por isso, já tenha sido lavrado auto de infração por embargo à fiscalização.

Art. 398. Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

TÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 399. Para todos os efeitos deste Código e das demais leis municipais, fica eleito como índice de atualização monetária dos tributos, multas, preços públicos e demais obrigações pecuniárias, o índice de variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPCA-IBGE).

Parágrafo único. As disposições regulamentares necessárias serão estabelecidas por decreto.

Art. 400. Quando lei ou decreto estabelecer pagamento parcelado de qualquer tributo, nenhuma prestação poderá ser inferior a 0,5 UPM.

Art. 401. Serão desprezadas as frações de até R\$ 1,00 (um real) no cálculo de qualquer tributo.

Art. 402. Ficam aprovadas as tabelas que acompanham a disciplinação das taxas de polícia, as quais passam fazer parte integrante desta Lei, bem como as demais taxas que acompanham os demais tributos.

Art. 403. Ficam revogadas as seguintes leis: Lei Municipal nº. 1.583/2003; Lei Municipal nº. 1.065/1990; Lei Municipal nº. 001/2004; Lei Municipal nº. 1.602/2004; Lei Municipal nº. 1.613/2004; Lei Municipal nº. 1.623/2004; Lei Municipal nº. 1.650/2005 e Lei Municipal nº. 1.699/2007, Lei Municipal nº. 1.699/2003 e Lei Municipal nº. 1.676/2003.

Art. 404. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Elaborado pela Câmara Municipal de Jaguariá, 29 de Novembro de 2010.

JOSÉ MARCOS PESSA FILHO
Vereador Presidente

*** Republicada em decorrência da rejeição do veto do Senhor Prefeito Municipal, pela Egrégia Câmara de Vereadores, conforme ofício nº 0238/2010, de 23 de novembro de 2010, e mensagem nº 04/2010, de veto do Poder Executivo.**

LEI MUNICIPAL 2272/2010

ANEXOS

ANEXO I

TABELA I

PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN - ALÍQUOTA FIXA ANUAL

Profissionais Vinculados à Sociedade de Uniprofissionais

1º GRUPO
Lançamento por alíquota fixa.
Profissionais Liberais - Sociedade Uniprofissionais e outros.

Nível Superior	Rem. 1,01, 1,02, 4,01, 4,02, 4,04, 4,05, 4,06, 4,07, 4,08, 4,09, 4,10, 4,11, 4,12, 4,13, 4,14, 4,15, 4,16, 5,01, 5,09, 6,01, 6,02, 6,04, 7,01, 8,02, 17,09, 17,12, 17,14, 17,16, 17,19, 17,20, 21,01, 27,01, 29,01, 30,01, 31,01, 33,01, 35,01, 38,01, 39,01, 40,01	13,9 UPM.
----------------	---	-----------

Nível Médio	1,01, 1,02, 4,04, 4,05, 4,06, 4,08, 6,01, 6,02, 9,03, 17,12, 17,19, 31,01, 32,01, 34,01, 38,01, 39,01, 40,01	16,0 UPM.
-------------	--	-----------

TABELA II

PARA COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN - ALÍQUOTA FIXA ANUAL

Profissionais Não Vinculados à Sociedade de Uniprofissionais

2º GRUPO
Lançamento por alíquota fixa.
Profissionais Liberais sem vinculação societária.

Nível Superior	Rem. 1,01, 1,02, 4,01, 4,02, 4,04, 4,05, 4,06, 4,07, 4,08, 4,09, 4,10, 4,11, 4,12, 4,13, 4,14, 4,15, 4,16, 5,01, 5,09, 6,01, 6,02, 6,04, 7,01, 8,02, 17,09, 17,12, 17,14, 17,16, 17,19, 17,20, 21,01, 27,01, 29,01, 30,01, 31,01, 33,01, 35,01, 38,01	18,9 UPM.
----------------	---	-----------

Nível Médio	1,01, 1,02, 4,04, 4,05, 4,06, 4,08, 6,01, 6,02, 9,03, 17,12, 17,19, 31,01, 32,01, 34,01, 38,01, 39,01, 40,01	7,9 UPM.
-------------	--	----------

Outros

11,01, 16,01, 35,01, 37,01	5,9 UPM.
----------------------------	----------

Demais profissionais autônomos

	3,9 UPM.
--	----------

TABELA III

PARA COBRANÇA DO ISSQN ALÍQUOTA VARIÁVEL SOBRE RECEITA BRUTA

1º GRUPO:	1,01, 1,02, 1,03, 1,04, 1,05, 1,06, 1,07, 1,08, 2,01, 4,01, 4,02, 4,03, 4,04, 4,05, 4,06, 4,07, 4,08, 4,09, 4,10, 4,11, 4,12, 4,13, 4,14, 4,15, 4,16, 4,17, 4,18, 4,19, 4,20, 4,21, 4,22, 4,23, 5,01, 5,02, 5,03, 5,04, 5,05, 5,06, 5,07, 5,08, 5,09, 6,01, 6,02, 6,03, 6,04, 6,05, 7,01, 7,02, 7,03, 7,04, 7,05, 7,06, 7,07, 7,08, 7,09, 7,10, 7,11, 7,12, 7,13, 7,14, 7,15, 7,16, 7,17, 7,18, 7,19, 8,01, 8,02, 9,01, 9,02, 9,03, 10,01, 10,02, 10,03, 10,04, 10,05, 10,06, 10,07, 10,08, 10,09, 10,10, 11,01, 11,02, 11,03, 11,04, 12,01, 12,02, 12,03, 12,04, 12,05, 12,06, 12,07, 12,08, 12,09, 12,10, 12,11, 12,12, 12,13, 12,14, 12,15, 12,16, 12,17, 13,01, 13,02, 13,03, 13,04, 14,01, 14,02, 14,03, 14,04, 14,05, 14,06, 14,07, 14,08, 14,09, 14,10, 14,11, 14,12, 14,13, 17,01, 17,02, 17,03, 17,04, 17,05, 17,06, 17,07, 17,08, 17,09, 17,10, 17,11, 17,12, 17,13, 17,14, 17,15, 17,16, 17,17, 17,18, 17,19, 17,20, 17,21, 17,22, 17,23, 20,01, 20,02, 20,03, 24,01, 25,01, 25,02, 25,03, 25,04, 26,01, 27,01, 28,01, 29,01, 30,01, 31,01, 32,01, 35,01, 39,01, 40,01	2%
-----------	---	----

2º GRUPO:

3º GRUPO:

4º GRUPO:

ANEXO II

TABELA I

PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS E DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS AO PODER DE POLÍCIA

Referência ao Ano	UFM
1 a 10 empregados	2,0
11 a 50 empregados	4,0
51 mais de 50 empregados	8,0

TABELA II

PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS E DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS AO PODER DE POLÍCIA

Descrição das atividades empresariais e Alíquotas:

a) Clubes sociais, recreativos e esportivos, jardins zoológicos, entidades das classes, sindicatos, associações e fundações, poções, por m² de área construída

b) Pontos de serviços de abastecimento de veículos, situados em qualquer local do Município, inclusive áreas reservadas para estacionamento de veículos, por m² de área construída

c) Supermercados, por m² de área construída

d) Demais estabelecimentos ou atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços, por m² de área construída

e) Estabelecimento de crédito, financiamento e investimento, de área construída por m²

f) Empreitada e demais atividades prestadoras de serviços construtivos

g) Profissionais Autônomos

h) Observações: valor mínimo para cobrança da Taxa de Licença

Diferencial de diferenciação: Até 50 m²

De 51 m² até 100 m²

De 101 m² até 150 m²

De 151 m² até 200 m²

De 101 m² até 500 m²	75%
De 501 m² até 1000 m²	40%
De 1001 m² até 5000 m²	40%
De 5001 m² até 10.000 m²	40%
Acima de 10.001 m²	40%

b) demais atividades sujeitas à taxa de Localização/renovação, não constantes dos itens anteriores1,6

ANEXO III

TABELA 1

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL

Descrição das atividades empresariais e Alíquotas

a) Clubes sociais, recreativos e esportivos, jardins zoológicos, entidades de classes, sindicatos, autarquias e fundações, pedágio, por m² de área construída.....	0,15
b) Pontos de serviços de abastecimento de veículos, situados em qualquer local do Município, inclusive áreas reservadas para estacionamento de veículos, por m² de área construída.....	0,05
c) Supermercados, p/m² de área construída.....	0,05
d) Demais estabelecimentos em atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços, p/m² de área construída.....	0,05
e) Estabelecimento de crédito, financiamento e investimentos, de área construída p/ m².....	0,10
f) Emprecia e demais atividades prestadoras de serviços congêneres.....	1,0
g) Profissionais Autônomos	
g.1) Com curso superior	3,0
g.2) Com curso médio	1,0
h) Outros.....	0,5

Observação: valor mínimo para cobrança da Taxa de Licença

Onde variáveis: Valor máximo por hectare de área de floresta			
0,5			
f) Tabela de diferenciações:			
Até	50	m²	100%
De	51	m² até	100 90%
De	101	m² até	500 75%
De	501	m² até	1000 40%
De	1001	m² até	5000 40%
De	5001	m² até	10.000 40%
Acima de	10.001	m²	40%

TABELA 2

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

1. PARA A PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO	
1.1 - até às 22:00 horas.....	por dia 0,13 UFM;
Mês 1,3 UFM; ano 5,2 UFM;	
1.2 - além das 22:00 horas.....	por dia 0,22 UFM;
Mês 1,6 UFM; ano 7,8 UFM;	
2. PARA A ANTECIPAÇÃO EM HORÁRIO.....	por dia 0,05 UFM;
Mês 0,9 UFM; ano 5,2 UFM.	

ANEXO IV

TABELA 1

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LICENÇA DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

NATUREZA DOS PRODUTOS COMERCIALIZADOS : VALORES EM UFM SEMESTRAL= S - ANUAL=A

I Hortifrutigranjeiro 2,05 S e 4,10 A
II Flores, Modas, etc. 4,13 S e 8,26 A
III Produtos Alimentícios industrializados 2,05 S e 4,10 A
IV Produtos alimentícios não industrializados 2,05 S e 4,10 A
V Produtos de carne, aves e bovinos, 4,13 S e 8,26 A
VI Produtos de vestuário 4,13 S e 8,26 A
VII Produtos de higiene 2,05 S e 4,10 A
VIII Anteparas 4,13 S e 8,26 A
IX Calçados 4,13 S e 8,26 A
X Produtos apícolas 2,05 S e 4,10 A
XI Móveis 18 S e 36 A
XII Produtos Industrializados 18 S e 36 A
XIII Acessórios e Armatórios 4,13 S e 8,26 A
XIV Utensílios domésticos 10 S e 20 A
XV Outros produtos 4,13 S e 8,26 A

TABELA II - valor diário

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LICENÇA DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

a) Concessão	
Produtos e verduras (com caminhão e camionetes).....	0,5 UFM
Flores, vegetais.....	0,7 UFM
Demais atividades.....	2,0 UFM
Obs: taxa de venda eventual e ambulante será cobrada por pessoa que efetue a venda, por dia.	

ANEXO V

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

TABELA 1 TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS Item Discriminação UFM por metro quadrado.

Item	Discriminação	UFMS
1	Demolição, por metro quadrado. - Reforço de construções ruins, inclusive amparos/corrimãos, por metro quadrado; - Drenos, saídas, paredes e reformas de fachadas, muros e outros, por metro linear.	0,001
3	Diversos: - Substituição de plantas aprovadas - por metro quadrado; - Transformação de responsabilidade técnica - por metro quadrado.	0,008
4	Aprovação de projetos (arquitetônico/plano-dos):	0,008

	- por unidade; - placas e faixas - por unidade;	3,000 0,150
	- banheiros e similares - por unidade.	0,030
5	Renovação de alvará de licença: - De construção por metro quadrado; - De loteamento por metro quadrado; - De desmembramento por metro quadrado; - Demais renovações por metro quadrado; - Acima de 10.000 metros quadrados por metro quadrado	0,011 0,001 0,001 0,001 0,008
6	Loteamento, arrematado e desmembramento: - Até 100.000,00 m² - por metro quadrado; - Acima de 100.001 m² - por metro quadrado; - Demais projetos; - Outros projetos não especificados por metro quadrado.	0,001 0,001 0,008 0,008
7	- Concessão de licença para execução de obras em alvenaria por metro quadrado; - Concessão de licença para execução de obras em madeira por metro quadrado; - Concessão de licença para execução de obras de engenharias empresariais por metro quadrado	0,022 0,017 0,008
8	Concessão de "habite-se" - por metro quadrado: - Construção em alvenaria; - Construção de madeira; - Construção mista	0,005 0,003 0,004
9	Alvará para execução de projeto artesanal	4,000
10	Concessão de licença para execução de obras de telefonia e energia elétrica: - Valor de contrato até 500 UFM; - Valor de contrato acima de 500 UFM	4,000 8,000

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE ESPÉCIE DE PUBLICIDADE UFM

1. Publicidade afixada em estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, qualquer que seja o sistema de colocação, por metro quadrado. 0,9 UFM
2. Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, margens de rodovias, estradas e caminhos municipais, qualquer que seja o sistema de colocação, por metro quadrado. 0,9 UFM
3. Publicidade afixada em veículos de uso público, qualquer espécie ou quantidade, por veículo. 3,00 UFM
4. Publicidade por meio de alto-falante: 0,5 UFM por dia;

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS ESPÉCIE UFM

1. Bancas e similares, sem prazo fixo, por unidade por mês 5 UFM e por dia 0,30 UFM;
2. Cercos e parques de diversões, por dia 0,05 por metro quadrado;
3. Táxis e cambiais de aluguel, por unidade e por ano 0,80 (taxi) e 1,00 (cambialão)
4. Demais casos, não previstos nos itens anteriores, por ano 0,80

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA E DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Item	Discriminação	UFM
1	Taxa de fiscalização para taxi: - taxa de licença; - taxa de fiscalização	1,0 1,0
2	Taxa de fiscalização para transporte complementar: - taxa de licença; - taxa de fiscalização;	2,5 2,5
3	Taxa de fiscalização para ônibus: - taxa de licença;	4,0
	- taxa de fiscalização;	4,0

ANEXO IX

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA - UFM

1. Limpeza de logradouros pavimentados, por metro linear de testada, por ano.
1.1 em avenidas com canteiro central e intervenção diária 2,17
1.2 em avenidas com canteiro central e intervenção periódica 1,81
1.3 em ruas com intervenção periódica 1,44
1.4 em ruas com intervenção pontual 1,44
2. Limpeza de terrenos por metro quadrado 0,19
3. Limpeza de terrenos baldios, por m² 0,01
4. Limpeza de entulhos de construções, galhos, etc. por volume 1,0

ANEXO X

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS

1. Custo da respectiva atividade pública específica: I - custos com pessoal: salário, férias, 13º, salário e outras vantagens e benefícios; II - custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros; III - custo de expediente: caixa, ligo, régua, papel e outros; IV - custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros; V - custo de manutenção: anseio, consultoria, treinamento e outros; VI - demais custos.	
2. O valor dos gastos com as atividades previstas no item 1, será de 0,04 (zero vírgula zero uma) UFM por metro de testada.	
3. A Taxa de Serviço de Conservação de Ruas e Logradouros Públicos - TCRLP será cobrada através da administração do Centro Total - CT com a Respositiva Atividade Pública Específica como o Metragem Linear de Testada do Indivíduo Beneficiário - ML-IB, divididos pela Somatória Total da Metragem Linear de Testada de Todos os Indivíduos Beneficiários - ST-IB.	

ANEXO XI

TABELA 1 PARA COBRANÇA DE TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

GRUPO DO ESTABELECIMENTO	ÁREA	UFM por m²
I	Até 20 m²	3,80
	de 21 a 50 m²	0,87
	de 51 a 100 m²	0,84
	de 101 a 150 m²	0,833

	de 151 a 200 m²	0,83
	de 201 a 300 m²	0,825
	de 301 a 400 m²	0,825
	de 401 a 500 m²	0,824
	de 501 a 1.000 m²	0,815
	de 1.001 m² a 1.500 m²	0,81333
	de 1.501 m² a 2.000 m²	0,815
	de 2.001 m² a 3.000 m²	0,81333
	de 3.001 m² a 5.500 m²	0,81429
	de 5.501 m² a 4.000 m²	0,815
	de 4.001 m² a 5.000 m²	0,816
II	Até 20 m²	1,50
	de 21 a 50 m²	0,84
	de 51 a 100 m²	0,825
	de 101 a 150 m²	0,81333
	de 151 a 200 m²	0,815
	de 201 a 300 m²	0,814
	de 301 a 400 m²	0,809
	de 401 a 500 m²	0,808
	de 501 a 1.000 m²	0,804
	de 1.001 m² a 1.500 m²	0,8034
	de 1.501 m² a 2.000 m²	0,803
	de 2.001 m² a 3.000 m²	0,8024
	de 3.001 m² a 5.500 m²	0,8023
	de 5.501 m² a 4.000 m²	0,80225
	de 4.001 m² a 5.000 m²	0,8022
III e IV	Até 20 m²	1,00
	de 21 a 50 m²	0,825
	de 51 a 100 m²	0,815
	de 101 a 150 m²	0,812
	de 151 a 200 m²	0,81
	de 201 a 300 m²	0,8075
	de 301 a 400 m²	0,80625
	de 401 a 500 m²	0,8055
	de 501 a 1.000 m²	0,8035

TABELA 2

a) GRUPO I - ALTO RISCO - Abrange os estabelecimentos, produtos e serviços de maior interesse para a Vigilância Sanitária por apresentarem alto risco epidemiológico para a população.
b) GRUPO II - MÉDIO RISCO - Abrange os estabelecimentos, produtos e serviços que apresentem médio risco epidemiológico para a população.
c) GRUPO III - BAIXO RISCO - Abrange os estabelecimentos, produtos e serviços que apresentem baixo risco epidemiológico para a população.
d) GRUPO IV - SEM RISCO - Abrange os estabelecimentos, produtos e serviços que não apresentem risco epidemiológico à população. Anual

PROCEDIMENTOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE SERVIÇOS DE SAÚDE:

- Procedimentos de controle de comercialização de substâncias psicoativas, conforme Lei Federal 344/98 e alterações ou outra que a venha substituir;
- Concessão de licença de funcionamento em baixa de responsabilidade técnica ou alterações contratuais que incidam sobre a responsabilidade técnica;
- Expedição de certidões de assuntos especializados e de apostilas em documentos de habilitação profissional;
- Expedição de guia de trânsito - liberação;
- Inspeção e exportação de produtos de interesse da Vigilância Sanitária;
- Registro Federal e no Estadual de produtos e empresas;
- Inspeção de produtos para análise e ou pericia.

TABELA 3

VALORES PARA COBRANÇA DA TAXA DE SAÚDE SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA VALOR TAXA EM UFM

I - Serviços de fiscalização para aprovação de Projetos: 0,005 UFM por metro Quadrado de área construída.
II - Serviços de fiscalização para a expedição Certificado de Conclusão de Obra: 0,005 UFM por metro Quadrado de área construída.
III - a) - Serviços de saúde pública enquadrados no Grupo 1: 0,03 UFM por metro Quadrado de área construída. MÁX = 60 UFM
III - b) - Serviços de saúde pública enquadrados no Grupo 2: 0,02 UFM por metro Quadrado de área construída. MÁX = 40 UFM
III - c) - Serviços de saúde pública enquadrados no Grupo 3: 0,01 UFM por metro Quadrado de área construída. MÁX. 20 UFM
III - d) - Serviços de saúde pública enquadrados no Grupo 4: ISENTAS
IV - Procedimentos de Vigilância Sanitária de Serviços de Saúde: 0,50 UFM por procedimento. MÁX. NÃO MÁ

TABELA 4

CLASSIFICAÇÃO DOS GRUPOS

GRUPO I - ALTO RISCO EPIDEMIOLÓGICO

I Abate de bovinos, suínos, aves, peixes e outros animais;
II Fabricação de gelo e envaso de água mineral;
III Fabricação de aditivos alimentares;
IV Loja de conservas e casas de comércio de alimentos naturais e afins;
V Preparo e comércio de refeições, lanches e atividades similares;
VI Fabricação e comércio de produtos de confeitaria;
VII Fabricação e comércio de gelados caseiros;
VIII Transporte e distribuição de alimentos perecíveis;
IX Fabricação de embalagem para alimentos em geral;
X Fabricação de produtos alimentares para dietas especiais, praticante de esporte, crianças em geral, gestantes e afins;
XI Industrialização, manipulação e comércio de alimentos perecíveis e derivados;
XII Indústria de produtos genéricamente modificados e afins;
XIII Hospitais, clínicas médicas, consultórios médicos que realizam procedimentos de média e alta complexidade;
XIV Clínicas e consultórios odontológicos;
XV Fabricação, distribuição (comércio atacadista), fracionamento, envaso, importação e exportação de cosméticos, medicamentos e correlatos e outros produtos para os estabelecimentos assistenciais de saúde;
XVI Serviços de emergências médicas com ambulâncias especiais e táxi móvel;
XVII Casas isoladas e casas de permanências de pessoas em tratamento ambulatorial;
XVIII Hospital e clínica veterinária;
XIX Laboratório de análises clínicas, patológicas, de análise de alimentos, água, produtos químicos e afins;
XX Berçário, ensino pré-escolar, primário, ensino para crianças e afins;
XXI Indústrias de betonas, de pilhas e afins;
XXII Industrialização de carvão;
XXIII Indústria de estufagem e tratamentos;
XXIV Indústria de fibra de vidro e seus produtos;
XXV Indústria de jateamento e abrasivos;
XXVI Indústria de móveis de madeira/macramê;
XXVII Indústria de plástico e acetatos;
XXVIII Indústria de tintas, vernizes e outros produtos químicos;
XXIX Empresas prestadoras de serviço no controle de pragas e;
XXX Empresas prestadoras de serviço no controle de pragas e;
XXXI Indústria de produtos veterinários;
XXXII Indústria de produtos veterinários;
XXXIII Indústria de produtos veterinários;

GRUPO II - MÉDIO RISCO EPIDEMIOLÓGICO

I Fabricação de bebidas alcoólicas;
II Fabricação e envaso de gorduras, óleos, elixir, café, amido, especiarias, condimentos, comestíveis e bebidas em geral e seus derivados;
III Fabricação e comércio de alimentos embalados ou à granel, não perecíveis;
IV Industrialização de alimentos de origem vegetal "in natura";
V Comércio varejista de produtos químicos, cosméticos, perfumaria, saneantes e correlatos e produtos para estabelecimentos assistenciais de saúde;
VI Serviços de acupuntura, tatuagem, estética, massagem, bronzeamento e afins;
VII Indústria de produtos veterinários;
VIII Fabricação e comércio de insumos farmacêuticos;



IX Fabricação dos saneantes;
X Chapa e controle de atendimento ambulatorial com procedimentos de baixa complexidade;
XI Serviços de hospedagem e de recreação com ou sem piscina;
XII Fabricação de produtos de confecção, couro e outros produtos de vestuário e acessórios;
XIII Metalúrgica, ferraria, fundição, serralheria, fiação, industrialização do ferro, alumínio, aço e outros metais;
XIV Indústria automobilística e acessórios;
XV Fabricação de artefatos de cimento, concreto, minério e granito;
XVI Industrialização do fumo;
XVII Indústria de laticínios e queijos;
XVIII Fabricação e embalagem de papel, papelão e fibras;
XIX Serviço de lavanderia para estabelecimentos assistenciais de saúde;
XX Prestação de serviço na área de desmatamento e limpeza de poço e reservatório de água; e,
XXI Serviços de preparo de cadáver.

GRUPO III – BAIXO RISCO EPIDEMIOLÓGICO

I Bar, lanchonetes e outros restaurantes;
II Distribuição de alimentos não perecíveis;
III Comércio de alimentos não perecíveis e hidratação;
IV Serviços de cabeleireiro, manicure/pedicure;
V Comércio varejista de produtos veterinários;
VI Comércio varejista de produtos médico-hospitalares, cosméticos, perfumaria/saneantes;
VII Óticas;
VIII Postórios;
IX Doceria, comércio de pães, pizza e lanches;
X Fabricação artesanal de sorvetes e gelos;
XI Escolas de 2ª grau, universidades e faculdades e centros profissionalizantes;
XII Depósito de madeira;
XIII Fusterias, carpintarias;
XIV Indústria de produtos plásticos/desenvolvidos;
XV Lavanderia doméstica;
XVI Reciclagem de lixo comum; e,
XVII Reciclagem de velas de parafina sem perfume.

GRUPO IV – SEM RISCO EPIDEMIOLÓGICO

Todos os estabelecimentos, produtos e serviços que não apresentem risco epidemiológico à população.

Obs: Este instrumento apresenta uma empresa desenvolvendo atividade que não esteja enquadrada em uma destas classificações, tendo o critério da vigilância sanitária municipal, estadual ou federal a avaliação do risco epidemiológico e consequentemente a sua classificação perante a cobrança da Taxa de Saneamento. Quando o estabelecimento desenvolver atividade que englobe mais de uma classificação, prevalecerá a classificação de risco maior.

O risco está relacionado com a implicação para saúde pública, não somente para a comunidade como também, para os funcionários que trabalham no estabelecimento.

ANEXO XII

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DE EXPEDIENTE

ITEM	DESCRIÇÃO	UFM
1	Taxa de protocolo	0,1
2	Certidões e Atestados até 03 folhas	0,1
3	Certidões e Atestados por folha excedente	0,01
4	De Nomenclatura de Prédios	Isento
	a) Identificação do imóvel	
5	De alvarás	
	a) Por lote	0,5
5.1	De liberação de bens apreendidos ou depositados	
	a) De bens e mercadorias, por período de 05 (cinco) dias ou fração.	1,0
	b) De cães por cabeça e por período de 05 (cinco) dias ou fração.	0,5
	c) De outros animais, por cabeça e período de 05 (cinco) dias ou fração.	0,7
6	Expedição de Alvará na concessão de qualquer licença	0,4
7	Unificação e Desmembramento	0,5
8	Buscas, concessões, permissões, e qualquer outro documento por 300	
	Por área excedente de 1 hectare	0,1
9	Fornecimento de 2ª via de alvará, visto de conclusão e habite-se	0,3
10	Fornecimento de cópias, diagramas, etc., do arquivo municipal, por cópia	0,1
11	Outros atos não especificados nesta tabela e que dependam de notação, vistorias, perícias, etc., por ato	0,1
12	Alvará de construção quando solicitado em separado, rubricado, rubricado de meio-fio, tapetes e assemelhados	0,2
13	Mapa de cidade por m²	1,0
	Mapa do Município por m²	1,0
14	Fornecimento de Cadernos de Lei, por unidade	1,0
15	Consulta e Atuação prévia por unidade	0,2

ANEXO XIII

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ITEM	DESCRIÇÃO	UFM
I	Cemitério	
1	Arrendamento de terreno, por cinco anos	1,00
2	Arrendamento de terreno perpétuo	5,00
3	Arrendamento de terreno rural, por cinco anos	7,00
4	Arrendamento de terreno rural, perpétuo	14,00
5	Arrendamento de terreno rural, por cinco anos	17,00
6	Arrendamento de terreno rural, perpétuo	34,00
7	Arrendamento de terreno menor, por cinco anos	4,00
8	Arrendamento de terreno menor, perpétuo	8,00
9	Abertura, fechamento de túnel	1,00
II	Nomenclatura de prédios, por unidade	0,3
III	Alvarás e nívelamento	0,4
IV	Nívelamento, por localizações	1,00
V	Remoção e escarificação por hectare:	
	Remoção/escarificação e encanamento	0,5
2	Carregador	0,3
3	Remoção e escarificação por hectare	1,2
4	Remoção e escarificação por hectare (estaca D-50)	1,2
5	Remoção e escarificação por hectare (estaca D-4)	1,3
VI	Transporte de entulhos, terra, pedra, cascalho ou material, por carga	1,00
VII	Limpeza de fossa	1,00
VIII	Serviço de solo compactador fino por hora/metro	1,00
X	Linhação asfáltica de vala e assepio de pavimentação:	
1	Com pedra irregular, por m²	0,3
2	Asfáltica, por m²	0,7
XI	Artefatos de cimento	
1	Tubo de 30 cm, por unidade	0,3
2	Tubo de 40 cm, por unidade	0,5
3	Tubo de 50 cm, por unidade	0,7
4	Tubo de 70 cm, por unidade	1,0
5	Tubo de 90 cm, por unidade	2,0
6	Médio-fio de concreto de 70x70x10 cm, por unidade	0,3

ANEXO XIV

TABELA DE COBRANÇA DE TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO

Tipos Utilização	UFM
I. Residência	
1 - até 45 Gajunale	0,2 UFM
2 - 46 até 90 Gajunale	0,4 UFM
3 - 91 até 135 Gajunale	1,0 UFM

2. Comercial	
1 - até 50 Gajunale	0,3 UFM
2 - 51 até 100 Gajunale	1,5 UFM
3 - 101 até 500 Gajunale	3,0 UFM
3. Industrial	
1 - até 75 Gajunale	0,4 UFM
2 - 76 até 150 Gajunale	2,0 UFM
3 - 151 até 750 Gajunale	4,0 UFM
4. Outras Tipologias Utilização não especificadas	
1 - até 50 Gajunale	0,3 UFM
2 - 51 até 100 Gajunale	1,5 UFM
3 - 101 até 500 Gajunale	3,0 UFM

LEI Nº 2291/2010

SÚMULA: Dispõe sobre a instalação para abastecimento de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 241.250,00 (Duzentos e Quarenta e Um Mil e Quarenta e Cinco Reais).

AUTORIA: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Jaguariá Aproveita e em, Prefeito Municipal, na forma do disposto no artigo 67, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONA a seguinte

LEI:

CODIGOS	DESCRIÇÃO	ID USU/GRUPO/ FONTE	VALOR
30	SAMAE		
30.001	REVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL		
17.122.09152-007	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	0,2. 0%	30.000,00
000100 - 3.3.90.30.00.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	0,2. 0%	30.000,00
000100 - 3.3.90.30.00.00	Equipamentos e Material Permanente	0,2. 0%	00.000,00
30	SAMAE		
30.001	REVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL		
20.840.00000-002	CONTR. IV. PROJ. FORM. PATRIM. PÚBLICO PASSIV.		
000100 - 3.3.90.47.00.00	Obrigações Tributárias e Contribuições	0,2. 0%	2.250,00
30	SAMAE		
30.001	REVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL		
17.241.09152-000	AMPLIAÇÕES E MELHORIAS DO SISTEMA DE ÁGUA URBANA	0,2. 0%	20.000,00
000100 - 3.3.90.51.00.00	Obras e Instalações	0,2. 0%	20.000,00
30	SAMAE		
30.001	REVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL		
17.242.09152-007	AMPLIAÇÕES E MELHORIAS DO SISTEMA DE ÁGUA URBANA	0,2. 0%	30.000,00
000100 - 3.3.90.51.00.00	Obras e Instalações	0,2. 0%	30.000,00
000100 - 3.3.90.30.00.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	0,2. 0%	21.000,00
30	SAMAE		
30.001	REVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL		
17.242.09152-008	AMPLIAÇÕES E MELHORIAS DO SISTEMA DE ÁGUA URBANA	0,2. 0%	3.000,00
000100 - 3.3.90.51.00.00	Obras e Instalações	0,2. 0%	3.000,00
000100 - 3.3.90.30.00.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	0,2. 0%	20.000,00
000100 - 3.3.90.30.00.00	Material de Consumo	0,2. 0%	20.000,00
TOTAL			241.250,00

Art. 2º - Serviço de Recurso para cobrir o Crédito Adicional Suplementar, os cancelamentos das seguintes despesas:

CODIGOS	DESCRIÇÃO	ID USU/GRUPO/ FONTE	VALOR
30	SAMAE		
30.001	REVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL		
17.122.09152-007	AMPLIAÇÃO DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO	0,2. 0%	10.000,00
000100 - 3.3.90.51.00.00	Obras e Instalações	0,2. 0%	10.000,00
30	SAMAE		
30.001	REVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL		
17.241.09152-000	AMPLIAÇÕES E MELHORIAS DO SISTEMA DE ÁGUA URBANA	0,2. 0%	30.000,00
000100 - 3.3.90.51.00.00	Obras e Instalações	0,2. 0%	30.000,00
30	SAMAE		
30.001	REVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL		
17.242.09152-007	AMPLIAÇÕES E MELHORIAS DO SISTEMA DE ÁGUA URBANA	0,2. 0%	10.000,00
000100 - 3.3.90.51.00.00	Obras e Instalações	0,2. 0%	10.000,00
000100 - 3.3.90.30.00.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	0,2. 0%	10.000,00
30	SAMAE		
30.001	REVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL		
17.241.09152-013	CONSTRUÇÃO DE REDE COLETORES DE ESGOTO	0,2. 0%	10.000,00
000100 - 3.3.90.51.00.00	Obras e Instalações	0,2. 0%	10.000,00
30	SAMAE		
30.001	REVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL		
17.242.09152-014	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE ELEVACÃO DE ESGOTO	0,2. 0%	30.000,00
000100 - 3.3.90.51.00.00	Obras e Instalações	0,2. 0%	30.000,00
30	SAMAE		
30.001	REVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL		
17.241.09152-000	REFORMA DA LAGOA ANAEROBIA DE ESGOTO	0,2. 0%	15.000,00
000100 - 3.3.90.51.00.00	Obras e Instalações	0,2. 0%	15.000,00
30	SAMAE		
30.001	REVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL		
17.242.09152-008	AMPLIAÇÕES E MELHORIAS DO SISTEMA DE ÁGUA URBANA	0,2. 0%	5.000,00
000100 - 3.3.90.51.00.00	Obras e Instalações	0,2. 0%	5.000,00
30.000.99999-00	RECURSOS DE CONTRA-RECURSOS		
000100 - 3.3.90.99.00.00	Reserva de Contingência	0,2. 0%	51.250,00
TOTAL			241.250,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Jaguariá, 30 de Novembro de 2010.

Otávio Renato Baroni

Prefeito

LEI Nº 2292/2010

SÚMULA: Inclui Disposições na Lei Municipal nº. 2047/2009, Plano Plurianual - (PPA 2010-2013) e Lei Municipal nº. 2048/2009 Lei de Diretrizes Orçamentárias - (LDO 2010).

AUTORIA: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Jaguariá Aproveita e em, Prefeito Municipal, na forma do disposto no artigo 67, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONA a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir na Lei Municipal nº. 2048, de 21 de dezembro de 2009 (LDO 2010), a seguinte Prioridade / Ação:

Código	Descrição	Origem	Unid. Med.	Meta	Fonte Recurso	Exercício
1.063	Aquisição e Manutenção de Equipamentos para Espaço Cultural	SMECE	Equipamentos Adquiridos	Global	3.1.135 01.000	2010

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir na Lei Municipal nº. 2047, de 21 de dezembro de 2009 (PPA 2010 - 2013), a seguinte Prioridade / Ação:

Código	Descrição	Origem	Unid. Med.	Meta	Fonte Recurso	Exercício
1.063	Aquisição e Manutenção de Equipamentos para Espaço Cultural	SMECE	Equipamentos Adquiridos	Global	3.1.135 01.000	2010

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir a Alteração de um Crédito Adicional Especial, no Concreto Exercício Financeiro, no valor de R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais), na seguinte Dotação Orçamentária:

CODIGO	DESCRIÇÃO	ID USU/GRUPO/ FONTE	VALOR
10	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE		
10.03	Departamento de Cultura		
13.391.001.1.1.003	Aquisição e Manutenção de Equipamentos para Espaço Cultural		
4.4.90.52.000.00	Equipamentos e Material Permanente		3.1.135 100.000,00
3.3.90.30.00.00	Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica		0.1.000 4.000,00
TOTAL SUPLEMENTAÇÃO			104.000,00

Art. 4º - Considera recursos para cobertura do Crédito Adicional Especial de que trata o art. 3º, de acordo com o disposto no art. 43, § 7º, da Lei Federal nº. 4.320/64, os seguintes recursos:

I - Oritados do Excesso de Arrecadação do Contrato de Repasse do Ministério da Cultura, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

II - Oritados do Cancelamento de Dotações Orçamentárias de Recursos Livres, do Fundo 0.1.000, no Ação 2.000 - 450 - Material de Consumo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Jaguariá, 30 de Novembro de 2010.

Otávio Renato Baroni

Prefeito

LEI Nº 2293/2010

SÚMULA: Inclui Disposições na Lei Municipal nº. 2047/2009, Plano Plurianual - (PPA 2010-2013) e Lei Municipal nº. 2048/2009 Lei de Diretrizes Orçamentárias - (LDO 2010).

AUTORIA: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Jaguariá Aproveita e em, Prefeito Municipal, na forma do disposto no artigo 67, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONA a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir na Lei Municipal nº. 2048, de 21 de dezembro de 2009 (LDO 2010), a seguinte Prioridade / Ação:

Código	Descrição	Origem	Unid. Med.	Meta	Fonte Recurso	Exercício
2.079	Prêmios Artísticos e Culturais	SMECE	Global	0.3.082	2010	

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir na Lei Municipal nº. 2047, de 21 de dezembro de 2009 (PPA 2010 - 2013), a seguinte Prioridade / Ação:

Código	Descrição	Origem	Unid. Med.	Meta	Fonte Recurso	Exercício
2.079	Prêmios Artísticos e Culturais	SMECE	Global	0.3.082	2010	

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir a Alteração de um Crédito Adicional Suplementar, no Concreto Exercício Financeiro, no valor de R\$ 25.648,82 (vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta e oito reais e oito centavos), na seguinte Dotação Orçamentária:

CODIGO	DESCRIÇÃO	ID USU/GRUPO/ FONTE	VALOR
10	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE		
10.03	Departamento de Cultura		
13.392.001.2.079	Prêmios Artísticos e Culturais		
3.3.90.30.00.00	Material de Consumo		0.3.082 3.648,82
3.3.90.30.00.00	Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica		0.3.082 22.000,00
TOTAL SUPLEMENTAÇÃO			25.648,82

Art. 4º - Considera recursos para cobertura do Crédito Adicional Especial de que trata o art. 3º, de acordo com o disposto no art. 43, § 7º, da Lei Federal nº. 4.320/64, os seguintes recursos:

I - Oritados do Excesso de Arrecadação, no Fundo 0.3.082 no valor de R\$ 1.631,35 (um mil, seiscentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos)

II - Oritados do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2009, do Fundo 0.3.082, no valor de R\$ 24.017,47 (vinte e quatro mil, dezessete reais e quarenta e sete centavos).

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Jaguariá, 30 de Novembro de 2010.

Otávio Renato Baroni

Prefeito



DECRETOS

DECRETO N° 673/2010

Súmula: Declara de interesse social para fins de desapropriação o imóvel que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, no uso das atribuições legais, e com fundamento no artigo 11, inciso VII e inciso XIV da Lei Orgânica do Município de Jaguariaíva e artigos 5º, inciso XXIV e artigo 182, ambos da Constituição Federal,

Considerando o que prevê a Lei Orgânica do Município no seu artigo 67, inciso XII, que compete ao Prefeito desapropriar bens,

Considerando o que dispõe a Lei 1.823/2008, que estabeleceu o Perímetro Urbano do Município;

Considerando o que prevê os artigos 1º e 2º da Lei Federal nº 10.257, 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade

Considerando o estabelecido no artigo 46, 66 e 70 todos da Lei Municipal 1.820/2008 – Plano Diretor Municipal.

Considerando o que dispõe o artigo 2º, § 3º do artigo 5º e artigo 7º todos do Decreto-lei 3.365, de 21 de junho de 1941 – Desamortização por utilidade pública.

Considerando o que dispõe o inciso V do artigo 2º (construção de casas populares) da Lei Federal nº. 4.132, de 10 de setembro de 1962 — que define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação,

Considerando o Decreto-lei nº. 1.675, de 22 de janeiro de 1970 – que regula a locação de posse, *in bonis*, em imóveis residenciais urbanos,

Considerando, por fim as regras contidas no Decreto Municipal nº. 001/2010, que estabelece valores em reais por alqueires para áreas rurais.

DECRETA:

Art. 1º - É declarado de interesse social para fins de desapropriação, o imóvel de propriedade de: **Aranus Florestal Araputí S/A**, pessoa jurídica de direito privado, sucessora da empresa **Ipocod - Indústria de Papel Araputí**, com sede à Rodovia PR 239, Km 23, Fazenda São Nicolau, Araputí - PR - CEP 84.900-000, com 58,60 hectares de área total do terreno - Perímetro: 3.584,71 metros, a ser desastacada de uma faixa maior de 581.3474 hectares, situado no lugar denominado "Fazenda dos Pinheiros e Ponte Velha", parte integrante da **Fazenda Marzagão, matrícula nº. 12.157 do Cartório de Registro de Imóveis desta cidade e Comarca de Jaguariúva**, com os seguintes limites e dimensões, na descrição abaixo:

ponto 1: de coordenadas UTM 73J15792.960 m E e 6.381118.699 m S; deste, segue confrontando com Estrada Municipal; com os seguintes azimutes e distâncias: 169°46'23" e 371.852 m até o vértice **ponto 1**; de coordenadas N 73J5336.680 m E e 6.38175.990 m S; deste, segue confrontando com Estrada Municipal; com os seguintes azimutes e distâncias: 169°46'23" e 14.000 m até o vértice **ponto 2**; de coordenadas N 73J5332.901 m E e 6.38175.990 m S; deste, segue confrontando com Estrada Municipal; com os seguintes azimutes e distâncias: 187°18'44" e 9.201 m até o vértice **ponto 3**, de coordenadas N 73J5333.776 m E e 6.38177.385 m S; deste, segue confrontando com Estrada Municipal; com os seguintes azimutes e distâncias: 187°18'44" e 4.87 m até o vértice **ponto 4**, de coordenadas N 73J5385.958 m E e 6.38177.385 m S; deste, segue confrontando com Estrada Municipal; com os seguintes azimutes e distâncias: 187°18'44" e 5.16 m até o vértice **ponto 5**, de coordenadas N 73J5393.829 m E e 6.38176.028 m S; deste, segue confrontando com Estrada Municipal; com os seguintes azimutes e distâncias: 187°18'44" e 216.57 m até o vértice **ponto 6**, de coordenadas N 73J5393.829 m E e 6.38176.028 m S; deste, segue confrontando com Estrada Municipal; com os seguintes azimutes e distâncias: 187°18'44" e 309.86 m até o vértice **ponto 7**, de coordenadas N 73J481.682 m E e 6.38109.027 m S; deste, segue confrontando com Estrada Municipal; com os seguintes azimutes e distâncias: 182°49'59" e 517.511 m até o vértice **ponto 8**, de coordenadas N 73J481.682 m E e 6.38109.027 m S; deste, segue confrontando com Vale do Caribó; com os seguintes azimutes e distâncias: 259°44'38" e 247.735 m até o vértice **ponto 9**, de coordenadas N 73J4238.788 m E e 6.26298.937 m S; deste, segue confrontando com Vale do Caribó; com os seguintes azimutes e distâncias: 260°02'38" e 104.6 m até o vértice **ponto 10**, de coordenadas N 73J4238.788 m E e 6.26298.937 m S; deste, segue confrontando com Vale do Caribó; com os seguintes azimutes e distâncias: 260°02'38" e 27.18 m até o vértice **ponto 11**, de coordenadas N 73J424.288 m E e 6.26298.590 m S; deste, segue confrontando com Vale do Caribó; com os seguintes azimutes e distâncias: 260°03'40" e 2.85 m até o vértice **ponto 12**, de coordenadas N 73J424.288 m E e 6.26298.590 m S; deste, segue confrontando com Estrada Municipal; com os seguintes azimutes e distâncias: 332°20'20" e 4.19 m até o vértice **ponto 13**, de coordenadas N 73J4217.435 m E e 6.26297.985 m S; deste, segue confrontando com Município de Jaguariçaba; com os seguintes azimutes e distâncias: 332°26'26" e 1.82 m até o vértice **ponto 14**, de coordenadas N 73J4217.435 m E e 6.26297.985 m S; deste, segue confrontando com Município de Jaguariçaba.

630663.112 *in* este, *segundo* confrontado com *Linha do Pacífico* com os seguintes arcos e distâncias: 61°28'05" e 4,96 m até o vértice *ponto 4*, de coordenadas *N 7315879.279 m* e *E 30667.486 m* até o vértice *ponto 5*, de coordenadas *N 7315879.279 m* com os seguintes azimutes e distâncias: 61°28'05" e 4,40 m até o vértice *ponto 6-PP*, de coordenadas *N 7315782.398 m* e *E 630110.009 m* até o vértice inicial da descrição deste perímetro. Todos os coordenados aqui descritos estão georeferenciados a partir do levantamento fornecido pela empresa Amaro do Brasil.

Art. 2º - O imóvel acima referenciado será desapropriado *pro fine* de desenvolvimento da política urbana e, posterior implantação de Projeto Habitacional e expansão da área urbana do Município, tendo em vista que conforme disposição legal – Lei Municipal nº. 4.628/08, encontra-se em área destinada à expansão do grande urbano municipal, o que *in* presente data *está* sendo *desapropriado* e o *destino* de *avulsão* da espécie *piso*, o que *contempla* os ditames da Lei Federal nº. 10.257, de 10.07.2001 – Estatuto da Cidade, justificando o interesse social.

Art. 3º - Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a adotar as providências necessárias à efetivação desta desapropriação de forma amigável no judicial, se for o caso, assinando em nome do Município de Jaguarijva, acordos, termos e escrituras.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente desapropriação correrão à conta de dotação própria.

Art. 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jacobiáiva, 22 de novembro de 2010.

OTÉLIO RENATO BARONI
Desfolta

JORGE DUTRA
 ário Municipal de Fianças

TANIA MARISTELA MUNHOZ
Procuradora Geral do Município

Republicado por incorrección.

DECRETO N° 679/2010

Stímulo: Fica aberto em Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 3.122.711,57 (três milhões, cento e vinte e dois mil, setecentos e onze reais e cinquenta e sete centavos).

O Prefeito de Jaguaíva, Estado do Paraná, Otelio Renato Baroni, no uso das atribuições que lhe confere o art. 67 da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de novembro de 2002 e Lei Federal nº. 4.320/64 e Lei Municipal nº. 2289 de 23 de novembro de 2010,

DECRETA

Art. 1º - Fixa aberto no Orçamento Geral do município de Jaguariúva, para o Exercício 2009, o Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 3.122.711,87 (três milhões, cento e vinte e dois mil, setecentos e onze reais e cinquenta e sete centavos), por inclusão na Lei Municipal nº. 2050/2009 Lei Organizatória Anual, que estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Jaguariúva, para o exercício financeiro de 2010. Segue adiante discriminado a dotação orçamentária com a respectiva classificação Institucional, classificação por função, subfunção, atividades / projetos, fonte de recurso e classificação da despesa segundo a sua natureza:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ID USU/ GRUPO/ FONTE	VALOR
02	GABINETE DO PREFEITO		
02.01	Chefia de Gabinete		
04.122.0002.2.004	Mantimento dos Serviços Administrativos do Gabinete do Prefeito		
011 3.1.90.11.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	0.1.000	40.000,00
012 3.1.90.13.00.00	Obrigações Patronais	0.1.000	7.000,00
04.122.0002.2.005	Subsídios do Prefeito e do Vice Prefeito		
022 3.1.90.13.00.00	Obrigações Patronais	0.1.000	1.000,00
TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO			48.000,00
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ID USU/ GRUPO/ FONTE	VALOR

04	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS		
04.01	Gabinete do Secretário		
04.122.0002.2.009	Manutenção dos Serviços Administrativos da SMARH		
051.3.1.90.11.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	0.1.000	150.000,00
054.3.1.90.94.00.00	Indenizações e Restituições Trabalhistas	0.1.000	2.900,00
055.3.1.91.13.00.00	Obrigações Patronais	0.1.000	12.000,00
04.122.0002.2.015	Manutenção do CRETRAN		
051.3.1.90.11.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	0.1.000	5.000,00
TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO			169.900,00

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ID USU/ GRUPO/ PONTE	VALOR
05	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS		
05.01	Gabinete do Secretário		
04.122.0002.2.036	Manutenção dos Serviços Administrativos da SME		
0087.3.1.90.11.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	0.1,000	20.000,00
0089.3.1.90.13.00.00	Obrigações Patronais	0.1,000	2.000,00
04.122.0002.2.037	Manutenção do Departamento de Compras e Licitação		
0099.3.1.90.11.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	0.1,000	33.000,00
100.3.1.90.13.00.00	Obrigações Patronais	0.1,000	4.000,00
04.123.0002.2.039	Manutenção do Departamento de Contabilidade e Prestação de Contas		
110.3.1.90.11.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	0.1,000	11.000,00
04.129.0002.2.030	Manutenção das Atividades de Tributação / Fiscalização / Taxação		
121.3.1.90.11.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	0.1,000	25.000,00
TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO			95.000,00

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ID USU/ GRUPO/ FONTE	VALOR
06	SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL		
06.01	Gabinete do Secretário		
24.122.0002.2.058	Manutenção dos Serviços Administrativos da SMCS		
132.3.1.90.11.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	0.1.000	72.000,00
135.3.1.90.94.00.00	Indenizações e Restituições	0.1.000	4.700,00
136.3.1.91.13.00.00	Obrigações Patronais	0.1.000	3.000,00
TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO			79.700,00

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ID USO/ GRUPO/ FONTE	VALOR
07	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA HABITAÇÃO	DE	
07.01	Gabete do Secretário		
15.122.0002.2.001	Manutenção dos Serviços Administrativos do SMEH		
136 3.1.90.11.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	0.1.000	32.000,00
158 3.1.90.16.00.00	Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil	0.1.000	1.000,00
15.122.0002.2.002	Manutenção do Departamento de Projetos, Execução de Obras e Estradas		
167 3.1.90.11.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	0.1.000	105.000,00
168 3.1.90.13.00.00	Obrigações Patronais	0.1.000	10.000,00
169 3.1.90.16.00.00	Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil	0.1.000	20.000,00
171 3.1.91.13.00.00	Obrigações Patronais	0.1.000	6.000,00
15.122.0002.2.003	Manutenção da Divisão de Urbanismo, Parques e Jardins		
177 3.1.90.11.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	0.1.000	30.000,00
178 3.1.90.13.00.00	Obrigações Patronais	0.1.000	1.500,00
179 3.1.90.16.00.00	Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil	0.1.000	3.000,00
15.451.0012.1.004	Permanecimento de Ram. Paseios, Urbanização e Paisagismo		
4.4.90.51.00.00	Obras e Instalações	0.1.510	255.012,50
4.4.90.51.00.00	Obras e Instalações	0.1.511	250.000,00
15.452.0014.1.005	Construção do Cemitério Municipal		
190 4.4.90.51.00.00	Obras e Instalações	0.1.000	150.000,00
17.512.0016.2.089	Manutenção do Departamento de Limpeza e Serviços Públicos		
200 3.1.90.11.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	0.1.000	63.000,00
202 3.1.90.16.00.00	Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil	0.1.000	18.000,00

	Civil		
58.702.0050.2.094	Manutenção da Divisão de Garagem e Oficinas		
211.31.90.11.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	0,1.000	80.000,00
212.31.90.13.00.00	Obrigações Patronais	0,1.000	11.000,00
213.31.90.16.00.00	Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil	0,1.000	30.000,00
213.31.91.13.00.00	Obrigações Patronais	0,1.000	5.000,00
TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO			1.026.813,50

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ID USO/ GRUPO/ PONTE	VALOR
08	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE		
08.01	Gabinete do Secretário		
18.123.0002.2.034	Manutenção dos Serviços Administrativos da SMAMA		
222.3.1.90.11.000.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	0.1.000	20.500,00
223.3.1.90.13.000.00	Obrigações Patronais	0.1.000	2.000,00
20.123.0002.2.036	Manutenção dos Serviços Administrativos da Divisão de Fomento e Agropecuária		
246.3.1.90.11.000.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	0.1.000	29.000,00
230.3.1.91.13.000.00	Obrigações Patronais	0.1.000	2.000,00
TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO			53.500,00



CODIGO	DESCRIÇÃO	ID USU/ GRUPO/ FONTE	VALOR
09	SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO		
09.01	Gabinete do Secretário		
11.333.0009.2.060	Manutenção da Agência do Trabalho		
259.3.3.90.11.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	0.1.000	10.000,00
11.333.0009.2.061	Manutenção do Ensino Profissionalizante		
278.3.3.90.11.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	0.1.000	24.000,00
271.3.3.90.13.00.00	Obrigações Patronais	0.1.000	500,00
22.122.0002.2.037	Manutenção dos Serviços Administrativos do SMCCT		
281.3.3.90.11.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	0.1.000	25.000,00
282.3.3.90.13.00.00	Obrigações Patronais	0.1.000	1.000,00
23.695.0018.2.062	Manutenção das Atividades Turísticas		
292.3.3.90.11.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	0.1.000	10.000,00
TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO			70.500,00

CODIGO	DESCRIÇÃO	ID USU/ GRUPO/ FONTE	VALOR
10	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES		
10.02	Departamento de Educação Infantil e Ensino Fundamental		
12.364.0010.2.067	Manutenção e Revitalização do Transporte Escolar		
368.3.3.90.39.00.00	Outros Serviços Terceiros – Pessoa Jurídica	0.1.103	3.000,00
12.364.0010.1.031	Aquisição de Ônibus para o Transporte escolar		
4.4.90.52.00.00	Equipamentos e Material Permanente	0.1.103	297.009,00
4.4.90.52.00.00	Equipamentos e Material Permanente	0.1.104	98.990,00
12.364.0010.2.063	Manutenção do Ensino Fundamental		
344.3.3.90.32.00.00	Material de Distribuição Gratuita	0.1.104	162.000,00
12.364.0010.2.066	Manutenção e Reforma de Prédios Escolares		
3.3.90.39.00.00	Outros Serviços Terceiros – Pessoa Jurídica	0.1.104	85.000,00
10.03	Departamento de Cultura		
18.122.0002.2.030	Manutenção dos Serviços Administrativos do Departamento de Cultura		
436.3.3.90.11.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	0.1.000	7.000,00
10.04	Departamento de Esporte, Recreação e Lazer		
27.122.0002.2.039	Manutenção dos Serviços Administrativos do Departamento de Esportes		
453.3.3.90.13.00.00	Obrigações Patronais	0.1.000	3.000,00
TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO			655.999,00

CODIGO	DESCRIÇÃO	ID USU/ GRUPO/ FONTE	VALOR
11	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
11.01	Fundo Municipal de Saúde		
10.302.0008.2.057	Manutenção do Hospital Municipal		
516.3.3.90.11.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	0.1.369	719.000,00
579.3.3.90.36.00.00	Outros Serviços Terceiros – Pessoa Física	0.1.369	4.000,00
TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO			723.000,00

CODIGO	DESCRIÇÃO	ID USU/ GRUPO/ FONTE	VALOR
12	SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL		
12.01	Gabinete do Secretário		
08.122.0002.2.023	Manutenção dos Serviços Administrativos da SMAS		
537.3.3.90.11.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	0.1.000	140.000,00
538.3.3.90.13.00.00	Obrigações Patronais	0.1.000	3.000,00
539.3.3.90.16.00.00	Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil	0.1.000	3.000,00
12.03	Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente		
08.243.0006.6.004	Gestão de Recursos Destinados ao Conselho Tutelar		
602.3.3.90.13.00.00	Obrigações Patronais	0.1.000	1.000,00
TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO			147.000,00

CODIGO	DESCRIÇÃO	ID USU/ GRUPO/ FONTE	VALOR
13	PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO		
13.01	Gabinete do Procurador		
05.062.0002.2.002	Manutenção dos Serviços Administrativos da PGIM		
609.3.3.90.11.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	0.1.000	58.000,00
TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO			58.000,00
TOTAL GERAL DA SUPLEMENTAÇÃO			1.422.711,07

Art. 2º - Consta o cancelamento parcial de Dotações Orçamentárias, abaixo especificadas:

CODIGO	DESCRIÇÃO	ID USU/ GRUPO/ FONTE	VALOR
04	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS		

CODIGO	DESCRIÇÃO	ID USU/ GRUPO/ FONTE	VALOR
04.01	Gabinete do Secretário		
04.122.0002.2.009	Manutenção dos Serviços Administrativos da SMARH		
062.4.4.90.52.00.00	Equipamentos e Material Permanente	0.1.511	20.000,00
04.122.0002.2.011	Manutenção da Frota Oficial de Veículos		
065.3.3.90.30.00.00	Material de Consumo	0.1.510	100.000,00
04.122.0002.2.015	Manutenção do CIRETRAN		
077.3.3.90.30.00.00	Material de Consumo	0.1.510	20.000,00
TOTAL DA REDUÇÃO			140.000,00

CODIGO	DESCRIÇÃO	ID USU/ GRUPO/ FONTE	VALOR
06	SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL		
06.01	Gabinete do Secretário		
24.131.0019.2.093	Manutenção dos Serviços de Divulgação		
144.3.3.90.11.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	0.1.000	46.729,67
145.3.3.90.13.00.00	Obrigações Patronais	0.1.000	70.000,00
TOTAL DA REDUÇÃO			116.729,67

CODIGO	DESCRIÇÃO	ID USU/ GRUPO/ FONTE	VALOR
07	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E HABITAÇÃO		
07.01	Gabinete do Secretário		
04.122.0003.2.040	Reforma, Conservação e Manutenção dos Próprios Municípios de Uso Administrativo		
155.3.3.90.39.00.00	Outros Serviços Terceiros – Pessoa Jurídica	0.1.510	30.000,00
14.541.0012.1.004	Pavimentação de Ruas, Passeios, Calçadas e Paralelepípedos		
185.4.4.90.51.00.00	Obras e Instalações	0.1.000	500.000,00
17.512.0016.2.089	Manutenção do Departamento de Limpeza e Serviços Públicos		
208.3.3.90.36.00.00	Outros Serviços Terceiros – Pessoa Física	0.1.511	7.000,00
26.782.0020.2.095	Conservação e Manutenção da Frota Oficial		
220.3.3.90.30.00.00	Material de Consumo	0.1.510	105.012,57
TOTAL DA REDUÇÃO			642.012,57

CODIGO	DESCRIÇÃO	ID USU/ GRUPO/ FONTE	VALOR
10	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES		
10.01	Gabinete do Secretário		
12.361.0002.2.028	Manutenção dos Serviços Administrativos do SMCCE		
303.3.3.90.11.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	0.1.000	6.720,36
306.3.3.90.13.00.00	Obrigações Patronais	0.1.000	16.735,27
10.02	Departamento de Educação Infantil e Ensino Fundamental		
12.361.0010.2.063	Manutenção do Ensino Fundamental – LDB		
329.3.3.90.11.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	0.1.000	4.306,64
332.3.3.90.13.00.00	Obrigações Patronais	0.1.000	12.712,84
333.3.3.90.16.00.00	Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil	0.1.000	57.213,57
336.3.3.90.94.00.00	Indenizações e Restituições Trabalhistas	0.1.000	3.324,24
339.3.3.91.13.00.00	Obrigações Patronais	0.1.000	9.067,25
12.361.0010.2.064	Manutenção e Revitalização da Merenda Escolar – Ensino Fundamental		
349.3.3.90.32.00.00	Material de Distribuição Gratuita	0.1.000	98.282,44
12.361.0010.2.067	Manutenção e Revitalização do Transporte Escolar		
360.3.3.90.30.00.00	Material de Consumo	0.1.103	3.000,00
365.3.3.90.33.00.00	Passagens e Despesas com Locomoção	0.1.000	2.949,00
12.365.0010.2.072	Manutenção e Revitalização da Educação Infantil		
387.3.3.90.11.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	0.1.000	173,00
393.3.3.91.13.00.00	Obrigações Patronais	0.1.000	8.734,00
12.365.0010.2.074	Manutenção e Revitalização da Merenda Escolar – Pré-Escolas e Creches		
405.3.3.90.32.00.00	Material de Distribuição Gratuita	0.1.000	17.002,60
12.366.0010.2.077	Manutenção do Programa de Jovens e Adultos		
417.3.3.90.30.00.00	Material de Consumo	0.1.000	2.850,00
418.3.3.90.39.00.00	Outros Serviços Terceiros – Pessoa Jurídica	0.1.000	10.000,00
12.367.0010.2.078	Manutenção da Educação Especial		
419.3.3.90.11.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	0.1.104	55.999,00
10.03	Departamento de Cultura		
13.301.0011.1.003	Aquisição de Acervo Bibliográfico		
442.4.4.90.52.00.00	Equipamentos e Material Permanente	0.1.000	23.284,21
TOTAL DA REDUÇÃO			327.344,42

CODIGO	DESCRIÇÃO	ID USU/ GRUPO/ FONTE	VALOR
11	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
11.01	Fundo Municipal de Saúde		
10.301.0002.2.026	Manutenção dos Serviços Administrativos do Fundo Municipal de Saúde		
472.3.3.90.13.00.00	Obrigações Patronais	0.1.000	14.874,10
478.3.3.90.30.00.00	Material de Consumo	0.1.000	18.957,08
480.3.3.90.33.00.00	Passagens e Despesas com Locomoção	0.1.000	7.100,00
484.4.4.90.52.00.00	Equipamentos e Material Permanente	0.1.000	32.037,00
10.301.0008.2.050	Manutenção dos Postos de Saúde		
490.3.3.90.11.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	0.1.000	2.391,06
494.3.3.91.13.00.00	Obrigações Patronais	0.1.000	298,12
10.302.0008.2.057	Manutenção do Hospital Municipal		
514.3.3.90.11.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	0.1.000	669.603,16
519.3.3.90.16.00.00	Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil	0.1.000	199,06
522.3.3.90.94.00.00	Indenizações e Restituições Trabalhistas	0.1.000	2.955,75
531.4.4.90.52.00.00	Equipamentos e Material Permanente	0.1.000	11.164,00
10.304.0008.2.058	Manutenção da Vigilância Sanitária		
532.3.3.90.11.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	0.1.000	87.880,74

CODIGO	DESCRIÇÃO	ID USU/ GRUPO/ FONTE	VALOR
533.3.3.90.94.00.00	Indenizações e Restituições Trabalhistas	0.1.000	16.504,11
534.3.3.91.13.00.00	Obrigações Patronais	0.1.000	6.683,37
536.3.3.90.30.00.00	Material de Consumo	0.1.000	21.291,00
540.3.3.90.39.00.00	Outros Serviços Terceiros – Pessoa Jurídica	0.1.000	1.843,02
543.4.4.90.52.00.00	Equipamentos e Material Permanente	0.1.000	13.000,00
10.305.0008.2.059	Manutenção da Vigilância Epidemiológica		
546.3.3.90.11.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	0.1.000	19.751,00
548.3.3.90.94.00.00	Indenizações e Restituições Trabalhistas	0.1.000	10.000,00
549.3.3.91.13.00.00	Obrigações Patronais	0.1.000	14.092,34
TOTAL DA REDUÇÃO			958.624,91
TOTAL GERAL DA REDUÇÃO			2.786.713,57

II - Oritados do Excesso de Arrecadação, na Fonte 0.1.511 - Taxas - Prestação de Serviços - Arrecadação na Adm, no valor de R\$ 223.000,00 (duzentos e vinte e três mil reais) e na Fonte 1.369 - Serviços Prestados SUS - Arrecadação na Adm, no valor de R\$ 723.000,00 (setecentos e vinte e três mil reais).

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 25 de novembro de 2010.

JORGE DUTRA
Secretário Municipal de Finanças

OTÉLIO RENATO BARONI
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 680/2010

SÚMULA: Abre um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 13.750,00 (treze mil e setecentos e cinquenta reais).

O Prefeito de Jaguariá, Estado do Paraná, Otélio Renato Baroni, no uso das atribuições que lhe confere o art. 67 da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de novembro de 2002 e Lei Federal nº. 4.320/64 e Lei Municipal nº. 2.290 de 23 de novembro de 2010,

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento Geral do Município de Jaguariá/PR, para o corrente exercício, um Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 13.750,00 (treze mil e setecentos e cinquenta reais), para inclusão na Lei Municipal nº. 2.050 de 21 de dezembro de 2009, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Jaguariá, para o exercício financeiro de 2010. Segue abaixo discriminada a dotação orçamentária com a respectiva classificação institucional, classificação por função, sub-função, atividades/projetos, fonte de recursos e classificação da despesa segundo a sua natureza.

CODIGO	DESCRIÇÃO	ID USU/ GRUPO/ FONTE	VALOR
12	SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL		
12.03	Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente		
08.243.0006.6.001	Viabilização de Convênios, através da Transferência de Recursos às Entidades Privadas que atuam na Área de Assistência Social		
586.3.3.90.43.00.00	Subvenções Sociais	0.1.000	13.750,00
TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO			13.750,00

Art. 2º - Consta o cancelamento de Dotações Orçamentárias, especificadas abaixo:

I - Oritados do cancelamento de Dotações Orçamentárias, especificadas abaixo:

CODIGO	DESCRIÇÃO	ID USU/ GRUPO/ FONTE	VALOR
12	SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL		
12.02	Fundo Municipal De Assistência Social		
08.244.0003.2.048	Enfrentamento ao Desemprego		
585.3.3.90.48.00.00	Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física	0.1.000	13.750,00
TOTAL DA REDUÇÃO			13.750,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 25 de novembro de 2010.

JORGE DUTRA
Secretário Municipal de Finanças

OTÉLIO RENATO BARONI
Prefeito Municipal

DECRETO Nº. 681/2010

O Prefeito de Jaguariá, Estado do Paraná, Senhor OTÉLIO RENATO BARONI, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 37, inciso II da Constituição Federal, artigo 67, inciso X, XI e XXVI da Lei Orgânica do Município,

DECRETA

Artigo 1º. EXONERA, a partir, com base no Protocolo 13917/2010 do cargo em provimento efetivo, nomeada através do Decreto 675/2009 para o cargo de **TÉCNICO EM ENFERMAGEM**, a Senhora **HEDTYLAINE INOCÊNCIA DA SILVA** portadora da Cédula de Identidade RG 9.213.316-8 SSP-PR e inscrita no CPF/MF sob nº. 788.362.639-68, a partir da presente data.

Artigo 2º. Este Decreto entra em vigor na presente data.

Artigo 3º. Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete do Prefeito, 30 de Novembro de 2010.

OTÉLIO RENATO BARONI
Prefeito

JOSIAS ZACHAROW PEDROSO
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

JORGE DUTRA
Secretário Municipal de Finanças

MARIO FONSECA FILHO
Secretário Municipal de Saúde



DECRETO nº. 682/2010

O Prefeito de Jaguariá, Estado do Paraná, Senhor **OTÉLIO RENATO BARONI**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 37, inciso II da Constituição Federal, artigo 67, inciso XI e XXIV da Lei Orgânica do Município, artigo 5º, inciso I da Lei 2155/2010 e ainda em conformidade com a Lei 1922/2009 e sem prejuízo do disposto na Lei de Homologação do Concurso Público, publicado no Semanário Oficial do Município em dias de 16 e 23 de outubro e ainda conforme protocolos número 51.697-909 e 51.698-709 junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DECRETA

Artigo 1º. Fica nomeado mediante aprovação em Concurso Público, classificado em 2º lugar o Senhor **JOSÉ ADOLFO GONÇALVES VAZ**, portador da Cédula de Identidade RG 33.216.826-8 SSP-PR e inscrito no CPF nº. 353.905.094-1, para o cargo de promotor efetivo de JORNALISTA, Nível I do quadro de pessoal da administração, o qual desempenhará sua função junto à Secretaria Municipal de Comunicação Social, prestando os vencimentos estabelecidos em Lei para o início de sua carreira.

Artigo 2º. O nomeado subentende-se a critério probatório por 05 (cinco) anos (Art. 41 da CF e art. 23 da Lei Municipal 2155/2010).

Artigo 3º. A posse deverá ser no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da data da publicação deste Decreto.

Artigo 4º. Este decreto entra em vigor na presente data.

Artigo 5º. Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete do Prefeito, 30 de Novembro de 2010.

OTÉLIO RENATO BARONI

Prefeito

JOSIAS ZACHAROW PEDROSO
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

JORGE DUTRA

Secretário Municipal de Finanças

DEPARTAMENTO DA COSTA PASSOS

Secretário Municipal de Saúde

DECRETO Nº 683/2010

Síntese: Abre um Crédito Adicional Especial, no valor de **R\$ 104.000,00** (cento e quatro mil reais).

O Prefeito de Jaguariá, Estado do Paraná, Otélio Renato Baroni, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 67 da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de novembro de 2002 e Lei Federal nº. 4.320/64 e Lei Municipal nº. 2292 de 30 de novembro de 2010,

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento Geral do Município de Jaguariá, um Crédito Adicional Especial, no valor de **R\$ 104.000,00** (cento e quatro mil reais), na seguinte Dotação Orçamentária:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ID USO/GRUPO/FONTE	VALOR
10	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE		
10.03	Departamento de Cultura		
13.391.0011.1.063	Aquisição e Manutenção de Equipamentos para Espaço Cultural		
4.4.90.52.000.00	Equipamentos e Material Permanente	3.1.1.35	100.000,00
3.3.90.39.00.00	Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica	0.1.000	4.000,00
TOTAL SUPLEMENTAÇÃO			104.000,00

Art. 2º - Constitui recursos para cobertura do Crédito Adicional Especial de que trata o art. 3º, de acordo com o disposto no art. 43, § 1º, da Lei Federal nº. 4.320/64, os seguintes recursos:

I - Orçamentos do Exercício de Anulação do Contorno de Repasse do Ministério da Cultura, na Fonte 3.1.1.35 no valor de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais)

II - Orçamentos do Cancelamento de Dotações Orçamentárias de Recursos Livres, na Fonte 0.1.000, na Ação 2.080 - 450 - Material de Consumo, no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais).

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 30 de novembro de 2010.

JORGE DUTRA
Secretário Municipal de Finanças

OTÉLIO RENATO BARONI
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 684/2010

Síntese: Fica aberto um Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 25.648,82** (vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos).

O Prefeito de Jaguariá, Estado do Paraná, Otélio Renato Baroni, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 67 da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de novembro de 2002 e Lei Federal nº. 4.320/64 e Lei Municipal nº. 2293 de 30 de novembro de 2010,

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento Geral do Município de Jaguariá, um Crédito Adicional Suplementar, no valor de **R\$ 25.648,82** (vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos), na seguinte Dotação Orçamentária:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ID USO/GRUPO/FONTE	VALOR
10	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE		
10.03	Departamento de Cultura		
13.392.0011.2.079	Promoções Artísticas e Culturais		
3.3.90.30.00.00	Material de Consumo	0.3.082	3.648,82
3.3.90.39.000.00	Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica	0.3.082	22.000,00
TOTAL SUPLEMENTAÇÃO			25.648,82

Art. 2º - Constitui recursos para cobertura do Crédito Adicional Especial de que trata o art. 3º, de acordo com o disposto no art. 43, § 1º, da Lei Federal nº. 4.320/64, os seguintes recursos:

I - Orçamentos do Exercício de Anulação, na Fonte 0.3.082 no valor de **R\$ 1.631,35** (um mil, seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos)

II - Orçamentos do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2009, na Fonte 0.3.082, no valor de **R\$ 24.017,47** (vinte e quatro mil, dezessete reais e quarenta e sete centavos).

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 30 de novembro de 2010.

JORGE DUTRA
Secretário Municipal de Finanças

OTÉLIO RENATO BARONI
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 685/2010

Síntese: Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 241.250,00** (Duzentos e Quarenta e Um Mil e Duzentos e Cinquenta Reais).

O Prefeito de Jaguariá, Estado do Paraná, Otélio Renato Baroni, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 67 da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de novembro de 2002 e Lei Federal nº. 4.320/64 e Lei Municipal nº. 2291 de 30 de novembro de 2010,

DECRETA

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no Orçamento de 2010 de SAMAE - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguariá um Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 241.250,00** (Duzentos e Quarenta e Um Mil e Duzentos e Cinquenta Reais), destinados a atender despesas conforme demonstrativo abaixo:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	IDUSOGRUPO/FONTE	VALOR
30	SAMAE		
30.001	DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL		
17.122.00152-085	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS		
00070 - 3.3.90.30.00.00	Material de Consumo	0.2.076	50.000,00
000100 - 3.3.90.39.00.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	0.2.076	20.000,00
000120 - 4.4.90.52.00.00	Equipamentos e Material Permanente	0.2.076	60.000,00
30	SAMAE		
30.001	DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL		
20.846.00000-003	CONT. P. PROG. FORM. PATRIM. PÚBLICO PAPER		
000130 - 3.3.90.47.00.00	Obrigações Tributárias e Contributivas	0.2.076	2.250,00
30	SAMAE		
30.002	DIVISÃO DE SISTEMA DE ÁGUA		
17.511.00151-005	AMPLIAÇÕES E MELHORIAS DO SISTEMA DE ÁGUA RURAL		
000140 - 4.4.90.51.00.00	Obras e Instalações	0.2.076	20.000,00
30	SAMAE		
30.002	DIVISÃO DE SISTEMA DE ÁGUA		
17.511.00152-087	OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ÁGUA URBANO		
000140 - 3.3.90.30.00.00	Material de Consumo	0.2.076	40.000,00
000170 - 3.3.90.39.00.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	0.2.076	21.000,00
30	SAMAE		
30.003	DIVISÃO DE SISTEMA DE ESGOTO		
17.511.00152-088	OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTO		
000140 - 3.3.90.16.00.00	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	0.2.076	8.000,00
000170 - 3.3.90.30.00.00	Material de Consumo	0.2.076	20.000,00
TOTAL			241.250,00

Art. 2º - Servirá de Recurso para dar cobertura ao Crédito Adicional Suplementar, os cancelamentos das seguintes dotações:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	IDUSOGRUPO/FONTE	VALOR
30	SAMAE		
30.001	DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL		
17.122.00151-007	AMPLIAÇÃO DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO		
000110 - 4.4.90.51.00.00	Obras e Instalações	0.2.076	10.000,00
30	SAMAE		
30.002	DIVISÃO DE SISTEMA DE ÁGUA		
17.511.00151-009	AMPLIAÇÕES E MELHORIAS DO SISTEMA DE ÁGUA URBANO		
000100 - 4.4.90.51.00.00	Obras e Instalações	0.2.076	30.000,00
30	SAMAE		
30.002	DIVISÃO DE SISTEMA DE ÁGUA		
17.511.00152-087	OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ÁGUA URBANO		
000140 - 3.3.90.36.00.00	Fisca	0.2.076	10.000,00
30	SAMAE		
30.003	DIVISÃO DE SISTEMA DE ESGOTO		
17.511.00151-013	CONSTRUÇÃO DE REDE COLETORES DE ESGOTO		
000100 - 4.4.90.51.00.00	Obras e Instalações	0.2.076	110.000,00
4.4.90.51.00.00			
30	SAMAE		
30.003	DIVISÃO DE SISTEMA DE ESGOTO		
17.511.00154-014	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE ELEVACÃO DE ESGOTO		
4.4.90.51.00.00	Obras e Instalações	0.2.076	30.000,00
30	SAMAE		
30.003	DIVISÃO DE SISTEMA DE ESGOTO		
17.511.00154-015	REFORMA DA LAGOA ANAEROBIA DE ESGOTO		
4.4.90.51.00.00	Obras e Instalações	0.2.076	15.000,00
30	SAMAE		
30.003	DIVISÃO DE SISTEMA DE ESGOTO		
17.511.00152-088	OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTO		
4.4.90.51.00.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	0.2.076	5.000,00
30	SAMAE		
30.099	RESERVA DE CONTINGÊNCIA		
99.999.99999-99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA		
4.4.90.51.00.00	Reserva de Contingência	0.2.076	31.250,00
TOTAL			241.250,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 30 de novembro de 2010.

JORGE DUTRA
Secretário Municipal de Finanças

OTÉLIO RENATO BARONI
Prefeito Municipal

DECRETO nº. 686/2010

O Prefeito de Jaguariá, Estado do Paraná, Senhor **OTÉLIO RENATO BARONI**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 37, inciso II da Constituição Federal, artigo 67, inciso XI, XII, XXVI da Lei Orgânica do Município,

DECRETA

Artigo 1º. Nomeia para o exercício 2011-2012, a

COMISSÃO PERMANENTE DE CONTROLE DE INFECÇÃO HOSPITALAR - CCIH.

Artigo 2º. Fica a Comissão Permanente de Controle de Infecção Hospitalar assim composta:

- Como Presidente, Membro Representante de nível superior, do Serviço de Radiologia e Membro Executor, a senhora:
 - ANA PAULA FERNANDES, servidora com cargo em provimento efetivo de Enfermeira, portadora da Cédula de Identidade nº. RG: 8.522.419-0 SSP/PR e inscrita no CPF nº. 049.653.989-20;
- Como Membro Representante de nível superior, do Serviço de Farmácia e Membro Executor, a senhora:
 - DANIELLE TESSARINI FRACALOSI, servidora com cargo em provimento efetivo de Farmacêutica Bioprodutos, portadora da Cédula de Identidade nº. RG: 7.772.729-7 SSP/PR e inscrita no CPF nº. 035.839.639-4;
- Como Membro Representante de nível superior, do Serviço de Nutrição, a senhora:
 - MARCELA BERTONI DE CARVALHO, servidora com cargo em provimento efetivo de Nutricionista, portadora da Cédula de Identidade nº. RG: 8.177.559-1 SSP/PR e inscrita no CPF nº. 033.999.869-55;
- Como Membro Representante de nível superior, dos Serviços Médicos, a senhora:
 - STELLA MENEGUEL CHUEIRI GENEVOZZI, servidora com cargo em provimento de Médico, portadora da Cédula de Identidade nº. RG: 10.992.830-1 SSP/PR e inscrita no CPF nº. 654.233.059-34;
- Como Membro Consultor, a senhora:
 - HELENA DAVID JOÃO PEREIRA, servidora com cargo em provimento de Assistente Social, portadora da Cédula de Identidade nº. RG: 1.605.335-0 SSP/PR e inscrita no CPF nº. 322.071.189-04;

Artigo 3º. Os serviços prestados em decorrência deste decreto, serão sem ônus para o Município, sendo considerados de caráter relevante e de interesse público (artigo 7º da Lei Municipal nº. 1618/2004).

Artigo 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua

publicação.

Gabinete do Prefeito, 30 de novembro de 2010.

OTÉLIO RENATO BARONI

Prefeito

JOSIAS ZACHAROW PEDROSO
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

JORGE DUTRA
Secretário Municipal de Finanças

DECRETO nº. 687/2010

O Prefeito de Jaguariá, Estado do Paraná, Senhor **OTÉLIO RENATO BARONI**, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 67, inciso XI e XXIV da Lei Orgânica do Município e artigo 4º e 5º, § 1º e 2º da Lei 1818/2008,

DECRETA,

Artigo 1º. O CONSELHO GESTOR do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FHMIS, órgão do caráter deliberativo, constituído pelo presente Decreto e será integrado pelos seguintes cidadãos:

Presidente: MARIANA ANDRETTI BALLONI, Arquiteta, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 27.916.289-8 SSP/PR e inscrita no CPF nº. 028.134.869-08, CREA/PR nº. 71.149-D, residente e domiciliada nesta cidade, na Rua Joaquim Carlos de Góes, s/n, Bairro São Luís.

Membros: 1) CARLOS EDUARDO PROENÇA GENEVOZZI, Eng. Civil, portador da Cédula de Identidade RG nº. 12.627.135 SSP-PR e inscrito no CPF nº. 072.735.440-50, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Major Virgílio, nº. 110 - Bairro Centro;

2) MARCOS JOSÉ LEGAT, Empreiteiro, portador da Cédula de Identidade RG nº. 2.010.984 SSP-PR e inscrito no CPF nº. 372.399.109-20, residente e domiciliado nesta cidade, na Av. Comde Francisco Matarazzo, 902 - Bairro Jd. N. Senhora do Fátima;

3) ADILSON ALVES HERTEL, Desenhista, portador da Cédula de Identidade RG nº. 4.980.731-8 SSP-PR e inscrito no CPF nº. 793.878.709-44, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Sub-Tenente Double, 406 - Bairro Fluminense;

4) ELIZO PIMENTEL DE OLIVEIRA, Aposentado, portador da Cédula de Identidade RG nº. 4.521.535-5 SSP-PR e inscrito no CPF nº. 188.760.569-04, residente e domiciliado nesta cidade, na Praça Getúlio Vargas, 66 - Bairro Centro.

Artigo 2º. O mandato será exercido até o dia 30 de dezembro de 2012.

Artigo 3º. Os serviços prestados em decorrência deste decreto, serão sem ônus para o Município, sendo considerados de caráter relevante e de interesse público (artigo 7º da Lei Municipal nº. 1618/2004).

Artigo 4º. Fica revogado o Decreto nº. 316/2009, datado de 22 de Maio de 2009.

Artigo 5º. Este decreto entra em vigor nesta data.

Artigo 6º. Publique-se, registre-se e anote-se.

Gabinete do Prefeito, 30 de Novembro de 2010.

OTÉLIO RENATO BARONI

Prefeito

JOSIAS ZACHAROW PEDROSO
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

JORGE DUTRA
Secretário Municipal de Finanças

MARIANA ANDRETTI BALLONI
Secretária Municipal de Infra-Estrutura e Habitação



PORTARIAS

PORTARIA Nº. 001/2010 - GAB

O Prefeito de Jaguariá, Estado do Paraná, Senhor **OTÉLIO RENATO BARONI**, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 67, inciso X, XI da Lei Orgânica do Município e artigo 5º do Decreto nº. 160/09,

RESOLVE:

Art. 1º - REVOGAR a Portaria 004/2009, a qual designava a servidora com cargo em provimento efetivo de MÉDICO, senhora **STELA MENEGUEL CHIERI GENOVEZZI**, para realizar e revisar laudos autópsicos e laudo de Atestado apresentado por servidores públicos municipais oriundos de médicos não integrantes do quadro do funcionamento municipal.

Art. 2º - Designar o servidor **IVO BAPTISTA JUNIOR**, brasileiro, casado, servidor, com cargo em provimento efetivo de MÉDICO, lotado no Hospital Municipal Carolina Lapiroz, portador do RG nº 5.059.807-1, SESP-PR, inscrito no CPF/MF sob nº. 015.528.579-30 e CRM nº. 10509PR, para desempenhar as funções citadas no art. 1º.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na presente data.

Art. 4º - Registre-se. Publique-se. Anote-se.

OTÉLIO RENATO BARONI
Prefeito

JOSIAS ZACHAROW PEDROSO
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos



PROCURADORIA GERAL

ERRATA-EXTRATO-ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº28/2010-PUBLICADO NO SEMANÁRIO OFICIAL DO DIA 26/11/2010, ONDE LÊ: EMPRESA DETENTORA: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS TALIBERTI S/C LTDA - CNPJ/MF Nº57.993/0001-87. LEIA-SE: EMPRESA DETENTORA: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS TALIBERTIS/CLTDA - CNPJ/MF Nº57.993/0007-72.

EXTRATO - 3º TERMO ADITIVO DE CONTRATO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 044/2010 - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº248/2010. OBJETO: Adita-se ao valor do objeto o percentual de 0,54%, ou seja o valor de R\$299,00(duzentos e noventa e nove reais). Contratado: Empresa A W Xavier Dias Me. CNPJ nº 73.884.785/0001-86. Assinatura: 30 de novembro de 2010.

EXTRATO - 1º ADITAMENTO AO CONVÊNIO Nº009/2010. CONVENIADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁ-PR. CONVENIENTE: CEREZAMAR SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA. CNPJ/MF Nº04.254.088/0001-29. OBJETO: Adita-se ao valor do objeto o percentual de 25%, ou seja o valor de R\$1.250,00(um mil duzentos e cinquenta). Assinatura: 30 de novembro de 2010.

EXTRATO CONVÊNIO Nº019/2010. PROTOCOLO Nº12588/2010. CONVENIADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁ-PR. CONVENIENTE: EMPRESA IVANIR BRUSKE DA COSTA ME. C.N.P.J/MF Nº97.502.942/0001-00. OBJETO: formalizar a cooperação entre os celebrantes visando assistência, hospedagem, alimentação as pessoas carentes encaminhadas pelo Conveniário para tratamento de saúde, pelo período de 12 meses. ASSINATURA: 23 de novembro de 2010. Valor do Repasse: R\$30.000,00(trinta mil reais).

EXTRATO MODALIDADE CONVITE Nº044/2010. OBJETO: contratação da empresa para prestação de serviços de consultoria para a realização de serviços especiais para elaboração do plano local de Habitação de Interesse Social, de acordo com o termo de referência e a elaboração do Plano local de Habitação de Interesse Social do Município de Jaguariá-PR, com análise da GIDUR/CT (Gerência de filial do Apoio ao Desenvolvimento Urbano. Abertura: 16/11/2010. Homologação: 25 de novembro de 2010. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº325/2010. Contratado: AVANCE CIDADE PROJETOS & ACESSÓRIOS S/LTDA. CNPJ nº 10.746.938/0001-09. Valor Contratual: R\$54.430,00(cinquenta e quatro mil quatrocentos e trinta reais). Assinatura: 30 de novembro de 2010. Vigência: 180 dias.

EXTRATO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº066/2010. OBJETO: contratação da empresa para realizar exames laboratoriais durante o período de 12 meses em pacientes atendidos pela Secretaria Municipal de Saúde. Abertura: 09/11/2010. Homologação: 18 de novembro de 2010. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº315/2010. Contratado: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS TALIBERTI S/C LTDA. CNPJ nº 57.993.993/0007-72. Estimativa Contratual: R\$260.000,00(Duzentos e sessenta mil reais). Assinatura: 23 de novembro de 2010. Vigência: 12 meses.

EXTRATO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº068/2010. OBJETO: contratação da empresa para efetuar serviços de retífica de motores e consertos de bombas e bicos injetores em geral com aplicação e/ou fornecimento de peças genuínas e/ou originais de fábrica e não de obra qualificada nos equipamentos/veículos que compõe a frota da Prefeitura Municipal. Abertura: 03/11/2010. Homologação: 30 de novembro de 2010. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº326/2010. Contratado: RETIFIAÇÃO, RETIFICAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA. CNPJ nº 77.138.113/0002-63. Estimativa Contratual: R\$180.000,00(cento e oitenta mil reais). Assinatura: 30 de novembro de 2010. Vigência: 12 meses.

EXTRATO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº073/2010. OBJETO: contratação da empresa especializada em prestação de serviços funerários. Abertura: 29/11/2010. Homologação: 30 de novembro de 2010. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº327/2010. Contratado: CZEZACKI E TRAVENSOLI LTDA. CNPJ nº 07.297.225/0001-09. Estimativa Contratual: R\$19.000,00(Dezenove mil reais). Assinatura: 30 de novembro de 2010. Vigência: 12 meses.

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL Nº324/2010.PROTOCOLO Nº12667/2010. SOLICITAÇÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE. DESTINO: ABRIGO DO MOTORISTA ESCOLAR. LOCADOR: IONE DE JESUS MIRANDA - C.P.F Nº 900.303.039-15 E RG Nº6.462.440-7 E ANTONIO CARLOS MARTINS DE MIRANDA. CPF Nº441.496.979-49 E RG Nº5.790.308-2. LOCATARIO: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁ-PR. IMÓVEL: Localizado na Estrada Principal do Bairro Cerrado da Roseira, Jaguariá-PR. VALOR GLOBAL: R\$500,00(seiscientos reais) a ser pago mensalmente R\$50,00 (cinquenta reais). VIGÊNCIA: 1º de agosto de 2010 a 1º de agosto de 2011. ASSINATURA: 28 de outubro de 2010.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº032/2010.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 673/2010.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁ-PR.

EMPRESA DETENTORA: CZEZACKI E TRAVENSOLI LTDA.

CNPJ/MF Nº07.297.225/0001-09

ASSINATURA: 30 DE NOVEMBRO DE 2010

VIGÊNCIA: 12 MESES.

1 - Consideram-se registrados os preços abaixo relacionados da empresa detentora para prestação de serviços funerários.

Item	Especificação	Quant.	Unid.	Marca	Valor Unit.	Empresa
1	URNA MORTUÁRIA NORMAL, ORNAMENTAÇÃO INTERNA DA URNA COM FLORES NATURAIS, TELA CORADA DE FLORES ARTIFICIAIS DE 1 METRO, QUATRO VELAS, UM VÉL, LIVRO DE PRESENCIA, CORTEJO FUNERÁRIO ATÉ O CEMITÉRIO, PREPARAÇÃO DE REGISTRO DO OBITUÁRIO, TAMPONAMENTO COMPLETO DO OBITUÁRIO, ASSISTÊNCIA NO VELÓRIO, LANCHÊ (40 PAZES, 2 EG MORTADELA, CAFÉ, CHÁ, TRANSLADO POR KM, LÁ INCLUSO O PEDAGIO.	30	SV	CZEZACKI	R\$ 341,00	CZEZACKI E TRAVENSOLI LTDA
2	URNA MORTUÁRIA OREGIO, ORNAMENTAÇÃO INTERNA DA URNA COM FLORES NATURAIS, TELA CORADA DE FLORES ARTIFICIAIS DE 1 METRO, QUATRO VELAS, UM VÉL, LIVRO DE PRESENCIA, CORTEJO FUNERÁRIO ATÉ O CEMITÉRIO, PREPARAÇÃO DE REGISTRO DO OBITUÁRIO, TAMPONAMENTO COMPLETO DO OBITUÁRIO, ASSISTÊNCIA NO VELÓRIO, LANCHÊ (40 PAZES, 2 EG MORTADELA, CAFÉ, CHÁ, TRANSLADO POR KM, LÁ INCLUSO O PEDAGIO.	40	SV	CZEZACKI	R\$ 100,79	CZEZACKI E TRAVENSOLI LTDA
3	URNA MORTUÁRIA INFANTIL, ORNAMENTAÇÃO INTERNA DA URNA COM FLORES NATURAIS, TELA CORADA DE FLORES ARTIFICIAIS DE 1 METRO, QUATRO VELAS, UM VÉL, LIVRO DE PRESENCIA, CORTEJO FUNERÁRIO ATÉ O CEMITÉRIO, PREPARAÇÃO DE REGISTRO DO OBITUÁRIO, TAMPONAMENTO COMPLETO DO OBITUÁRIO, ASSISTÊNCIA NO VELÓRIO, LANCHÊ (40 PAZES, 2 EG MORTADELA, CAFÉ, CHÁ, TRANSLADO POR KM, LÁ INCLUSO O PEDAGIO.	20	SV	CZEZACKI	R\$ 263,00	CZEZACKI E TRAVENSOLI LTDA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº031/2010.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 068/2010.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁ-PR.

EMPRESA DETENTORA: RETIFIAÇÃO, RETIFICAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.

CNPJ/MF Nº 77.138.113/0002-63.

VIGÊNCIA: 12 MESES

ASSINATURA: 30 DE NOVEMBRO DE 2010.

1 - Consideram-se registrados os percentuais relacionados desta Ata para a Empresa Detentora: A efetuar serviços de Retífica de motores e consertos de Bombas e Bicos Injetores em Geral com aplicação e/ou fornecimento de peças genuínas e/ou originais de fábrica e não de obra qualificada nos equipamentos/veículos que compõe a frota da Prefeitura Municipal.

Objeto	Percentual de desconto
Peças	15,5%
Mão de Obra	17,9%

LISTA DE PAGAMENTO

RPV (VALORES ATÉ 10 SALÁRIOS MÍNIMOS) PRECATORIO (VALORES ACIMA DE 10 SALÁRIOS MÍNIMOS)

	Nome	nº da RT	Valor
PRECATORIO	Danaci Mateus Moreira	120	2006 R\$ 8.903,46
RPV	Newton Henning de Oliveira	407	2005 R\$ 4.038,65
RPV	Zilda da Conceição Oliveira	141	2005 R\$ 3.077,63
RPV	José Ferreira de Oliveira	109	2005 R\$ 6.448,46
RPV	Joaquim Miguel	110	2005 R\$ 5.288,71
RPV	Valdineia Miranda Melo Grink	277	2007 R\$ 4.081,87
RPV	Antonio Gabriel Ferreira de Lima	441	2006 R\$ 3.305,55
RPV	Ana Paula Kellin	439	2006 R\$ 4.530,69
RPV	Aparecido Rodrigues de Oliveira	443	2006 R\$ 4.685,59
RPV	Rosane de Fátima Vidal de Andrade	407	2006 R\$ 3.239,17
RPV	Jacira Henning	399	2006 R\$ 3.444,90
RPV	Lizete de Melo	21	2007 R\$ 2.703,89
RPV	Eliane Aparecida de Souza	350	2006 R\$ 2.780,94
RPV	Gleislaine de Silva Mendes	455	2006 R\$ 2.939,09
RPV	William Mendes da Silva	479	2007 R\$ 4.125,52
RPV	Antônio Soares da Silva	120	2007 R\$ 3.289,73
RPV	Maira Tonnaz de Miranda	185	2007 R\$ 4.295,85
RPV	Irene Freitas	327	2006 R\$ 3.275,26
RPV	José Fernandes de Lima	467	2006 R\$ 4.133,36
RPV	Edilson Rodrigues	373	2006 R\$ 3.391,21
RPV	José Carlos de Oliveira	463	2006 R\$ 3.053,38
RPV	Pedro Kusne	484	2006 R\$ 3.657,99
RPV	Celina José Maria Miranda	12	2007 R\$ 3.659,81
RPV	Araci de Oliveira	10	2007 R\$ 5.051,14
RPV	Adalberto Pedro Noleiro	180	2007 R\$ 3.186,85
RPV	Daniela Mendes Batista	447	2006 R\$ 3.091,77
RPV	José Maria da Silva	469	2006 R\$ 5.751,94
RPV	Fátima Figueiredo	396	2006 R\$ 3.790,08
RPV	Laurelia Lopes de Oliveira	363	2006 R\$ 2.871,73
TOTAL DE PAGAMENTO			R\$ 116.086,12

**RPV = Requisição de Pequeno Valor;

**PRECATORIO = valores acima do teto aplicado ao RPV, ou seja, acima de 10 salários mínimos.

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Dispensa de Licitação

Torna-se público para conhecimento dos interessados, que Ratifico e Homologo o Procedimento da Dispensa da Licitação, com base no parecer da Procuradoria Jurídica do Município e outras informações que constam no procedimento da Dispensa de licitação sobre o protocolo nº13234/2010, em favor da empresa FERNANDO ZULIAN DE CARVALHO - ME, inscrito no CNPJ nº03.843.377/0001-09. Objeto: AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA ATENDER DE FORMA EMERGENCIAL AOS PROGRAMAS FAMÍLIA CIDADÃ E FRENTE DE TRABALHO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL. Compa Direta nº759/2010. Valor: R\$14.615,50(quatorze mil seiscientos e quinze reais e cinquenta centavos).

Fonte de Recursos: 12.12.02.08.244.0005.2048.3.3.90.32.00.00.00.1000(0582); 12.12.02.08.244.0005.2047.3.3.90.32.00.00.00.00.1000(0581)

Jaguariá, 18 de novembro de 2010.

Otílio Renato Baroni

Prefeito



Numero dispensa	data	objeto	nome	total
489	17/7/2010	Aquisição de um 2 (dois) carimbos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social.	JAGUAR ARTES GRÁFICAS LTDA.	R\$ 40,00
491	17/7/2010	CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE ACIDENTE PESSOAL E INDIVIDUAL PARA OS BOLSISTAS DO PROGRAMA DE AUXÍLIO AO DESEMPREGO.	PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERMS	R\$ 1.131,00
492	17/7/2010	Aquisição de empresa para confecção de banner para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social.	GILVANO FELIX DA SILVA	R\$ 80,00
493	17/7/2010	Aquisição de empresa para prestação de serviços de arbitragem na 1ª Copa Mirim de Futebol para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Esportes.	LUGADE FUTEBOL DE SALAO DE ABAPOTI	R\$ 352,00
494	17/7/2010	Contratação de empresa realizar serviços de concerto de mímegrafos da Educação Infantil.	CINQUE CUSTÓDIO DE MELO - MEI	R\$ 330,00
495	17/7/2010	Contratação de empresa realizar serviços de concerto de mímegrafos - Ensino Fundamental.	CINQUE CUSTÓDIO DE MELO - MEI	R\$ 1.480,00
496	17/7/2010	Aquisição de peças e serviços para manutenção do microônibus para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.	RODO SERVICE VEICULOS E PEÇAS LTDA	R\$ 1.331,35
497	17/7/2010	Aquisição de peças e serviços para manutenção em microônibus Placa ASE 1561 para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.	VO COMERCIO DE VEICULOS LTDA	R\$ 1.138,05
498	17/7/2010	Aquisição de materiais permanente e de consumo para instalação de internet no CRAS PEDRINHA para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social.	MONISTEL - COM. DE MATS.ELETRICOS LTDA.	R\$ 1.898,00
499	17/7/2010	Aquisição de materiais permanente e de consumo para instalação de internet na CASA DOS CONSELHOS para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social.	MONISTEL - COM. DE MATS.ELETRICOS LTDA.	R\$ 2.535,00
501	17/7/2010	Aquisição de materiais permanente e de consumo para instalação de internet na CASA DOS CONSELHOS para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social.	MONISTEL - COM. DE MATS.ELETRICOS LTDA.	R\$ 1.061,50
502	17/7/2010	Aquisição de 3 (três) persianas em poliéster para instalação na Secretaria Municipal de Recursos Humanos.	LUIZ ANGELO MORGAMETTI ME	R\$ 470,00
509	17/7/2010	Contratação de empresa especializada na área fiscal e tributária e recuperação dos DFC's - Declaração fisco Contábil - Técnico em Utilidade e Assessoria Tributária (eventual recuperação de créditos tributários referentes ao ICMS/Valor Adicionado correspond	L.C.O. - ASSESSORIA FISCAL E CONTÁBIL	R\$ 7.950,00
504	19/7/2010	Aquisição de películas protetoras para os vidros de divisórias das Ctas Pedrinha e Primavera.	TEREZINHA DE JESUS ASSIS DOS S OLIVEIRA	R\$ 210,00
505	12/7/2010	Aquisição de contratação de palestrante para prestação de capacitação de pessoal no tocante ao conselho Municipal do Idoso para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social.	MANA IOLANDA DE OLIVEIRA	R\$ 400,00
506	12/7/2010	Aquisição de 02 (duas) detectores fetais e 02 (dois) frascos para aspirador.	CISNE COM DE ARTIGOS MEDICO HOSPITALARES	R\$ 758,00
509	13/7/2010	Aquisição de peças e serviços para utilização na ambulância AMM- 9805 sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde.	ELIZABETE SIMÕES FERREIRA	R\$ 1.395,00
510	14/7/2010	Aquisição de peças e serviços para veículos do Departamento de Obras, Utilidade Pública e Transporte Rodoviário para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura.	H. S. DELGADO COMERCIO DE PNEUS PEÇA E SERVICOS	R\$ 992,50
511	14/7/2010	Aquisição em caráter de urgência do medicamento Cleane 400mg Injetável para atender a Sra. Eliane Maria Rodrigues Malagães, que corre risco de vida, em virtude de gestação de risco.	CIRURGICA PARANA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTD	R\$ 1.305,90
512	15/7/2010	Aquisição de peneiras pesca larvas, tubitos de plástico p/coleita, Termômetro-decibélímetro-hcmetro, caixas térmicas capacidade 8 litros, termômetro digital/sonda e alarme e bolsas de lona para ser utilizado pela Sec. de Saúde no combate a Dengue.	MIRA FESTA PRESENTES PERSONALIZADOS LTDA	R\$ 920,00
513	15/7/2010	Aquisição de peneiras pesca larvas, tubitos de plástico p/coleita, Termômetro-decibélímetro-hcmetro, caixas térmicas capacidade 8 litros, termômetro digital/sonda e alarme e bolsas de lona para ser utilizado pela Sec. de Saúde no combate a Dengue.	Sonambra Instrumentos de Medição de Precisão Ltda	R\$ 3.135,00
514	15/7/2010	Aquisição de peneiras pesca larvas, tubitos de plástico p/coleita, Termômetro-decibélímetro-hcmetro, caixas térmicas capacidade 8 litros, termômetro digital/sonda e alarme e bolsas de lona para ser utilizado pela Sec. de Saúde no combate a Dengue.	W.L. BOLSAS DORES DE CAMPOS LTDA	R\$ 1.110,00
515	15/7/2010	Aquisição de um material permanente (modem ADSL) e de consumo (tomadas, canaletas, rolo de fita dupla face) para emissão de nota fiscal do produtor para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Finanças.	MONISTEL - COM. DE MATS.ELETRICOS LTDA.	R\$ 218,00
517	15/7/2010	Aquisição de material e serviços para instalação de uma central telefonica para o CRAS PEDRINHA para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social.	MONISTEL - COM. DE MATS.ELETRICOS LTDA.	R\$ 1.415,00
518	19/7/2010	Contratação de empresa p/realizar Curso de Braille, Sorobã, orientação e mobilidade p/professores da rede municipal de ensino.	APADEVI	R\$ 4.800,00
519	19/7/2010	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR CURSO PARA OS FUNCIONARIOS COM O TEMA "ATENDIMENTO DE QUALIDADE" INCLUINDO FORNECIMENTO DE APOSTILAS.	IMAGEM CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL LTDA ME	R\$ 7.800,00
520	19/7/2010	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, MATERIAL DIDÁTICO, MATERIAL DE COZINHA E MATERIAL DE LIMPEZA PARA ATENDER AS ESCOLAS RURAIS CAMPINA DO ELIAS E EDUARDO XAVIER DA SILVA, UTILIZANDO VERBA DO RECURSO PODE - PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA.	ROY SAMIR CHAWICHE	R\$ 948,38
521	19/7/2010	CONTRATAÇÃO DE UMA CAMINHONETE FORD, PARA FINS DE MANUTENÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS, TENDO EM VISTA OS ESTRAGOS CAUSADOS PELAS CHUVAS QUE ASSOLARAM O MUNICÍPIO DESDE JANEIRO, COM BASE NO DECRETO DE SITUAÇÃO DE EMERGENCIA Nº 376/2010.	EMIDIA APARECIDA PINHEIRO PUGLEY	R\$ 8.000,00
522	20/7/2010	Despesas com assinatura anual do jornal Folha de Londrina para atender seis secretarias.	EMPRESA JORNAL FOLHA DE LONDRINA	R\$ 2.250,00
523	23/7/2010	Aquisição de 2 (duas) barras anti-pânico para instalação no clube Recreativo Municipal para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Cultura.	DMS - COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS METALICOS	R\$ 1.640,00
525	23/7/2010	Aquisição de peças e serviços para veículo da Secretaria Municipal de Saúde.	GRAVVEZ - GRAVVEZ VEICULOS LTDA	R\$ 1.750,00
526	22/7/2010	AQUISIÇÃO DE UM GERADOR ACIONADO À DIESEL, PARA INSTALAR NO ATERRO SANITÁRIO.	DIAPER LTDA	R\$ 4.000,00
527	23/7/2010	Aquisição de grades de ferro para utilização nos funilões da Lanchonete do Rodoviário do Terminal Rodoviário João Pessoa.	AMARILDO TEIXEIRA DA SILVA - ME	R\$ 761,00
528	23/7/2010	Aquisição e troca de rolo de borracha 30mm e ventilador da processadora do Rio X do Hospital Carolina Luyton - HCL.	Aconsermed As.Téc. Com. de Equip. Med. Hosp. Ltda.	R\$ 385,00
529	23/7/2010	Aquisição de dois (02) aspirador para aspiragem com frasco de 500ml, para atender as necessidades do HCL.	TECNOLON PRODUTOS HOSPITALARES	R\$ 520,00
530	23/7/2010	Aquisição - reposição de 100 Galões de Água Mineral 20 Litros para o Depto. de Cultura.	REINALDO ANDRE ROCHA - BEBIDAS ROCHA	R\$ 500,00
531	23/7/2010	Contratação de empresa para prestar serviços de sonorização para a cerimônia de abertura da 1ª Copa Mirim de Futebol - SMECE.	GABRIEL RODRIGUES LOPES SOM & ALARMES	R\$ 350,00
532	26/7/2010	Contratação de pessoa para produção de algodão doce para festa Junina dos PROASES para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social.	ODILIA DA SILVA PEREIRA	R\$ 120,00
533	26/7/2010	Contratação de pessoa para produção, montagem e preparo de salgado durante a festa Junina para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social.	JOSE NORMANT JUNIOR	R\$ 180,00
534	26/7/2010	Contratação de Serviços de Sonorização de festa Junina para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social.	AGUNALDO FELIX DA SILVA	R\$ 285,00
535	26/7/2010	Aquisição de empresa para prestação de serviços de concerto de uma câmara lita instalada na casa do Produtor para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.	SAMUEL COMERCIO DE PEÇAS E SERVICOS LTDA ME	R\$ 1.905,00
536	26/7/2010	Aquisição de 200 pesses unidos para utilização pelos funcionários da SMECE para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.	MACAO JOIA LTDA.	R\$ 340,00
537	26/7/2010	Aquisição de empresa para prestação de Serviços confecção de 03 faixas e 03 adesivos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Esportes.	GILVANO FELIX DA SILVA	R\$ 276,00
538	26/7/2010	Aquisição de peças para moto NBR Placa ANS 7037 sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura.	TIGARI MOTOS LTDA	R\$ 110,00
539	26/7/2010	Aquisição de empresa para prestação de Serviços de Hospedagem em hotel para palestrantes conforme os eventos realizados na Secretaria Municipal de Educação.	DIB CENTER HOTEL LTDA	R\$ 200,00
540	26/7/2010	Aquisição de material permanente (MEGAFONE 20 W) para utilização em atividades culturais para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Cultura.	CELSO DA SILVA BOTEIHO & CIA LTDA	R\$ 139,76
541	27/7/2010	Aquisição de contratação de empresa para fornecimento de refeições para palestrantes para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Esportes.	KORELLO & SILVA LTDA	R\$ 202,50
542	27/7/2010	Aquisição de peças e serviços para o Veículo Micro Ônibus ARQ 3970 para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.	RODO SERVICE VEICULOS E PEÇAS LTDA	R\$ 1.419,20
543	27/7/2010	Aquisição de empresa para colocação de 5 (cinco) jogos de bancos de 12 lugares para veículos Kombi para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação).	CARDANOS DO BRASIL LTDA ME	R\$ 6.000,00
544	27/7/2010	Aquisição de 02 (duas) furadeiras e 02 (duas) rebiteadeiras para fazer levantamento e cadastramento do Patrimônio Público Municipal.	DIAPER LTDA	R\$ 498,00
545	30/7/2010	DESPESAS COM SERVIÇOS CARTÓRIOS.	TABELEJONATO DE NOTAS SILVA REIS	R\$ 1.644,67
546	2/8/2010	AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE 8 METROS DE CONCRETO USINADO 20, PARA ATENDER AO DEPTO. DE DEPOE - SECRETARIA MUN. DE INFRAESTRUTURA.	CONCRETEIRA SUL LTDA	R\$ 2.000,00
547	12/8/2010	Aquisição de peças para manutenção de carreta agrícola para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Agropecuária.	A.P. LAURINDO & SANTOS LTDA	R\$ 877,00
548	3/8/2010	DESPESAS COM REVISÃO DO VEÍCULO CAMINHONETA S-10 CABINE DUPLA DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA.	ROGIER VEICULOS LTDA	R\$ 229,10
549	4/8/2010	AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE TIPOLO 6 FUROS.	IRMAOS VALENGO LTDA	R\$ 1.434,00
550	5/8/2010	Contratação de empresa p/ministrar curso de Auto Caril com duração de 08 (oito) semanas realizado à distância, para o servidor José dos Santos Lemes e o funcionário Rafael Poniskek, para suprir as necessidades de cadotes na Secretaria.	IESDE BRASIL LTDA	R\$ 98,00
551	5/8/2010	Aquisição de 37 placas de pvc 0,7 x 5,5 cm com impressão digital p/ Escola de Música - SMECE.	WALTER EDUVIRGES CARVALHO & CIA LTDA	R\$ 185,00
552	5/8/2010	Aquisição em caráter de urgência de uma placa de aço galvanizado de 2,00x1,00 para a fachada do Ctas Primavera.	GILVANO FELIX DA SILVA	R\$ 230,00
553	5/8/2010	Aquisição de dois (02) box de acrílico para banheiro da Casa Lar.	ELIANE FRANCA DE OLIVEIRA	R\$ 568,00



554/5/8/2010	Contratação de empresa para ministrar curso on-line de Voleibol, iniciação e formação de Equipes, para atender as necessidades do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esporte.	PORTAL EDUCAÇÃO LTDA	R\$ 174,15
555/5/8/2010	Contratação empresa para conserto de três mimeógrafos do SMECE.	DIRNEU CUSTÓDIO DE MELO - MEI	R\$ 120,00
556/5/8/2010	Contratação de empresa especializada em palestra motivacional p/ 380 pessoas a ser ministrada pelo Prof. José Oswar Carolino da Silva, para a formação dos professores da rede municipal de ensino durante a II Semana Pedagógica - SMECE.	ACADEMIA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO	R\$ 650,00
557/5/8/2010	Aquisição de peças veículo Gol placa AHH 4870 da Secretaria de Desenvolvimento Social.	KARLA PRISCILA CERQUEIRA DE FREITAS	R\$ 820,00
558/5/8/2010	Aquisição de peças para o veículo Beto placa AAK-4837, da Secretaria Municipal de Saúde.	KARLA PRISCILA CERQUEIRA DE FREITAS	R\$ 950,00
559/5/8/2010	Aquisição de peças para o veículo Scenic CSP 2357, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.	KARLA PRISCILA CERQUEIRA DE FREITAS	R\$ 3.070,00
560/5/8/2010	AQUISIÇÃO DE 68.000 UNIDADES DE REBITE POP 306 PARA UTILIZAÇÃO NO PROCESSO DE CADASTRAMENTO DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL.	DIAPER LTDA	R\$ 1.800,00
561/4/8/2010	AQUISIÇÃO DE PEÇAS SERVIÇOS A SEREM APLICADAS NOS EQUIPAMENTOS MOTONIVELADORA 1206 DE RESPONSABILIDADE DO DEPARTAMENTO RODOVIÁRIO DA SECRETARIA MUN. DE INFRAESTRUTURA. TAL EQUIPAMENTO É UTILIZADO NA MANUTENÇÃO DAS VIAS EM DECORRÊNCIA DAS CHUVAS QUE ASSOLAR	Lógica Logística Locação de Equipamentos Ltda	R\$ 6.831,06
562/9/8/2010	Aquisição de empresa para prestação de serviço (conserto de uma caixa de som afica) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Cultura.	GABRIEL RODRIGUES LOPES SOM & ALARMES	R\$ 240,00
563/4/8/2010	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DA MOTONIVELADORA 1208 DE RESPONSABILIDADE DO DEPARTAMENTO RODOVIÁRIO DA SECRETARIA MUN. DE INFRAESTRUTURA. TAL EQUIPAMENTO É UTILIZADO NA MANUTENÇÃO DAS VIAS EM DECORRÊNCIA DAS CHUVAS QUE ASSOLARÃO O MUNICÍPIO DESDE O INÍCIO DO ANO.	Lógica Logística Locação de Equipamentos Ltda	R\$ 3.578,20
564/9/8/2010	Aquisição de peças de vestuário para as crianças abrigadas casa lar para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social.	DIRLANDO DMB E CIA	R\$ 123,36
565/9/8/2010	Aquisição de peças de vestuário para as crianças abrigadas casa lar para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social.	IMÁGIOS LETTERI LTDA	R\$ 979,00
566/9/8/2010	Aquisição de crachá de identificação em PVC p/ servidores lotados na Secretaria de Assistência Social.	WALTER EDUARDES CARVALHO & CIA LTDA	R\$ 175,00
567/10/8/2010	Aquisição de contratação de empresa para colocação de vidros em micro ônibus para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.	INCAVEL ONIBUS E PEÇAS LTDA	R\$ 370,50
568/11/8/2010	Aquisição de materiais paramanutenção do Semáforo, para atender as necessidades do Depto. de Limpeza e Serviços Públicos.	RSC SINALIZAÇÃO IND. E COM. LTDA	R\$ 3.405,00
570/11/8/2010	Contratação empresa para conserto de três mimeógrafos do SMECE.	DIRNEU CUSTÓDIO DE MELO - MEI	R\$ 220,00
571/11/8/2010	Aquisição de empresa para prestação de serviços (transporte de toras de escallipto) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura.	CLEDIMIL MARTINS DA COSTA - ME - PEMAAC	R\$ 1.242,00
572/11/8/2010	Aquisição de empresa para peças e serviços para moto CG 125 fan para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura.	TIBAGI MOTOS LTDA	R\$ 325,00
573/11/8/2010	Aquisição de 7000 pinóltos e 1000 bengas verdes para 2ª Etapa da Campanha de Vacinação contra Poliomielite a ser desenvolvida pela Secretaria Municipal de Saúde.	VIRA FESTA PRESENTES PERSONALIZADOS LTDA	R\$ 397,00
574/11/8/2010	Contratação de empresa para montagem e aluguel de equipamento de som para a apresentação da Orquestra Paranaense de Viola, desenvolvido pelo Departamento de Cultura.	GABRIEL RODRIGUES LOPES SOM & ALARMES	R\$ 1.500,00
575/11/8/2010	Contratação de empresa especializada em dedetização para realizar a dedetização das Praças Primavera e Canimim e do Criad.	VILMAR RODRIGUES DE LIMA & CAMPOS DE LAR	R\$ 2.856,00
576/11/8/2010	Contratação de empresa p/fornecimento de 1000 garrafas de 500ml de água mineral com gás e sem gás, para a cerimônia do desfile de 07/08/2010.-	BERNALDO ANDRÉ ROCHA - BEBIDAS ROCHA	R\$ 580,00
577/11/8/2010	Contratação de empresa p/fornecimento de 44 refeições com refrigerante incluso por pessoa, para atender aos técnicos responsáveis pela preparação das festividade em comemoração ao aniversário da cidade.	MARINEIRA RODRIGUES SIMÕES - ME	R\$ 462,00
578/11/8/2010	Contratação de empresa especializada para locação de banheiro químico modelo Standart e 02 modelo PME, para evento dia 07/08/2010.	EFICAZ LOCAÇÃO DE CONTAINNERS E TOALETES LTDA	R\$ 2.000,00
579/11/8/2010	Serviço de prestação de som p/ evento dia 07/08/2010, do período das 07:00 às 20:00 horas.	GABRIEL RODRIGUES LOPES SOM & ALARMES	R\$ 2.970,00
580/11/8/2010	Contratação empresa para prestar serviço de som para evento dia 15/08/2010.-	GABRIEL RODRIGUES LOPES SOM & ALARMES	R\$ 1.470,00
581/11/8/2010	Contratação de empresa para prestação de Serviço de Geometria para o Veículo Micro Onibus Placa AHO-3970 para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.	RODO SERVICE VEICULOS E PEÇAS LTDA	R\$ 140,00
582/12/8/2010	Contratação de empresa p/realizar serviço de carro de som evento dia 07/08/2010.	EDUARDO ANTONIO AMALUO	R\$ 500,00
583/12/8/2010	Contratação de empresa para fornecer 300 refeições p/almoço p/comunidades e integrantes das bandas que se apresentarão dia 07/08/2010.	PAROQUIA BOM JESUS DA PEDRA BRANCA	R\$ 3.600,00
584/12/8/2010	Aquisição de empresa para peças e serviços para moto CG 125 fan para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura.	TIBAGI MOTOS LTDA	R\$ 325,00
585/12/8/2010	Aquisição de empresa para peças e serviços para moto CG 125 fan para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura.	TOP CLUB MOTOS LTDA	R\$ 24,00
586/12/8/2010	Aquisição de empresa para peças e serviços para moto CG 125 fan para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura.	TIBAGI MOTOS LTDA	R\$ 339,00
587/12/8/2010	Aquisição de empresa para peças e serviços para moto CG 125 fan para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura.	TIBAGI MOTOS LTDA	R\$ 367,00
588/13/8/2010	Serviço de locação de palco 11x7x1,50mts. evento dia 15/08/2010.-	GABRIEL RODRIGUES LOPES SOM & ALARMES	R\$ 1.500,00
589/13/8/2010	Serviço de locação de palco de 11x7x1,50 metros para evento dia 07/08/2010.	GABRIEL RODRIGUES LOPES SOM & ALARMES	R\$ 1.700,00
590/13/8/2010	Contratação de empresa p/ realizar ornamentação de palco evento dia 07/08/2010.	BATISTA & BATISTA SILVEIRA LTDA	R\$ 240,00
591/13/8/2010	AQUISIÇÃO UM RECEPTOR GPS TOPOGRÁFICO E LICENÇA DE USO PARA SOFTWARE DE IMPEAMENTO GPS PARA UTILIZAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E HABITAÇÃO.	PARANÁ GEO EQUIP. DE GEOMENSURA LTDA.	R\$ 19.300,00
592/13/8/2010	Contratação de empresa p/fornecimento de 44 refeições com refrigerante incluso por pessoa, para atender aos técnicos responsáveis pela preparação das festividade em comemoração ao aniversário da cidade.	RORELLO & SILVA LTDA	R\$ 950,00
593/13/8/2010	Contratação de empresa para prestação de serviços (solda, limpeza de canteleiras varetagem completo para veículos do Transporte escolar conforme as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.	RADIADORES FLORESTAS LTDA	R\$ 255,00
594/13/8/2010	Contratação de empresa para prestação de Serviços para veículos do Transporte Rodoviário para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura.	RADIADORES FLORESTAS LTDA	R\$ 450,00
595/17/8/2010	Renovação da assinatura do contrato com a Editora O Estado do Paraná, para atender a Sec. Mun. de Governo.	EDITORIA O ESTADO DO PARANÁ	R\$ 295,00
596/18/8/2010	Contratação de empresa para prestação de serviço (confecção de camisetas para a organização do desfile de 07 de setembro para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Cultura.	S.M.R. DO AMARAL - EPP	R\$ 850,00
597/18/8/2010	Aquisição de 30 ampolas do medicamento Clavene 40 mg solução injetável(4 ml, para atender as necessidades de Elaine Maria Rodrigues Malaquias.	QUÍRURGICA PARANÁ DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA	R\$ 1.170,00
598/19/8/2010	Aquisição de peças para Micro Onibus Placa AHH-1648 para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.	FLORENÇA CAMINHOS S/A	R\$ 4.080,75
599/19/8/2010	Contratação de empresa para serviços de locação de 200 capas de cadeiras e arranjo floral para II SEMANA PEDAGÓGICA para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.	BATISTA & BATISTA SILVEIRA LTDA	R\$ 235,00
600/19/8/2010	Contratação de empresa para locação de teflo para utilização na abertura da II Semana Pedagógica para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.	GILZIVANIO SIQUEIRA CURSINO-ME	R\$ 150,00
601/19/8/2010	Aquisição de 02 (duas) placas de rede para utilização nos computadores do núcleo tecnológico para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.	ILZREEL ALVES E CIA LTDA - ME	R\$ 80,00
602/20/8/2010	Pagamento de mão de obra de empresa que prestou serviço de troca de pisos em placas da rampa do Hospital Carolina Lugin.	TREXER COMERCIAL DE REVESTIMENTOS LTDA	R\$ 1.700,00
603/23/8/2010	Aquisição de peças usadas para veículo Scenic para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.	KARLA PRISCILA CERQUEIRA DE FREITAS	R\$ 2.650,00
604/24/8/2010	Contratação de empresa para vistoria técnica periódica na calçada DIONEI 08196-092 instalada no HCL, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.	SENIND ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA	R\$ 2.950,00
605/21/8/2010	Aquisição de empresa para peças e serviços para moto CG 125 fan para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura.	TIBAGI MOTOS LTDA	R\$ 427,00
606/25/8/2010	Contratação de empresa para prestação de serviço de refil de motor do veículo Fiat Fiorino Placa ONU 9705 sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Comunicação Social.	KARLA PRISCILA CERQUEIRA DE FREITAS	R\$ 1.700,00
607/25/8/2010	Contratação de empresa para peças e serviços no Trator TL 85 para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Agropecuária.	JOSELI KRUPNISKI-ME	R\$ 3.069,75
608/25/8/2010	Aquisição de material para revisão dentro da garantia do veículo Viatura marca Volkswagen, modelo Constellation 17-250, ano 2009, placas ASE 3218, do Corpo de Bombeiros de Jaguariá-Pr.	RETINHAQ RETIFICA DE MÁQUINAS LTDA	R\$ 1.144,89
609/26/8/2010	Aquisição de materiais de consumo (baterias, pilhas recarregáveis, extensão com plugs) para utilização na Secretaria Municipal de Comunicação Social.	JAIR MACHADO DE LIMA	R\$ 80,00
610/26/8/2010	Aquisição de materiais de consumo (baterias, pilhas recarregáveis, extensão com plugs) para utilização na Secretaria Municipal de Comunicação Social.	MARIA JOSEFINA DE AZEVEDO GALVÃO	R\$ 96,00
611/26/8/2010	Aquisição de materiais de consumo (baterias, pilhas recarregáveis, extensão com plugs) para utilização na Secretaria Municipal de Comunicação Social.	FORÇA DIGITAL COM PROD EL INF LTDA	R\$ 656,00
612/27/8/2010	Aquisição através de assinatura semestral da revista Indifarma-Índices, Índices de Preços Farmacêuticos, para atender as necessidades da Sec. Mun. de Saúde.	INDITEC - ÍNDICE TÉCNICO PROCESSAMENTO ITDA-ME	R\$ 288,00
613/27/8/2010	Contratação de empresa SEST/SENAT representada pelo Sr. Paulo Sebastião de Souza Junior para ministrar curso de formação de condutores de veículos de transporte escolar.	Serviço Nacional Aprendizagem do Transporte	R\$ 3.750,00
614/27/8/2010	Contratação de empresa para prestar serviço na confecção de 09 (nove) faixas de 3,00 x 0,78, para o evento de 07/09/2010, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social.-	GILVANO FELIX DA SILVA	R\$ 450,00
615/27/8/2010	Contratação de empresa para elaboração de minutas de projetos e planos para os fundos municipais do município - SARH.	L.S.L - Maicon Rascario do Cruz - ME	R\$ 7.500,00
616/27/8/2010	Contratação de empresa para confecção de 15 faixas de pano impressas com três metros de comprimento, impressas e cinco banners de lona impressos.	GILVANO FELIX DA SILVA	R\$ 1.000,00
617/27/8/2010	Aquisição de 90 metros de trilha duplo para cortina e 90 metros de tubo quadrado 5x5, para atender as necessidades do Hospital Carolina Lugin.	TEREZINHA DE JESUS ASSIS DOS S OLIVEIRA	R\$ 289,00



618/27/8/2010	Empenho para pagamento dos serviços prestados pelo Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos e Cartório de Registro Geral de Imóveis.	TABELIONATO DE NOTAS SILVA REIS	R\$ 5.000,00
619/27/8/2010	Empenho para pagamento dos serviços prestados pelo Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos e Cartório de Registro Geral de Imóveis.	CARTORIO REGISTRO GERAL DE IMOVEIS	R\$ 5.000,00
620/27/8/2010	Pagamento de empresa especializada em manutenção de equipamentos das unidades de saúde do município, por serviço prestado.	REGINA APARECIDA POMINI	R\$ 1.550,00
621/27/8/2010	Aquisição de ferro corta-luz dupla-face 2,80x2,20, para atender as necessidades do Hospital Carolina Lupion.	R. M. RUIZ ME - LOJA RUIZ	R\$ 165,57
622/27/8/2010	Aquisição de 50 (cinquenta) camisetas para os funcionários da Secretaria, os quais deverão utilizar as camisetas em alusão a Semana da Pátria.	CHAVES E FERNANDES VESTUÁRIO LTDA ME	R\$ 740,00
623/27/8/2010	Aquisição de 85 camisetas serigrafadas, as quais alusivas a Semana da Pátria, deverão ser usadas no desfile de 07/09/2010.	CHAVES E FERNANDES VESTUÁRIO LTDA ME	R\$ 1.009,00
624/27/8/2010	Aquisição de um caminho anatômico para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura.	JAGUAR ARTES GRÁFICAS LTDA	R\$ 20,00
625/27/8/2010	Aquisição de um portão de ferro medindo 3,75x2,08 m para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.	VALENGO & VALENGO	R\$ 900,00
626/27/8/2010	Aquisição de 12 (doze) extintores de incêndio no prédio do Prase Curumim para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social.	JUANEZ FERREIRA - EXTINTORES	R\$ 1.430,00
627/27/8/2010	Contratação de empresa para confecção de faixas e banners para evento que ocorrerá dia 07/09/2010 para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Comunicação Social.	GILVANO FELIX DA SILVA	R\$ 425,00
628/27/8/2010	Contratação de empresa para prestação de Serviço de Confecção de Banner e Faixas para evento que ocorrerá dia 07/09/2010 para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Comunicação Social.	WALTER EDUVIRGES CARVALHO & CIA LTDA	R\$ 1.337,00
629/30/8/2010	Contratação de empresa para confecção de faixas e banners para o desfile 07 de setembro para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.	WALTER EDUVIRGES CARVALHO & CIA LTDA	R\$ 255,40
630/30/8/2010	Contratação de empresa para confecção de faixas e Banners para o desfile 07 de setembro para Departamento de Ensino Profissionalizante para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio.	WALTER EDUVIRGES CARVALHO & CIA LTDA	R\$ 136,00
631/31/8/2010	Contratação de empresa para prestação de serviços de confecção de adesivos em impresso digital para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio.	GILVANO FELIX DA SILVA	R\$ 1.560,00
633/31/8/2010	Contratação de empresa para prestação de serviços de confecção de folhéis para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio.	KUHLER ARTES GRÁFICAS LTDA	R\$ 2.300,00
714/6/8/2010	Aquisição de material permanente (MEGAFONE 28 W) para utilização em atividades culturais para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Cultura.	MIRA FESTA PRESENTES PERSONALIZADOS LTDA	R\$ 78,00



SARH

EDITAL DE CONVOCAÇÃO 31

O Prefeito de Jaguariá, Estado do Paraná, Senhor Otélio Renato Baroni, no uso das atribuições legais, e em atendimento ao Edital de Concurso Público nº 001/2009 e 02/2009 e decreto 186/2010, resolve:

CONVOCAR

Em virtude do não comparecimento, bem como o não preenchimento dos requisitos para investidura, de alguns convocados, obedecendo a ordem classificatória, através dos editais de convocação de 01 a 30 os candidatos abaixo, aprovados no Concurso Público Municipal, para, no período de **06 de a 16 de Dezembro de 2010**, apresentarem os seguintes documentos e marcarem a data do seu exame pré-admissional junto à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos.

- ✓ Carteira de Identidade – Original e Fotocópia;
- ✓ C.P.F. – Original e Fotocópia;
- ✓ Cartão de Nascimento ou Casamento – Original e Fotocópia;
- ✓ Comprovante de inscrição no PIS / PASEP;
- ✓ Título de Eleitor – Original e Fotocópia;
- ✓ Certificado do grau de escolaridade, exigido para o cargo – Original e Fotocópia;
- ✓ Habilitação no órgão de classe – Original e Fotocópia;
- ✓ 02 (dois) Fotos 3x4 recentes;
- ✓ Certificado de Quitação das obrigações eleitorais, expedido pelo Cartório Eleitoral;
- ✓ Certificado de Reservista ou Dispensa de Incorporação (para homens) – Original e Fotocópia;
- ✓ Certificado Negativa de Distribuição de feitos Cíveis dos últimos 05 (cinco) anos da Justiça (Estadual e Federal) da cidade e comarca de origem;
- ✓ Certificado Negativa de Distribuição de feitos Criminais dos últimos 05 (cinco) anos da Justiça (Estadual e Federal) da cidade e comarca de origem;
- ✓ Declaração Negativa de Acumulo de Cargos Públicos, ou quando for o caso de acumulação legal, documento a ser preenchido na Secretaria de Administração e Recursos Humanos;
- ✓ Declaração que não recebe proventos de Aposentadoria de nenhum regime próprio, conforme disposto no artigo 37, § 10, da Constituição Federal, documento a ser preenchido na Secretaria de Administração e Recursos Humanos;
- ✓ Declaração de não ter sofrido, no exercício da função pública, penalidade de Demissão a bem do serviço público, documento a ser preenchido na Secretaria de Administração e Recursos Humanos;
- ✓ Declaração de Bens e Valores, conforme disposto no Artigo 13 da Lei nº 8.429/1992 e Artigo 22 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Jaguariá (Lei nº 1618/2004), documento a ser preenchido na Secretaria de Administração e Recursos Humanos;
- ✓ Laudo médico de aptidão física e mental, expedido por médico credenciado pelo Município;
- ✓ Comprovante de endereço;



00100	34	JOSÉ VANDILIN DE FRANÇA	MOTORISTA C, D e E	PARA PRESSIONER VAGAS EXISTENTES NO QUADRO.
00170	35	GERSON LINS SANTOS	MOTORISTA C, D e E	PARA PRESSIONER VAGAS EXISTENTES NO QUADRO.
00180	36	MARCO DOS SANTOS TAVARES	MOTORISTA C, D e E	PARA PRESSIONER VAGAS EXISTENTES NO QUADRO.
00140	37	LEONARDO MOREIRA FERREZ	MOTORISTA C, D e E	PARA PRESSIONER VAGAS EXISTENTES NO QUADRO.
01024	37	ELIENNE DE SOUZA FERREIRO	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	PARA PRESSIONER VAGAS EXISTENTES NO QUADRO.
00470	22	ANA LUCIA DEBURNI	ENFERMEIRO	PARA PRESSIONER VAGAS EXISTENTES NO QUADRO.

Jaguariá, 30 de Novembro de 2010

OTÉLIO RENATO BARONI
Prefeito Municipal

JOSIAS ZACHAROW PEDROSO
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos



SEFIN



Prefeitura Municipal de Jaguariá
Departamento de Materiais e Compras

Aviso de Licitação
CONVITE Nº 52/2010

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIVERSOS (MÓVEIS, VESTUÁRIO, LIVROS) CONFORME PLANO DE APLICAÇÃO DO CONVÊNIO 091/08, PARA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA CRESCER EM FAMÍLIA NO ABRIGO CASA LAR. (FIA ESTADUAL)
VALOR MÁXIMO: R\$ 6.731,68 (seis mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos).
ABERTURA DA LICITAÇÃO: 08 de dezembro de 2010.
Horário: 09h30min
LOCAL DE ABERTURA: Prefeitura Municipal.
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: Os Editais poderão ser adquiridos [[HYPERLINK "http://www.pmjaguariaiva.com.br/compras"](http://www.pmjaguariaiva.com.br/compras)].
Maiores informações no Dept.º de Materiais e Compras – sito a Praça Getúlio Vargas, 60 - telefone (43) 3535-1833 – Ramais: 226, 230 e 231, no horário: das 09h00min às 11h00min e das 14h00min às 17h00min.

Jaguariá, 30 de novembro de 2010.

Deneval Bueno Neto
Pregoeiro



Prefeitura Municipal de Jaguariá
Departamento de Materiais e Compras

Aviso de Licitação
CONVITE Nº 50/2010

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE SOM E PALCO PARA AS FESTIVIDADES DE FIM DE ANO.
TIPO: Menor Preço Por Lote.
VALOR GLOBAL: R\$ 8.798,33 (oito mil setecentos noventa e oito reais e trinta e três centavos).
ABERTURA DA LICITAÇÃO: 09 de dezembro de 2010.
Horário: 14 hrs.
LOCAL DE ABERTURA: Prefeitura Municipal.
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: Os Editais poderão ser adquiridos na Prefeitura durante o horário comercial. Informações no Dept.º de Materiais e Compras – sito a Praça Getúlio Vargas, 60 - telefone (43) 3535-1833 – Ramais: 226, 230 e 231, no horário: das 09h00min às 11h00min e das 14h00min às 17h00min.

Jaguariá, 30 de novembro de 2010.

Manoela Rossa Andreatta
Presidente da Comissão de Licitações



Prefeitura Municipal de Jaguariá
Departamento de Materiais e Compras

Aviso de Licitação
CONVITE Nº 51/2010

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA UNIDADE DE SAÚDE DO BAIRRO MORRO AZUL.
TIPO: Menor Preço.
VALOR GLOBAL: R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais).
ABERTURA DA LICITAÇÃO: 13 de dezembro de 2010.
Horário: 09:30 hrs.
LOCAL DE ABERTURA: Prefeitura Municipal.
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: Os Editais poderão ser adquiridos na Prefeitura durante o horário comercial. Informações no Dept.º de Materiais e Compras – sito a Praça Getúlio Vargas, 60 - telefone (43) 3535-1833 – Ramais: 226, 228, 230 e 231, no horário: das 09h00min às 11h00min e das 14h00min às 17h00min.

Jaguariá, 30 de novembro de 2010.

Manoela Rossa Andreatta
Presidente da Comissão de Licitações



Prefeitura Municipal de Jaguariá
Departamento de Materiais e Compras

Aviso de Licitação
Pregão Presencial Nº 76/2010

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UMA LAVADORA EXTRATORA HOSPITALAR, UM SECADOR ROTATIVO, UMA CALANDRA HORIZONTAL E TRES CARRINHOS PARA TRANSPORTE DE ROUPAS PARA ATENDER A LAVANDERIA DO HOSPITAL MUN. CAROLINA LUPION.
VALOR GLOBAL: R\$ 118.147,50 (cento e dezoito mil cento e quarenta e sete reais e cinquenta centavos).
ABERTURA DA LICITAÇÃO: 20 de dezembro de 2010.
Horário: 09:30 h.
LOCAL DE ABERTURA: Prefeitura Municipal.
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: Os Editais poderão ser solicitados [[HYPERLINK "http://www.pmjaguariaiva.com.br/compras"](http://www.pmjaguariaiva.com.br/compras)] email: compras@jaguariaiva.pr.gov.br. Maiores informações no Dept.º de Materiais e Compras – sito a Praça Getúlio Vargas, 60 - telefone (43) 3535-1833 – Ramais: 226, 228, 230 e 231, no horário: das 09h00min às 11h00min e das 14h00min às 17h00min.

Jaguariá, 30 de novembro de 2010.

Deneval Bueno Neto
Pregoeiro Municipal



Prefeitura Municipal de Jaguariá
Departamento de Materiais e Compras

TOMADA DE PREÇOS Nº 08/2010

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DA PRIMEIRA FASE DO NOVO CEMITÉRIO MUNICIPAL DE JAGUARIÁ.
TIPO: Menor Preço Por Lote.
VALOR GLOBAL: R\$ 350.357,47 (trezentos e cinquenta mil trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos).
ABERTURA DA LICITAÇÃO: 22 de dezembro de 2010.
Horário: 09:30 hrs.
LOCAL DE ABERTURA: Prefeitura Municipal.
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: Os Editais poderão ser adquiridos através do email compras@jaguariaiva.pr.gov.br. Informações no Dept.º de Materiais e Compras – sito a Praça Getúlio Vargas, 60 - telefone (43) 3535-1833 – Ramais: 226, 228, 230 e 231, no horário: das 09h00min às 11h00min e das 14h00min às 17h00min.

Jaguariá, 30 de novembro de 2010.

Manoela Rossa Andreatta
Presidente da Comissão de Licitações

INSCRIÇÃO	CLASSE	NOME	CARGO	RESERVAÇÃO
01205	23	KUANILDO MARTINS COSTA PASSOS	MOTORISTA C, D e E	PARA PRESSIONER VAGAS EXISTENTES NO QUADRO.
02027	24	MARCELO JOAO LEMES FERREIRA	MOTORISTA C, D e E	PARA PRESSIONER VAGAS EXISTENTES NO QUADRO.
00572	25	FERDINANDA MEIRELES DA ROCHA	MOTORISTA C, D e E	PARA PRESSIONER VAGAS EXISTENTES NO QUADRO.
00589	26	FABIAN PATRICK CAMPOSINI	MOTORISTA C, D e E	PARA PRESSIONER VAGAS EXISTENTES NO QUADRO.
01020	27	ELIAS DANIEL DA SILVA	MOTORISTA C, D e E	PARA PRESSIONER VAGAS EXISTENTES NO QUADRO.
00437	28	MARCOS ROBERTO JACORS	MOTORISTA C, D e E	PARA PRESSIONER VAGAS EXISTENTES NO QUADRO.
00423	29	AGUIRE DO VALE	MOTORISTA C, D e E	PARA PRESSIONER VAGAS EXISTENTES NO QUADRO.
00322	30	ANTONIO MARCOS APARECIDA UZ	MOTORISTA C, D e E	PARA PRESSIONER VAGAS EXISTENTES NO QUADRO.
00304	31	REIS JOSÉ FERREIRA	MOTORISTA C, D e E	PARA PRESSIONER VAGAS EXISTENTES NO QUADRO.
00136	32	JOAO CARLOS PEREIRA DA SILVA	MOTORISTA C, D e E	PARA PRESSIONER VAGAS EXISTENTES NO QUADRO.
01715	33	RAFAEL TEIXEIRA DA SILVA	MOTORISTA C, D e E	PARA PRESSIONER VAGAS EXISTENTES NO QUADRO.



Município de JAGUARAIÁVA - PR
INSTITUTO DE PREV. E ASSIST.SERV. PUB. JAGUARAIÁVA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO 2010/BIMESTRE SETEMBRO - OUTUBRO

RREO - ANEXO I (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e § 1º)

R\$ 1,00

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR (a - c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)	% (c/a)	
RECEITAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	1.664.844,00	1.664.844,00	186.125,04	11,18	1.661.918,39	99,82	2.925,61
RECEITAS CORRENTES	1.664.844,00	1.664.844,00	186.125,04	11,18	1.661.918,39	99,82	2.925,61
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	1.448.294,00	1.448.294,00	122.185,23	8,44	999.130,46	68,99	449.163,54
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	1.448.294,00	1.448.294,00	122.185,23	8,44	999.130,46	68,99	449.163,54
RECEITA PATRIMONIAL	195.096,00	195.096,00	63.776,06	32,69	533.117,20	273,26	-338.021,20
RECEITAS DE VALORES MOBILIÁRIOS	195.096,00	195.096,00	63.776,06	32,69	533.117,20	273,26	-338.021,20
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	21.454,00	21.454,00	163,75	0,76	129.670,73	604,41	-108.216,73
MULTAS E JUROS DE MORA	10.727,00	10.727,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.727,00
RECEITAS DIVERSAS	10.727,00	10.727,00	163,75	1,53	129.670,73	208,83	-118.943,73
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	1.655.062,00	1.655.062,00	209.303,18	12,65	1.491.738,82	90,13	163.323,18
RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	1.655.062,00	1.655.062,00	209.303,18	12,65	1.491.738,82	90,13	163.323,18
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	1.633.608,00	1.633.608,00	209.303,18	12,81	1.491.738,82	91,32	141.869,18
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	1.633.608,00	1.633.608,00	209.303,18	12,81	1.491.738,82	91,32	141.869,18
OUTRAS RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIA	21.454,00	21.454,00	0,00	0,00	0,00	0,00	21.454,00
MULTAS E JUROS DE MORA	21.454,00	21.454,00	0,00	0,00	0,00	0,00	21.454,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	3.319.906,00	3.319.906,00	395.428,22	11,91	3.153.657,21	94,99	166.248,79
OPERAÇÕES DE CRÉDITO - REFINANCIAMENTO (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III + IV)	3.319.906,00	3.319.906,00	395.428,22	11,91	3.153.657,21	94,99	166.248,79
DÉFICIT (VI)	—	—	—	—	—	—	—
TOTAL (VII) = (V + VI)	3.319.906,00	3.319.906,00	395.428,22	11,91	3.153.657,21	94,99	166.248,79
SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (UTILIZADOS PARA CRÉDITOS ADICIONAIS)	—	205.000,00	—	—	205.000,00	—	—
Superávit Financeiro	—	205.000,00	—	—	205.000,00	—	—
Reabertura de Créditos Adicionais	—	0,00	—	—	0,00	—	—

Município de JAGUARAIÁVA - PR
INSTITUTO DE PREV. E ASSIST.SERV. PUB. JAGUARAIÁVA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO 2010/BIMESTRE SETEMBRO - OUTUBRO

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	CRÉDITOS ADICIONAIS (e)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (f) = (d + e)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		% (g/f)	SALDO A LIQUIDAR (f - g)
				No Bimestre	Até o Bimestre	No Bimestre	Até o Bimestre		
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (VIII)	3.579.906,00	205.000,00	3.784.906,00	546.110,81	2.625.667,52	537.073,37	2.616.630,08	69,13	1.168.275,92
DESPESAS CORRENTES	2.384.002,00	514.500,00	2.898.502,00	546.110,81	2.621.700,52	537.073,37	2.612.663,08	90,14	285.838,92
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	90.000,00	47.000,00	137.000,00	16.908,26	86.492,03	16.908,26	86.492,03	63,13	50.507,97
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.294.002,00	467.500,00	2.761.502,00	529.202,55	2.535.208,49	520.165,11	2.526.171,05	91,48	235.330,95
DESPESAS DE CAPITAL	44.266,00	0,00	44.266,00	0,00	3.967,00	0,00	3.967,00	8,96	40.299,00
INVESTIMENTOS	44.266,00	0,00	44.266,00	0,00	3.967,00	0,00	3.967,00	8,96	40.299,00
RESERVA LEGAL DO RPPS	1.151.638,00	-309.500,00	842.138,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	842.138,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IX)	—	—	—	—	—	—	—	—	—
SUBTOTAL DAS DESPESAS (X) = (VIII + IX)	3.579.906,00	205.000,00	3.784.906,00	546.110,81	2.625.667,52	537.073,37	2.616.630,08	69,13	1.168.275,92
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA-REFINANCIAMENTO (XI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XII) = (X + XI)	3.579.906,00	205.000,00	3.784.906,00	546.110,81	2.625.667,52	537.073,37	2.616.630,08	69,13	1.168.275,92
SUPERÁVIT (XIII)	—	—	—	—	—	—	537.027,13	—	—
TOTAL (XIV) = (XII + XIII)	3.579.906,00	205.000,00	3.784.906,00	546.110,81	2.625.667,52	537.073,37	3.153.657,21	69,13	1.168.275,92

Nota: O Superávit proveniente do Regime Próprio da Previdência Social - RPPS foi de R\$ 537.027,13



RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A OUTUBRO 2010/BIMESTRE SETEMBRO - OUTUBRO

Entidade: INSTITUTO DE PREV. E ASSIST.SERV. PUB. JAGUARAIÁ

RREO - Anexo II (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")

R\$ 1,00

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS				SALDO A LIQUIDAR (a - b)
			No Bimestre	Até o Bimestre	No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (b/Total b)	% (b/a)	
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	3.579.906,00	3.784.906,00	546.110,81	2.625.667,52	537.073,37	2.616.630,08	100,00	69,13	1.168.275,92
Administração	260.000,00	349.500,00	45.436,70	189.759,21	45.436,70	189.759,21	7,25	54,29	159.740,79
Administração Geral	260.000,00	349.500,00	45.436,70	189.759,21	45.436,70	189.759,21	7,25	54,29	159.740,79
Previdência Social	2.168.268,00	2.593.268,00	500.674,11	2.435.908,31	491.636,67	2.426.870,87	92,75	93,58	166.397,13
Previdência do Regime Estatutário	2.168.268,00	2.593.268,00	500.674,11	2.435.908,31	491.636,67	2.426.870,87	92,75	93,58	166.397,13
RESERVA DO RPPS	1.151.638,00	842.138,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	842.138,00
TOTAL (III) = (I + II)	3.579.906,00	3.784.906,00	546.110,81	2.625.667,52	537.073,37	2.616.630,08	100,00	69,13	1.168.275,92

1 Representa uma dotação global sem destinação específica a determinado órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria econômica, cujos recursos serão utilizados para abertura de créditos adicionais, não sendo portanto uma função. É apresentada neste demonstrativo por constar no orçamento.

MUNICÍPIO DE JAGUARAIÁ
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
01/2010 à 10/2010

*** RELATÓRIO DE SIMPLES CONFERÊNCIA ***

LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c" - Anexo II

R\$

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS				Saldo a Liquidar (a-e)
			No Bimestre (b)	Até o Bimestre (c)	No Bimestre (d)	Até o Bimestre (e)	% (e/total e)	% (e/a)	
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	37.590.672,00	56.447.322,31	4.925.519,85	32.318.766,34	5.972.244,61	29.325.850,62	94,79	51,95	27.121.971,69
Essencial à Justiça	422.540,00	427.340,00	62.971,34	360.176,58	74.258,35	356.712,73	1,15	83,41	70.927,27
Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário	422.540,00	427.340,00	62.971,34	360.176,58	74.258,35	356.712,73	1,15	83,41	70.927,27
Administração	3.961.607,00	4.485.359,65	509.639,13	3.484.367,58	570.658,64	3.243.580,52	10,48	72,32	1.241.479,13
Administração de Receitas	185.750,00	176.590,00	28.825,05	158.478,20	28.854,28	149.372,58	0,48	84,59	27.217,42
Administração Financeira	229.197,00	188.395,19	17.806,91	36.042,96	32.160,26	123.170,91	0,40	65,17	65.824,28
Administração Geral	3.212.639,00	3.833.053,46	435.758,25	3.017.053,30	477.871,60	2.818.368,01	9,11	73,53	1.014.685,45
Comunicação Social	100.000,00	100.300,00	5.890,03	31.301,20	8.162,00	26.577,20	0,09	26,58	73.422,80
Planejamento e Orçamento	234.021,00	186.421,00	21.358,95	141.491,92	23.610,50	126.091,82	0,41	67,64	60.329,18
Segurança Pública	57.054,00	88.441,58	3.234,84	32.775,92	1.924,37	20.436,86	0,07	23,11	68.004,72
Defesa Civil	57.054,00	88.441,58	3.234,84	32.775,92	1.924,37	20.436,86	0,07	23,11	68.004,72
Assistência Social	2.510.270,00	2.905.472,12	320.061,05	2.300.193,35	357.834,08	1.968.481,80	6,37	67,79	935.980,32
Administração Geral	627.081,00	872.527,05	132.911,27	834.665,70	150.366,16	817.440,74	2,64	93,68	55.186,31
Assistência à Criança e ao Adolescente	807.897,00	638.720,73	70.049,03	500.111,70	60.845,80	369.515,73	1,19	57,85	269.205,00
Assistência ao Idoso	90.000,00	171.500,00	0,00	99.020,00	9.711,67	62.141,68	0,20	36,23	109.358,32
Assistência ao Portador de Deficiência	90.000,00	218.496,78	2.641,74	115.996,78	21.534,24	97.104,25	0,31	44,44	121.392,53
Assistência Comunitária	895.292,00	1.004.127,56	114.459,01	750.399,17	115.376,21	623.289,40	2,01	62,07	380.838,16
Saúde	9.499.903,00	11.984.751,58	1.383.686,03	7.643.920,40	1.608.430,49	7.097.751,55	22,94	59,22	4.887.000,03
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	4.745.806,00	4.782.423,30	710.090,71	3.106.680,73	705.887,11	3.026.608,55	9,78	63,27	1.756.814,75
Atenção Básica	4.163.464,00	6.700.365,28	649.695,63	4.153.602,73	882.994,70	3.994.884,96	12,91	59,62	2.705.810,32
Vigilância Epidemiológica	239.549,00	170.549,00	9.336,51	15.839,53	8.439,51	14.942,53	0,05	8,76	155.606,47
Vigilância Sanitária	351.084,00	331.384,00	14.563,17	67.797,41	11.109,17	62.315,51	0,20	18,82	268.768,49
Trabalho	275.250,00	244.781,75	34.405,23	208.664,40	38.347,45	192.109,35	0,62	78,48	52.672,40
Empregabilidade	275.250,00	244.781,75	34.405,23	208.664,40	38.347,45	192.109,35	0,62	78,48	52.672,40
Educação	10.743.619,00	13.806.599,38	1.403.383,14	8.486.323,73	1.542.943,51	7.533.671,82	24,35	54,57	6.272.927,56
Educação de Jovens e Adultos	20.000,00	20.000,00	2.142,64	6.149,72	1.680,01	4.702,51	0,02	23,51	15.297,49
Educação Especial	148.789,00	107.091,00	0,00	3.660,80	0,00	3.641,80	0,01	3,40	103.449,20
Educação Infantil	2.756.870,00	3.839.372,33	373.309,78	2.560.550,74	386.456,64	2.136.306,03	6,90	55,64	1.703.066,30
Ensino Fundamental	7.509.843,00	9.713.371,01	998.683,14	5.843.530,99	1.137.559,28	5.328.590,00	17,22	54,86	4.384.781,01
Ensino Superior	308.117,00	126.765,04	29.247,53	72.431,48	17.247,58	60.431,48	0,20	47,67	66.333,56
Cultura	592.716,00	656.577,00	30.204,73	262.967,74	79.710,67	239.165,43	0,77	36,43	417.411,57
Administração Geral	281.052,00	250.552,00	23.459,35	186.160,43	43.139,18	168.729,17	0,55	67,34	81.822,83
Diffusão Cultural	241.664,00	141.130,00	6.635,35	71.032,91	36.461,49	64.930,88	0,21	46,01	76.199,14
Patrimônio Histórico, Artístico e Arqueológico	70.000,00	264.995,00	110,00	5.794,40	110,00	5.505,40	0,02	2,08	259.389,60
Urbanismo	3.726.222,00	6.853.458,49	378.482,61	4.137.004,10	812.608,41	3.861.908,24	12,48	56,35	2.991.550,25
Administração Geral	961.796,00	1.397.347,79	189.534,53	1.338.998,01	226.512,82	1.290.993,14	4,17	92,38	106.454,65
Infra-Estrutura Urbana	1.699.835,00	2.386.375,45	116.316,83	1.472.388,26	244.623,52	1.045.397,44	3,38	43,81	1.340.978,01
Serviços Urbanos	1.064.591,00	3.069.735,25	72.631,15	1.525.617,83	341.472,07	1.525.617,66	4,93	49,70	1.544.117,59
Habituação	0,00	59.340,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	59.340,00
Saneamento	571.873,00	7.448.854,02	131.458,03	597.707,04	119.716,06	542.371,24	1,75	7,28	6.906.482,78
Saneamento Básico Urbano	571.873,00	7.448.854,02	131.458,03	597.707,04	119.716,06	542.371,24	1,75	7,28	6.906.482,78
Gestão Ambiental	314.467,00	189.345,00	29.808,40	155.935,65	30.555,82	151.870,30	0,49	79,95	38.074,70
Administração Geral	284.467,00	185.345,00	29.808,40	155.935,65	30.555,82	151.870,30	0,49	81,67	34.074,70
Agricultura	230.665,00	935.462,58	24.862,71	191.198,91	34.258,46	186.548,79	0,60	19,94	748.933,79
Administração Geral	210.665,00	212.355,11	24.862,71	71.198,91	27.592,46	169.883,79	0,55	80,00	42.471,32
Extensão Rural	20.000,00	723.127,47	0,00	20.000,00	6.666,00	16.666,00	0,05	2,30	706.462,47
Indústria	177.050,00	165.759,41	32.070,07	53.508,33	25.278,96	146.517,32	0,47	88,39	19.242,09
Administração Geral	177.050,00	165.759,41	32.070,07	53.508,33	25.278,96	146.517,32	0,47	88,39	19.242,09
Comércio e Serviços	130.112,00	616.368,33	13.117,12	49.899,57	16.977,12	49.883,17	0,16	8,09	566.985,16
Turismo	130.112,00	616.368,33	13.117,12	49.899,57	16.977,12	49.883,17	0,16	8,09	566.985,16
Comunicações	604.803,00	893.325,88	142.878,94	663.964,80	84.575,64	437.517,72	1,41	49,52	446.008,16
Administração Geral	182.586,00	410.471,61	65.522,73	382.230,32	66.228,08	374.793,78	1,21	91,31	35.677,83
Comunicação Social	422.217,00	473.354,27	77.356,13	281.734,48	18.347,56	62.723,94	0,20	13,26	410.330,33
Transporte	874.950,00	2.033.939,79	166.118,60	1.577.233,74	285.947,33	1.500.597,28	4,85	73,78	533.342,51
Transporte Rodoviário	874.950,00	2.033.939,79	166.118,60	1.577.233,74	285.947,33	1.500.597,28	4,85	73,78	533.342,51
Desporto e Lazer	508.532,00	544.322,23	50.098,77	277.513,95	78.815,74	270.406,15	0,87	49,68	273.916,08
Administração Geral	323.532,00	307.915,99	47.769,17	246.103,12	49.645,91	238.995,32	0,77	77,62	68.920,67
Desporto Comunitário	185.000,00	236.406,24	2.329,63	31.410,83	29.169,83	31.410,83	0,10	13,29	204.995,41
Encargos Especiais	1.985.680,00	2.116.503,52	209.038,95	1.535.390,55	209.403,51	1.525.310,35	4,93	72,07	591.193,17
Outros Encargos Especiais	1.985.680,00	2.116.503,52	209.038,95	1.535.390,55	209.403,51	1.525.310,35	4,93	72,07	591.193,17
Reserva de Contingência	403.359,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	403.359,00
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	1.593.608,00	2.227.255,75	306.763,42	1.613.141,09	305.763,42	1.613.141,09	5,21	72,43	613.914,66
TOTAL (III) = (I + II)	39.184.280,00	58.674.578,06	5.232.283,27	33.931.907,43	6.278.008,03	30.938.991,71	100,00	52,73	27.735.886,35

MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - DESPESA
01/2010 à 10/2010

*** RELATÓRIO DE SIMPLES CONFERÊNCIA ***

LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e § 1º - Anexo I

RS

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	CRÉDITOS ADICIONAIS (e)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (f)=(d+e)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		% (j/f)	Saldo a Liquidar (f-j)
				No Bimestre (g)	Até o Bimestre (h)	No Bimestre (i)	Até o Bimestre (j)		
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (VIII)	37.590.672,00	18.857.150,31	56.447.822,31	4.925.519,85	32.318.766,34	5.972.244,81	29.325.850,82	51,95	27.121.971,53
DESPESAS CORRENTES	33.165.831,00	5.212.077,53	38.377.908,53	4.564.390,47	27.509.000,12	5.046.198,65	25.381.984,09	66,14	12.995.924,44
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	19.263.408,50	1.717.624,33	20.981.032,83	3.013.892,73	16.369.884,31	3.014.257,28	16.369.884,31	78,02	4.611.148,52
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	13.902.422,50	3.494.453,20	17.396.875,70	1.550.497,74	11.139.115,81	2.031.941,37	9.012.099,78	51,80	8.384.775,92
DESPESAS DE CAPITAL	4.021.482,00	14.043.431,78	18.069.913,78	361.129,38	4.809.768,22	926.045,96	3.943.866,53	21,83	14.126.047,25
INVESTIMENTOS	3.281.482,00	13.770.159,54	17.051.641,54	253.851,40	3.901.960,66	818.767,98	3.046.141,17	17,86	14.005.500,37
INVERSOES FINANCEIRAS	0,00	216.272,24	216.272,24	0,00	216.272,24	0,00	216.272,24	100,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	740.000,00	62.000,00	802.000,00	7.077,98	691.533,32	107.277,98	681.453,12	84,97	120.546,88
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	403.359,00	-403.359,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (IX)	1.593.608,00	633.447,75	2.227.055,75	306.763,42	1.613.141,09	306.763,42	1.613.141,09	72,43	613.914,66
SUBTOTAL DAS DESPESAS (X) = (VIII + IX)	39.184.280,00	19.490.598,06	58.674.878,06	5.232.283,27	33.931.907,43	6.279.008,03	30.938.991,71	52,73	27.735.886,36
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - REFINANCIAMENTO (XI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XII) = (X + XI)	39.184.280,00	19.490.598,06	58.674.878,06	5.232.283,27	33.931.907,43	6.279.008,03	30.938.991,71	52,73	27.735.886,36
SUPERÁVIT (XIII)	3.015.720,00	0,00	1.542.571,25	568.839,37	495.846,49	3.561.755,09	0,00	-3.561.755,09	0,00
TOTAL (XIV) = (XII + XIII)	42.200.000,00	19.490.598,06	58.674.878,06	6.774.854,52	34.500.746,80	6.774.854,52	34.500.746,80	58,80	24.174.131,28

MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS
01/2010 à 10/2010

*** RELATÓRIO DE SIMPLES CONFERÊNCIA ***

LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e § 1º - Anexo I

RS

DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	CRÉDITOS ADICIONAIS (e)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (f)=(d+e)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		% (j/f)	Saldo a Liquidar (F-j)
				No Bimestre (g)	Até o Bimestre (h)	No Bimestre (i)	Até o Bimestre (j)		
DESPESAS CORRENTES (I)	1.593.608,00	633.447,75	2.227.055,75	306.763,42	1.613.141,09	306.763,42	1.613.141,09	72,43	613.914,66
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1.593.608,00	633.447,75	2.227.055,75	306.763,42	1.613.141,09	306.763,42	1.613.141,09	72,43	613.914,66
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INVESTIMENTOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (III) = (i + II)	1.593.608,00	633.447,75	2.227.055,75	306.763,42	1.613.141,09	306.763,42	1.613.141,09	72,43	613.914,66
SUPERÁVIT (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL (V) = (III + IV)	1.593.608,00	633.447,75	2.227.055,75	306.763,42	1.613.141,09	306.763,42	1.613.141,09	72,43	613.914,66

MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - RECEITA

01/2010 à 10/2010

LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e § 1º - Anexo I

RS

[illegible]

Receita da Indústria de Transformação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Indústria de Construção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Industriais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Deduções da Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE SERVIÇOS	1.490.262,00	1.490.262,00	350.396,21	23,51	1.833.501,40	123,03	-343.239,40
Receita Bruta de Serviços	1.490.262,00	1.460.262,00	350.396,21	23,51	1.833.501,40	123,03	-343.239,40
(-) Deduções da Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	33.091.272,00	35.471.265,62	5.328.957,32	15,02	26.578.313,92	74,93	8.892.951,7
Transferências Intergovernamentais	33.091.272,00	34.773.765,62	5.328.957,32	15,32	26.542.903,05	76,33	8.230.862,57
Transferências de Instituições Privadas	0,00	0,00	0,00	0,00	35.410,87	0,00	-35.410,87
Transferências do Exterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Pessoas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Convênios	0,00	697.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	697.500,00
Transferências para o Combate à Fome	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	1.633.426,00	1.633.426,00	99.936,55	6,12	802.216,83	49,11	831.209,17
Multas e Juros de Mora	394.256,00	364.256,00	53.694,03	13,62	341.760,99	86,69	52.495,01
Indenizações e Restituições	0,00	0,00	756,28	0,00	102.783,52	0,00	-102.783,52
Receita da Dívida Ativa	1.239.170,00	1.239.170,00	45.486,24	3,67	357.672,32	28,86	881.497,68
Receitas Diversas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Deduções de Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	9.900.013,41	0,00	0,00	0,00	0,00	9.900.013,41
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	0,00	9.900.013,41	0,00	0,00	0,00	0,00	9.900.013,41
Transferências Intergovernamentais	0,00	500.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	500.000,00
Transferências de Instituições Privadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências do Exterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Pessoas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Outras Instituições Públicas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Convênios	0,00	9.400.013,41	0,00	0,00	0,00	0,00	9.400.013,41
Transferências para o Combate à Fome	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Integralização do Capital Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Div. Atv. da Amortiz. de Emp. e Financ.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Capital Diversas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I+II)	42.200.000,00	54.612.641,56	6.774.854,52	12,41	34.500.746,80	63,17	20.111.894,76
OPERAÇÕES DE CRÉDITO - REFINANCIAMENTO (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V)=(III+IV)	42.200.000,00	54.612.641,56	6.774.854,52	12,41	34.500.746,80	63,17	20.111.894,76
DÉFICIT (VI)	0,00	4.062.236,50	0,00	0,00	0,00	0,00	4.062.236,50
TOTAL (VII) = (V + VI)	42.200.000,00	58.674.878,06	6.774.854,52	11,55	34.500.746,80	58,80	24.174.131,26
Superávit Financeiro					7.077.956,50		
Reabertura de Crédito Adicionais					7.896.487,41		
SALDO DE EXERC. ANTERIORES (Utilizados para Créditos Adicionais)					14.974.443,91		

MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS
01/2010 à 10/2010

*** RELATÓRIO DE SIMPLES CONFERÊNCIA ***

LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e § 1º - Anexo I

RS

[illegible]



Receita da Produção Animal e Derivados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Agropecuárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Indústria de Transformação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Indústria de Construção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Industriais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE SERVIÇOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Multas e Juros de Mora	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Indenizações e Restituições	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Diversas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Integralização do Capital Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Capital Diversas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÉFICIT (IV)	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL (V) = (III + IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARAIÁVA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
01/2010 à 010/2010

*** RELATÓRIO DE SIMPLES CONFERÊNCIA ***

LRF, Art. 48 - Anexo XVII

R\$

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO		No bimestre		Até o bimestre	
Previsão Inicial da Receita		520.828,00		3.125.000,00	
Previsão Atualizada da Receita		520.828,00		3.125.000,00	
Receitas Realizadas		517.993,81		2.590.957,33	
Déficit Orçamentário		0,00		34.571,73	
Saldos de Exercícios Anteriores		-		487.527,29	
Dotação Inicial		498.506,00		3.125.000,00	
Crédito Adicional		0,00		487.527,29	
Dotação Atualizada		498.506,00		3.612.527,29	
Despesas Empenhadas		461.152,68		2.625.529,06	
Despesas Liquidadas		413.464,97		2.454.054,33	
Superávit Orçamentário		56.841,13		0,00	
DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO		No bimestre		Até o bimestre	
Despesas Empenhadas		461.152,68		2.625.529,06	
Despesas Liquidadas		413.464,97		2.454.054,33	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL		No bimestre		Até o bimestre	
Receita Corrente Líquida		517.993,81		3.094.217,45	
RECEITAS / DESPESAS DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA		No bimestre		Até o bimestre	
Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos					
Receitas Previdenciárias (IV)					
Despesas Previdenciárias (V)					
Resultado Previdenciário VI = (IV-V)					
RESULTADO NOMINAL E PRIMÁRIO		Meta Fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO (a)	Resultado Apurado até o bimestre (b)	% em Relação à Meta (b/a)	
Resultado Nominal		0,00	16.866,86	0,00	
Resultado Primário		0,00	-67.372,40	0,00	
MOVIMENTAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR		Inscrição	Cancelamento até o bimestre	Pagamento até o bimestre	Saldo
POR PODER					
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS					
Poder Executivo	20.697,03		0,00	18.041,03	2.656,00
Poder Legislativo	0,00		0,00	0,00	0,00
RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS					
Poder Executivo	159.780,23		0,00	159.780,23	0,00
Poder Legislativo	0,00		0,00	0,00	0,00
TOTAL	180.477,26		0,00	177.821,26	2.656,00



DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE	Valor Apurado até o bimestre	Limites Constitucionais Anuais	
		% Mínimo a Aplicar no Exercício	% Aplicado até 05º bimestre
Mínimo Anual de 25% dos Impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	0,00	(25%/18%)	0,00
Mínimo Anual de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério com Educação Infantil e Ensino Fundamental	0,00	60%	0,00
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL	Valor Apurado até o bimestre	Saldo a realizar	
Receita de Operações de Crédito	0,00	0,00	
Despesa de Capital Líquida	337.430,54	296.569,46	
PROJEÇÃO ATUARIAL DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	Exercício em Referência	10º Exercício	20º Exercício
Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos			
Receitas Previdenciárias (IV)			
Despesas Previdenciárias (V)			
Resultado Previdenciário (IV-V)			
RECEITA DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DOS			

RECURSOS	Valor Apurado até o bimestre	Saldo a realizar
Receita de Capital Resultante da Alienação de Ativos	0,00	0,00
Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos	0,00	0,00
DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor Apurado até o bimestre	Limites Constitucionais Anuais
		% Mínimo a Aplicar no Exercício
Despesas Próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde	0,00	15%
		% Aplicado até 05º bimestre
		0,00%
DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO DERIVADAS DE PPP	Valor Apurado no exercício corrente	
Total das Despesas/RCL (%)	%	%

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIÁ
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
31/10/10 à 10/12/10

*** RELATÓRIO DE SIMPLES CONFERÊNCIA ***

LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c" - Anexo II

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS				Saldo a Liquidar (a-e)
			No Bimestre (b)	Até o Bimestre (c)	No Bimestre (d)	Até o Bimestre (e)	% (e/total e)	% (e/a)	
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	2.965.000,00	3.472.527,29	447.872,13	2.556.650,03	400.184,42	2.385.175,30	97,19	68,69	1.087.351,99
Saneamento	2.902.500,00	3.410.027,29	442.692,95	2.530.749,57	395.005,24	2.359.274,84	96,14	69,19	1.050.752,45
Administração Geral	906.500,00	945.500,00	142.084,87	784.899,40	139.365,46	716.906,41	29,21	75,82	228.593,59
Saneamento Básico Rural	36.000,00	86.000,00	15.790,47	54.616,81	15.790,47	54.616,81	2,23	63,51	31.383,19
Saneamento Básico Urbano	1.960.000,00	2.378.527,29	234.817,61	1.691.233,36	239.849,31	1.587.751,62	64,70	66,75	790.775,67
Encargos Especiais	31.250,00	31.250,00	5.179,13	25.900,46	5.179,18	25.900,46	1,06	82,88	5.349,54
Outros Encargos Especiais	31.250,00	31.250,00	5.179,13	25.900,46	5.179,18	25.900,46	1,06	82,88	5.349,54
Reserva de Contingência	31.250,00	31.250,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	31.250,00
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	160.000,00	140.000,00	13.280,53	68.879,03	13.280,55	68.879,03	2,81	49,20	71.120,97
TOTAL (III) = (I+II)	3.125.000,00	3.612.527,29	461.152,63	2.625.529,06	413.464,97	2.454.054,33	100,00	67,93	1.158.472,96



SEMUS

Nº 226, sexta-feira, 26 de novembro de 2010

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

73



PORTARIA Nº 3.685, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010

Habilita Municípios, Estados e o Distrito Federal a receberem recursos federais destinados à aquisição de medicamentos, quando não regulamentada por portaria específica, para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009; e

Considerando a Portaria nº 1.645/GM/MS, de 24 de junho de 2010, que dispõe sobre a transferência fundo a fundo de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de medicamentos para o Programa de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos, resolve:

Art. 1º Habilitar os Municípios, Estados e o Distrito Federal descritos no Anexo a esta Portaria, a receberem os recursos federais destinados à aquisição de medicamentos para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência dos recursos financeiros em parcela única, na modalidade fundo a fundo, para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, após serem atendidas as condições previstas na Portaria nº 1.645/GM/MS, de 24 de junho de 2010.

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, façam parte do Programa de Assistência Farmacêutica, e que corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, sob os seguintes Programas de Trabalho:

I - 10.303.1293.20AE - Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos na Atenção Básica em Saúde; e

II - 10.303.1293.4368 - Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos para Programas de Saúde Estratégicos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012010112600073

MUNICÍPIOS, ESTADO E DISTRITO FEDERAL HABILITADOS A RECEBER RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS NO ÂMBITO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA.

ANEXO I

PR	JAGUARIÁ	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÁ	76910900000110005	25560012	100.000,00	10.303.1293.20AE.0041
PR	JAGUARIÁ	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÁ	76910900000110006	25570015	500.000,00	10.303.1293.20AE.0436



SMECE



Prefeitura Municipal de Jaguariáiva

Estado do Paraná
CNPJ 76.910.900/0001-38
Praça Getúlio Vargas, 60 – Centro – Cx Postal 11
CEP 84200-000 – Fone (43) 3535-1233 – Fax (43) 3535-2130
e-mail: departamento@pmjaguariaiva.com.br

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2010

O Prefeito Municipal de Jaguariáiva, Estado do Paraná, no uso de suas prerrogativas legais e considerando o disposto no Art. 21, da Resolução/CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, convoca Agricultores e Empreendedores Rurais ou suas organizações a comparecer na Prefeitura Municipal, durante o período de 13 a 15/12, com finalidade de apresentar proposta e habilitação para fornecimento de gêneros alimentícios que serão utilizados na merenda escolar durante os meses de fevereiro a dezembro de 2011. As entregas deverão ser realizadas todas as segunda-feiras das 08 hrs às 12 hrs no Cianê em local devidamente sinalizado.

Itens	Unidade	Qtde
Abacate manteiga	Kg	480
Abóbora kabotia/ moranga	Kg	300
Abóbora seca	Kg	360
Abobrinha verde	Kg	1500
Acelga	Un (1,5Kg)	550
Aipim/mandioca	Kg	2000
Alface crespa média	Un (350g)	2845
Alho	Kg	200
Arroz Beneficiado T2	Kg	6500
Banana caturra	Kg	1200
Batata-doce comum	Kg	500
Batata inglesa	Kg	500
Beterraba média maço 1,5Kg	Kg	750
Brócolis	Mç (500g)	1500
Caqui chocolate café	Kg	1500
Cebola	Kg	1000
Cenoura extra AA	Kg	840
Cheiro Verde	Mç (400g)	800
Chuchu extra AA	Kg	1855
Couve Manteiga	Mç (400g)	2800
Couve-flor	Kg	1200
Ervilha	Kg	300

Feijão cores/preto T1 e 2	Kg	3000
Laranja Lima	Kg	200
Laranja Pêra média	Kg	2100
Limão Rosa	Kg	1500
Maracujá	Kg	450
Melancia redonda	Kg	1750
Milho verde	Kg (5Un)	2000
Milho Pipoca	Kg	700
Morango	Kg	530
Pepino Aodai	Kg	560
Pêra	Kg	320
Pêssego	Kg	1500
Pimentão extra AA	Kg	150
Ponkan/Tangerina	Kg	2250
Repolho verde médio	Kg	1240
Tomate extra A	Kg	640
Vagem extra A	Kg	350

Jaguariaíva, ao (25/11/10) aos vinte e cinco dias do mês de novembro de 2010.

OTÉLIO RENATO BARONI
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

ALCIONE LEMOS
Secretaria Mun. de Educação, Cultura e Esporte



Diário Oficial Certificado Digitalmente

O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, de acordo com a Lei nº 10.241/2001, garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://www.dioficial.pr.gov.br>

Diário OFICIAL Paraná
EXECUTIVO

4ª feira | 17/Nov/2010 - Edição nº 8344

21

Resolução nº 3388/10

O Diretor Geral da Secretaria de Estado da Educação, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Decreto nº 6787 de 20 de abril de 2010, considerando: a LDB nº 9394/96, as Deliberações nº 02/05 e 08/06, ambas do Conselho Estadual de Educação e o Laudo Técnico favorável do NRE de Wenceslau Braz,

Resolve

- Art. 1º Renovar, por mais 03 (três) anos, o prazo da autorização para funcionamento do Centro Municipal de Educação Infantil Pedro Nunes, situado na Rua Morretes, 32, do Município de Jaguariáiva, NRE de Wenceslau Braz, mantido pela Prefeitura Municipal.
- § 1º O último prazo foi concedido no ato da autorização para funcionamento, encerrando-se no final do ano de 2009.
- § 2º A Resolução nº 5988/06 de 13/12/06 autorizou o funcionamento da Educação Infantil no estabelecimento de ensino citado no caput do artigo.
- § 3º A Direção deve solicitar nova renovação do prazo 120 (cento e vinte) dias antes de terminar o ano de 2012, adequando-se legislação vigente.
- § 4º Quando ocorrer a cessação da oferta, oficializar SEED/CEF a fim de formalizá-la legalmente.
- Art. 2º Esta Resolução entrar em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Estado da Educação, em 05 de agosto de 2010.

Janpiero Gusso
Assistente Técnico/Diretoria Geral

Resolução nº 3390/10

O Diretor Geral da Secretaria de Estado da Educação, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Decreto nº 6787 de 20 de abril de 2010, considerando: a LDB nº 9394/96, as Deliberações nº 02/05 e 08/06, ambas do Conselho Estadual de Educação e o Laudo Técnico favorável do NRE de Wenceslau Braz,

Resolve

- Art. 1º Renovar, por mais 03 (três) anos, o prazo da autorização para funcionamento da Educação Infantil da Escola Municipal Izabel Branco - Educação Infantil e Ensino Fundamental, situada na Rua Professora Marieta Camargo, 385, do Município de Jaguariáiva, NRE de Wenceslau Braz, mantida pela Prefeitura Municipal.
- § 1º O último prazo foi concedido pela Resolução nº 5075/06 de 14/11/06, encerrando-se no final do ano de 2008.
- § 2º A Resolução nº 1907/00 de 05/06/00 autorizou o funcionamento da Educação Infantil no estabelecimento de ensino citado no caput do artigo.
- § 3º A Direção deve solicitar nova renovação do prazo 120 (cento e vinte) dias antes de terminar o ano de 2011, adequando-se legislação vigente.
- § 4º Quando ocorrer a cessação da oferta, oficializar SEED/CEF a fim de formalizá-la legalmente.
- Art. 2º Esta Resolução entrar em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Estado da Educação, em 05 de agosto de 2010.

Janpiero Gusso
Assistente Técnico/Diretoria Geral

Resolução nº 3391/10

O Diretor Geral da Secretaria de Estado da Educação, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Decreto nº 6787 de 20 de abril de 2010, considerando: a LDB nº 9394/96, as Deliberações 03/98 e 04/99, ambas do Conselho Estadual de Educação e o Laudo Técnico favorável do NRE de Wenceslau Braz,

Resolve

- Art. 1º Renovar, por mais 04 (quatro) anos, o prazo da autorização para funcionamento do Ensino Fundamental (1ª a 4ª série) da Escola Municipal Izabel Branco - Educação Infantil e Ensino Fundamental, situada na Rua Professora Marieta Camargo, 385, do Município de Jaguariáiva, NRE de Wenceslau Braz, mantida pela Prefeitura Municipal.
- § 1º O último prazo foi concedido pela Resolução nº 5105/06 de 14/11/06, encerrando-se no final do ano de 2008.
- § 2º A Resolução nº 1907/00 de 05/06/00 autorizou o funcionamento do Ensino Fundamental (1ª a 4ª série) no estabelecimento de ensino citado no caput do artigo.
- § 3º Quando ocorrer a cessação da oferta, oficializar a SEED/CEF a fim de formalizá-la legalmente.
- Art. 2º Esta Resolução entrar em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Estado da Educação, em 05 de agosto de 2010.

Janpiero Gusso
Assistente Técnico/Diretoria Geral



Resolução nº 3392/10

O Diretor Geral da Secretaria de Estado da Educação, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Decreto nº 6787 de 20 de abril de 2010, considerando: a LDB nº 9394/96, as Deliberações 03/98 e 04/99, ambas do Conselho Estadual de Educação e o Laudo Técnico favorável do NRE de Wenceslau Braz,

Resolve

- Art. 1º Renovar, por mais 04 (quatro) anos, o prazo da autorização para funcionamento do Ensino Fundamental (1ª a 4ª série) da Escola Rural Municipal Lanças - Ensino Fundamental, situada na Estrada Principal, s/n, do Município de Jaguaraiá, NRE de Wenceslau Braz, mantida pela Prefeitura Municipal.
- § 1º O último prazo foi concedido pela Resolução nº 5612/06 de 29/11/06, encerrando-se no final do ano de 2009.
- § 2º A Resolução nº 3505/82 de 21/12/82 autorizou o funcionamento do Ensino Fundamental (1ª a 4ª série) no estabelecimento de ensino citado no caput do artigo.
- § 3º Quando ocorrer a cessação da oferta, oficializar à SEED/CEF a fim de formalizá-la legalmente.
- Art. 2º Esta Resolução entrar em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Estado da Educação, em 05 de agosto de 2010.

Janpiet Gusso

Assistente Técnico/Diretoria Geral

Resolução nº 3393/10

O Diretor Geral da Secretaria de Estado da Educação, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Decreto nº 6787 de 20 de abril de 2010, considerando: a LDB nº 9394/96, as Deliberações 03/98 e 04/99, ambas do Conselho Estadual de Educação e o Laudo Técnico favorável do NRE de Wenceslau Braz,

Resolve

- Art. 1º Renovar, por mais 04 (quatro) anos, o prazo da autorização para funcionamento do Ensino Fundamental (1ª a 4ª série) da Escola Rural Municipal Prefeito Silas Gerson Ayres - Ensino Fundamental, situada na Estrada Principal, s/n, do Município de Jaguaraiá, NRE de Wenceslau Braz, mantida pela Prefeitura Municipal.
- § 1º O último prazo foi concedido pela Resolução nº 5597/06 de 29/11/06, encerrando-se no final do ano de 2009.
- § 2º A Resolução nº 3505/82 de 21/12/82 autorizou o funcionamento do Ensino Fundamental (1ª a 4ª série) no estabelecimento de ensino citado no caput do artigo.
- § 3º Quando ocorrer a cessação da oferta, oficializar à SEED/CEF a fim de formalizá-la legalmente.
- Art. 2º Esta Resolução entrar em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Estado da Educação, em 05 de agosto de 2010.

Janpiet Gusso
Assistente Técnico/Diretoria Geral

Resolução nº 3394/10

O Diretor Geral da Secretaria de Estado da Educação, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Decreto nº 6787 de 20 de abril de 2010, considerando: a LDB nº 9394/96, as Deliberações 03/98 e 04/99, ambas do Conselho Estadual de Educação e o Laudo Técnico favorável do NRE de Wenceslau Braz,

Resolve

- Art. 1º Renovar, por mais 04 (quatro) anos, o prazo da autorização para funcionamento do Ensino Fundamental (1ª a 4ª série) da Escola Rural Municipal Cerrado da Roseira - Ensino Fundamental, situada na Estrada Principal, s/n, do Município de Jaguaraiá, NRE de Wenceslau Braz, mantida pela Prefeitura Municipal.
- § 1º O último prazo foi concedido pela Resolução nº 5598/06 de 29/11/06, encerrando-se no final do ano de 2009.
- § 2º A Resolução nº 3505/82 de 21/12/82 autorizou o funcionamento do Ensino Fundamental (1ª a 4ª série) no estabelecimento de ensino citado no caput do artigo.
- § 3º Quando ocorrer a cessação da oferta, oficializar à SEED/CEF a fim de formalizá-la legalmente.
- Art. 2º Esta Resolução entrar em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Estado da Educação, em 05 de agosto de 2010.

Janpiet Gusso
Assistente Técnico/Diretoria Geral

Resolução nº 3395/10

O Diretor Geral da Secretaria de Estado da Educação, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Decreto nº 6787 de 20 de abril de 2010, considerando: a LDB nº 9394/96, as Deliberações 03/98 e 04/99, ambas do Conselho Estadual de Educação e o Laudo Técnico favorável do NRE de Wenceslau Braz,

Resolve

- Art. 1º Renovar, por mais 04 (quatro) anos, o prazo da autorização para funcionamento do Ensino Fundamental (1ª a 4ª série) da Escola Municipal Walquiria Carneiro Xavier da Silva - Educação Infantil e Ensino Fundamental, situada na Rua Antonio Brasileiro Pinheiro, s/n, do Município de Jaguaraiá, NRE de Wenceslau Braz, mantida pela Prefeitura Municipal.
- § 1º O último prazo foi concedido pela Resolução nº 5102/06 de 14/11/06, encerrando-se no final do ano de 2007.
- § 2º A Resolução nº 1825/97 de 23/05/97 autorizou o funcionamento do Ensino Fundamental (1ª a 4ª série) no estabelecimento de ensino citado no caput do artigo.
- § 3º Quando ocorrer a cessação da oferta, oficializar à SEED/CEF a fim de formalizá-la legalmente.
- Art. 2º Esta Resolução entrar em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Estado da Educação, em 05 de agosto de 2010.

Janpiet Gusso
Assistente Técnico/Diretoria Geral



SAMAE

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 49/2010

CONTRATANTE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO

CONTRATADA: CENTAURO - GRAFICA E EDITORA LTDA

OBJETO: FORNECIMENTO DE 2000 BOBINAS PRÉ-IMPRESSAS

PROCESSO: CONVITE 11/2010

VIGÊNCIA: NOVEMBRO 2010 A NOVEMBRO 2011

VALOR: R\$ 16.180,00 (Dez Mil e Oitenta Reais)



TELEGRAMAS

Ministério da Educação
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Presidência

Comunicado Nº 042/2010/2010

Brasília, 17 de Novembro de 2010

Im(ª) Senhor(a),

PRESIDENTE DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE JAGUARAIÁ-PR

De acordo com a legislação vigente, informamos a(s) liberação(ões) de recursos financeiros destinados a garantir a execução de programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, conforme abaixo:

Entidade: PREF MUN DE JAGUARAIÁ		
Programa	Ordem Bancária	
	Data Emissão	Valor em R\$
PIRAC - CRECHE	30/07/2010	2.400,00
ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PRÉ-ESCOLA	30/07/2010	1.734,00
ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - ENSINO FUNDAMENTAL	30/07/2010	14.740,00
ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - EJA	30/07/2010	216,00

Atenciosamente,

Daniel Silva Salaban
Presidente do FNDE

NOTA: Maiores informações quanto a liberação de recursos, siglas e legislação pertinente aos programas nascidos por este FNDE, favor consultar o endereço: www.fnde.gov.br na internet.

FNDE MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Entidade: PREF MUN DE JAGUARAIÁ

CDC: 76.910.999/0001-38

IDENTIFICAÇÃO DO CRÉDITO

Programa: PIATÉ
Nº Convênio Original: 0 ou 00000000000000000000
Banco: 001 - BANCO DO BRASIL
Agência: 2108-9 - JAGUARAIÁ
Conta Corrente: 0000011910-4 - PM JAGUARAIÁ-PIATÉ
Valor Detalhado do Crédito:
Custeio: 00000000000000000000
Forma de Liberação: 0 de 1
Nº Ordem Bancária: 052410
Data da Ordem Bancária: 29/10/2010

Prezado(a) Senhor(a),

O dinheiro para execução do programa indicado, encontra-se creditado na conta corrente acima.

Em caso de dúvidas ou para obtenção de maiores informações, compareça à agência do Banco do Brasil acima especificada, levando esta carta.

Outras informações poderão ser obtidas por intermédio da internet www.fnde.gov.br ou Telefone 0800 61 61 61.

Atenciosamente,

DANIEL SILVA SALABAN
Presidente do FNDE

FNDE MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Entidade: PREF MUN DE JAGUARAIÁ
CDC: 76.910.999/0001-38

IDENTIFICAÇÃO DO CRÉDITO

Programa: PIATÉ
Nº Convênio Original: 0 ou 00000000000000000000
Banco: 001 - BANCO DO BRASIL
Agência: 2108-9 - JAGUARAIÁ
Conta Corrente: 0000011910-4 - PM JAGUARAIÁ-PIATÉ
Valor Detalhado do Crédito:
Custeio: 00000000000000000000
Forma de Liberação: 0 de 1
Nº Ordem Bancária: 052374
Data da Ordem Bancária: 29/10/2010

Prezado(a) Senhor(a),

O dinheiro para execução do programa indicado, encontra-se creditado na conta corrente acima.

Em caso de dúvidas ou para obtenção de maiores informações, compareça à agência do Banco do Brasil acima especificada, levando esta carta.

Outras informações poderão ser obtidas por intermédio da internet www.fnde.gov.br ou Telefone 0800 61 61 61.

Atenciosamente,

DANIEL SILVA SALABAN
Presidente do FNDE

FNDE MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Entidade: PREF MUN DE JAGUARAIÁ
CDC: 76.910.999/0001-38

IDENTIFICAÇÃO DO CRÉDITO

Programa: QUOTA
Nº Convênio Original: 0 ou 00000000000000000000
Banco: 001 - BANCO DO BRASIL
Agência: 2108-9 - JAGUARAIÁ
Conta Corrente: 0000011910-4 - PM JAGUARAIÁ-QUOTA
Valor Detalhado do Crédito:
Custeio: 00000000000000000000
Forma de Liberação: 0 de 1
Nº Ordem Bancária: 159020
Data da Ordem Bancária: 19/10/2010

Prezado(a) Senhor(a),

O dinheiro para execução do programa indicado, encontra-se creditado na conta corrente acima.

Em caso de dúvidas ou para obtenção de maiores informações, compareça à agência do Banco do Brasil acima especificada, levando esta carta.

Outras informações poderão ser obtidas por intermédio da internet www.fnde.gov.br ou Telefone 0800 61 61 61.

Atenciosamente,

DANIEL SILVA SALABAN
Presidente do FNDE

FNDE MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Entidade: PREF MUN DE JAGUARAIÁ
CDC: 76.910.999/0001-38

IDENTIFICAÇÃO DO CRÉDITO

Programa: PIATÉ
Nº Convênio Original: 0 ou 00000000000000000000
Banco: 001 - BANCO DO BRASIL
Agência: 2108-9 - JAGUARAIÁ
Conta Corrente: 0000011910-4 - PM JAGUARAIÁ-PIATÉ
Valor Detalhado do Crédito:
Custeio: 00000000000000000000
Forma de Liberação: 0 de 1
Nº Ordem Bancária: 052406
Data da Ordem Bancária: 29/10/2010

Prezado(a) Senhor(a),

O dinheiro para execução do programa indicado, encontra-se creditado na conta corrente acima.

Em caso de dúvidas ou para obtenção de maiores informações, compareça à agência do Banco do Brasil acima especificada, levando esta carta.

Outras informações poderão ser obtidas por intermédio da internet www.fnde.gov.br ou Telefone 0800 61 61 61.

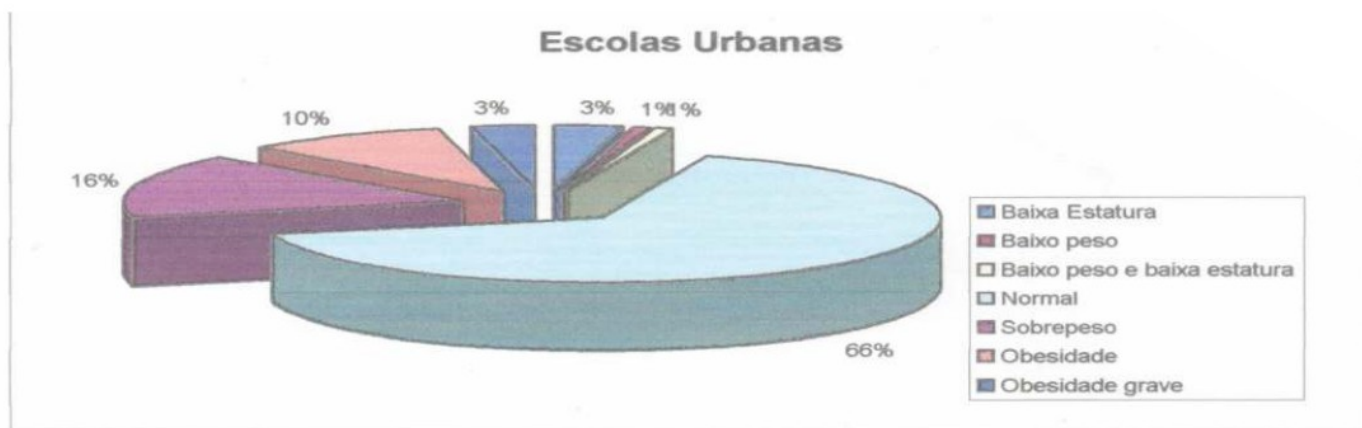
Atenciosamente,

DANIEL SILVA SALABAN
Presidente do FNDE

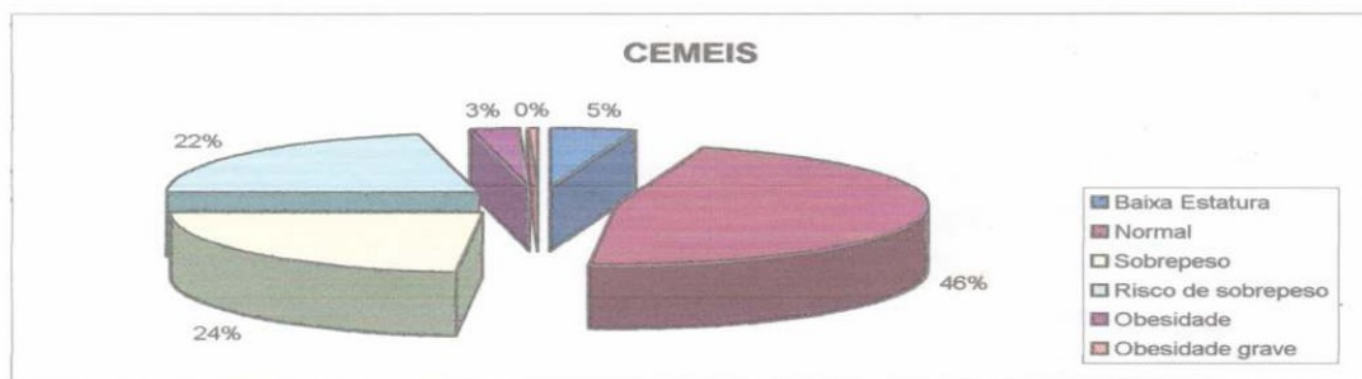
Município realiza Avaliação Antropométrica dos alunos da rede municipal de ensino

A Avaliação Antropométrica realizada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, apontou resultados bastante positivos.

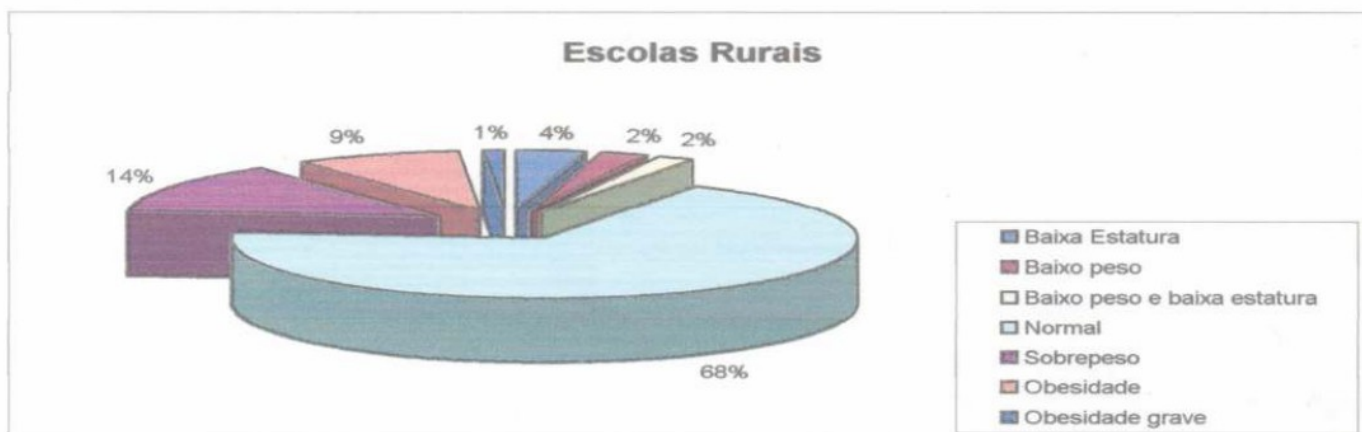
Na avaliação, que foi feita com o acompanhamento técnico da Nutricionista e da Chefe de Divisão de Alimentação Escolar, da SMECE, todos os alunos da rede municipal de ensino (escolas urbanas, rurais e CEMEIs) foram avaliados, registrando alto índice de normalidade nos quesitos como peso e altura.



Foram pesados 80,24% de todos os alunos das Escolas Urbanas desses 66% estão dentro da normalidade de peso e estatura, 16% com sobrepeso, 10% com obesidade, 3% com baixa estatura e 3% com obesidade grave, 1% com baixo peso e 1% com baixo peso e baixa estatura.



Foram pesados 75,60% de todos os alunos das CEMEIS desses 46% estão dentro da normalidade de peso e estatura, 24% com sobrepeso, 22% com risco de sobrepeso, 5% com baixa estatura e 3% com obesidade.



Foram pesados 82,27% de todos os alunos das Escolas Rurais desses 68% estão dentro da normalidade de peso e estatura, 14% com sobrepeso, 9% com obesidade, 4% com baixa estatura, 2% com baixo peso e 2% com baixo peso e baixa estatura e 1% com obesidade grave.